



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 8 de Agosto de 2008

Número 153

## ÍNDICE

**Assembleia da República****Lei n.º 38/2008:**

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada ..... 5345

**Presidência do Conselho de Ministros****Decreto-Lei n.º 157/2008:**

Estabelece o regime de articulação de procedimentos administrativos de consulta pública e publicitação aplicável aos projectos reconhecidos como de potencial interesse nacional (PIN) ..... 5347

**Declaração de Rectificação n.º 42/2008:**

Rectifica o Decreto-Lei n.º 137/2008, de 9 de Julho, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 21 de Julho de 2008, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, que estabelece o regime jurídico do licenciamento e acesso à actividade de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ..... 5348

**Declaração de Rectificação n.º 43/2008:**

Rectifica a Portaria n.º 618/2008, de 14 de Julho, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 2.2.3.2, «Componente Animal», da Acção n.º 2.2.3, «Conservação e Melhoramento de Recursos Genéticos», da medida n.º 2.2, «Valorização de modos de produção», integrado no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER, publicado do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 134, de 14 de Julho de 2008 ..... 5348

**Declaração de Rectificação n.º 44/2008:**

Rectifica o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, que altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/M, de 27 de Maio, que aprova o regime e orgânica do Serviço Regional de Saúde, e altera o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de Abril, que aprova o Estatuto do Sistema Regional de Saúde, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 23 de Junho de 2008 ..... 5348

**Ministério dos Negócios Estrangeiros****Aviso n.º 155/2008:**

Torna público ter o Governo do Mónaco efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 6 de Novembro de 2001, uma declaração ao abrigo do artigo 14.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial ..... 5348

**Aviso n.º 156/2008:**

Torna público ter o Governo do México efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Março de 2002, uma declaração ao abrigo do artigo 14.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial ..... 5349

**Aviso n.º 157/2008:**

Torna público ter o Governo do Azerbaijão efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 27 de Setembro de 2001, uma declaração ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial . . . . . 5349

**Aviso n.º 158/2008:**

Torna público ter o Governo do Equador efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 11 de Julho de 2001, uma notificação nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial . . . . . 5350

**Aviso n.º 159/2008:**

Torna público ter o Governo do Chipre efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 5 de Agosto de 2003, uma objecção à reserva formulada pela Turquia no momento da ratificação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial . . . 5350

## **Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

**Portaria n.º 805/2008:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Lagoa, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Lagoa, município de Macedo de Cavaleiros, e anexa vários prédios rústicos sítos na mesma freguesia e município (processo n.º 356-DGRF) . . . . . 5351

**Portaria n.º 806/2008:**

Concessiona, pelo período de 12 anos, a Maria do Resgate Teixeira de Mello Mouzinho Almadim a zona de caça turística da Herdade dos Fartos, englobando o prédio rústico denominado Herdade dos Fartos, sito na freguesia de São Cristóvão, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 4974-DGRF) . . . . . 5351

## **Ministério da Economia e da Inovação**

**Portaria n.º 807/2008:**

Estabelece a constituição das comissões encarregadas de estudo e elaboração dos planos de obras das zonas de jogo e revoga a Portaria n.º 415/90, de 2 de Junho . . . . . 5352

## **Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

**Decreto-Lei n.º 158/2008:**

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico interno, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais em transporte, fixando simultaneamente as normas a aplicar ao transporte rodoviário efectuado em território nacional, bem como ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o continente, assim como ao transporte entre ilhas . . . . . 5354

**Decreto-Lei n.º 159/2008:**

Aprova a Lei Orgânica da Autoridade Florestal Nacional . . . . . 5355

**Decreto-Lei n.º 160/2008:**

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas . . . . . 5359

**Portaria n.º 808/2008:**

Renova a zona de caça municipal de Maria Ribeiras de Baixo, bem como a sua gestão, pelo período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Santa Eulália, município de Elvas (processo n.º 2835-DGRF). . . . . 5367

**Portaria n.º 809/2008:**

Renova a zona de caça municipal de Vreia de Bornes, bem como a transferência de gestão, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Sabroso, Vila de Bornes e Valoura, município de Vila Pouca de Aguiar (processo n.º 2998-DGRF) . . . . 5367

**Portaria n.º 810/2008:**

Renova a zona de caça municipal de Serapicos, bem como a transferência de gestão, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Serapicos e Calvelhe, município de Bragança (processo n.º 2872-DGRF) . . . . . 5368

**Portaria n.º 811/2008:**

Denomina a zona de caça municipal de Esbarrondadouro como zona de caça municipal da Herdade da Casbarra, bem como a transferência de gestão, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Sé e Nossa Senhora do Divor, município de Évora (processo n.º 2861-DGRF) . . . . . 5368

**Portaria n.º 812/2008:**

Renova a zona de caça municipal de Tábua, bem como a transferência de gestão, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Azere, Tábua, Sinde, Póvoa de Mindões, Midões, Covas, Vila Nova de Oliveirinha, Candosa, Espariz, São João de Boavista, Covelo, Pinheiro de Coja, Meda de Mouros, Mouronho e Carapinha, município de Tábua (processo n.º 2997-DGRF) . . . . . 5369

**Portaria n.º 813/2008:**

Exclui da zona de caça municipal de Proença-a-Nova vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Proença-a-Nova e São Pedro do Esteval, município de Proença-a-Nova (processo n.º 2601-DGRF) 5370

**Portaria n.º 814/2008:**

Desanexa da zona de caça associativa de Torres Vedras II vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Torres Vedras e São Mamede da Ventosa, município de Torres Vedras (processo n.º 1667-DGRF) . . . . . 5370

**Portaria n.º 815/2008:**

Anexa à zona de caça associativa Tiro e Queda Bordeirense vários prédios rústicos nas freguesias de Santa Bárbara de Nexe e Estói, município de Faro (processo n.º 2771-DGRF) . . . . . 5370

**Portaria n.º 816/2008:**

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores da Freguesia de S. Mamede da Ventosa a zona de caça associativa da freguesia de São Mamede da Ventosa, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de São Mamede da Ventosa e Santa Maria do Castelo e São Miguel, município de Torres Vedras (processo n.º 4981-DGRF) . . . . . 5371

**Portaria n.º 817/2008:**

Exclui da zona de caça municipal da Mesquita vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Santa Catarina da Fonte de Bispo, município de Tavira, na freguesia e município de São Brás de Alportel e nas freguesias de Santa Bárbara de Nexe e Estói, município de Faro (processo n.º 4514-DGRF) . . . . . 5371

**Portaria n.º 818/2008:**

Exclui da zona de caça municipal do Cerro do Guelhim vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Estói e Santa Bárbara, município de Faro (processo n.º 4559-DGRF) . . . . . 5372

**Portaria n.º 819/2008:**

Transfere para a Sociedade Agro-Pecuária das Oliveiras e Reguengo de Vide, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística da Herdade das Oliveiras, situada na freguesia e município de Arraiolos (processo n.º 2170-DGRF) . . . . . 5372

**Portaria n.º 820/2008:**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.6.2, «Regadio de Alqueva», no âmbito da medida n.º 1.6, «Regadios e outras infra-estruturas colectivas», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente . . . . . 5372

**Portaria n.º 821/2008:**

Aprova o Regulamento da Aplicação da Acção n.º 1.3.2, «Gestão Multifuncional», da medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», inserida no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente . . . . . 5377

**Portaria n.º 822/2008:**

Cria a zona de caça municipal da Figueirinha e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores de Beringel e Mombeja, pelo período de seis anos, passando a integrar os terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Beringel e São Brissos, município de Beja (processo n.º 4999-DGRF) 5383

**Portaria n.º 823/2008:**

Cria a zona de caça municipal de Lavre II e transfere a sua gestão para a Associação de Proprietários, Caçadores e Pescadores de Lavre e Cortiçadas de Lavre, pelo período de seis anos, passando a integrar os terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Lavre e Cortiçadas de Lavre, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 4950-DGRF) . . . . . 5383

**Portaria n.º 824/2008:**

Renova a zona de caça municipal da Trindade, bem como a transferência de gestão, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Trindade, município de Beja (processo n.º 3017-DGRF) . . . . . 5384

**Portaria n.º 825/2008:**

Concessiona, pelo período de seis anos, a José Manuel Mão de Ferro Tavares, a zona de caça turística dos Fajardos, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Urra, município de Portalegre (processo n.º 4965-DGRF) . . . . . 5384

**Portaria n.º 826/2008:**

Anexa à zona de caça turística da Quinta do Gaio de Baixo o prédio rústico denominado Quinta do Gaio de Cima, sito na freguesia de Vale da Pedra, município do Cartaxo (processo n.º 556-DGRF) 5385

**Portaria n.º 827/2008:**

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca da Peinada, a zona de caça associativa da Peinada, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Saldanha e Travanca, município de Mogadouro (processo n.º 4996-DGRF) ..... 5385

**Portaria n.º 828/2008:**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.1, «Melhoria produtiva dos povoamentos», da medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente . . . . 5386

**Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações****Decreto-Lei n.º 161/2008:**

Desafecta do domínio público do Estado um edifício utilizado como cineteatro, situado na área do Aeroporto de Santa Maria, Açores, bem como a parcela de terreno em que está implantado, autorizando a respectiva venda à Região Autónoma dos Açores, por ajuste directo, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto. . . . . 5394

**Decreto-Lei n.º 162/2008:**

Desafecta do domínio público aeroportuário do Estado uma parcela de terreno sita no concelho de Santa Cruz das Flores e que passa a integrar o domínio público da Região Autónoma dos Açores . . . . . 5395

**Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social****Decreto-Lei n.º 163/2008:**

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2007, de 29 de Maio, que aprova a orgânica do Instituto da Segurança Social, I. P. . . . . 5396

**Ministério da Educação****Decreto-Lei n.º 164/2008:**

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Educação. . . . . 5397

**Decreto Regulamentar n.º 15/2008:**

Procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 25/2007, de 29 de Março, que aprova a orgânica do Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação . . . . . 5398

**Tribunal Constitucional****Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 375/2008:**

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando interpretado no sentido de que, no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas em dívida serão suportadas a meias, incumbe ao autor, que já suportou integralmente a taxa de justiça a seu cargo, garantir, ainda, o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte . . . . . 5400



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 38/2008

de 8 de Agosto

**Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de Novembro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro

Os artigos 6.º, 12.º, 14.º, 16.º, 20.º, 21.º, 28.º, 31.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 6.º

[...]

1 — .....  
 2 — .....  
 3 — As diversas categorias de vigilantes de segurança privada, designadamente coordenador de segurança, segurança, porteiro, entre outros, o seu modelo de cartão identificativo, funções, meios, formação e outros requisitos necessários, bem como as taxas respectivas, são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, podem efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objectivo de impedir a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, podendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de detecção de metais e de explosivos.

7 — Mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da administração interna e por um período delimitado no tempo, o pessoal de vigilância devidamente qualificado para o exercício de funções de controlo de acesso a instalações aeroportuárias e portuárias, bem como a outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público que justifiquem protecção reforçada, podem efectuar revistas pessoais e buscas de prevenção e segurança, utilizando meios técnicos adequados, designadamente raquetes de detecção de metais e de explosivos, bem como equipamentos de inspecção não intrusiva de bagagem, com o estrito objectivo de detectar e impedir a entrada de pessoas ou objectos proibidos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.

#### Artigo 12.º

[...]

As entidades titulares de alvará devem assegurar a presença permanente nas suas instalações de pessoal que garanta o contacto, a todo o tempo, através de rádio ou outro meio de comunicação idóneo, com o pessoal de vigilância, os utilizadores dos serviços e as forças de segurança.

#### Artigo 14.º

[...]

1 — O pessoal de vigilância está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

2 — .....

3 — .....

4 — A autorização prevista no n.º 2 é comunicada no mais curto prazo, que não pode exceder vinte e quatro horas, à entidade competente para a fiscalização da actividade de segurança privada.

#### Artigo 16.º

[...]

1 — As entidades titulares de alvará ou de licença devem assegurar a distribuição e uso pelo seu pessoal de vigilância de coletes de protecção balística, sempre que o risco das actividades a desenvolver o justifique.

2 — Pode ser autorizada a utilização de meios técnicos de segurança não previstos no presente diploma, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvido o Conselho de Segurança Privada.

#### Artigo 20.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

a) Um representante do Conselho para a Ética e Segurança no Desporto;

b) .....

c) .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

#### Artigo 21.º

[...]

.....

a) .....

b) .....

c) Pronunciar-se sobre a concessão e cancelamento de alvarás e licenças, sempre que solicitado pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna;

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

## Artigo 28.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — A Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública emite o alvará, a licença e respectivos averbamentos e comunica os seus termos ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, à Direcção Nacional da Polícia Judiciária, à Inspeção-Geral da Administração Interna e ao Governo Civil.  
 4 — .....

## Artigo 31.º

[...]

A fiscalização da actividade de segurança privada e respectiva formação é assegurada pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, com a colaboração da Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo das competências das forças e serviços de segurança e da Inspeção-Geral da Administração Interna.

## Artigo 33.º

[...]

1 — De acordo com o disposto no presente decreto-lei, constituem contra-ordenações muito graves:

- a) .....  
 b) [Anterior alínea d).]  
 c) [Anterior alínea e).]  
 d) [Anterior alínea f).]  
 e) [Anterior alínea g).]  
 f) [Anterior alínea h).]  
 g) [Anterior alínea i).]  
 h) [Anterior alínea j).]  
 i) O incumprimento dos requisitos exigidos aos veículos afectos ao transporte de valores;  
 j) O incumprimento dos requisitos exigidos para o transporte de valores igual ou superior a € 10 000.

2 — .....

- a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) O incumprimento dos requisitos exigidos para o transporte de valores inferior a € 10 000.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....»

## Artigo 3.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro**

1 — O capítulo VI do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, passa a integrar uma secção I e uma secção II, intituladas «Crimes» e «Contra-ordenações», respectivamente.

2 — A secção I do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, integra as seguintes disposições:

## «Artigo 32.º-A

**Exercício ilícito da actividade de segurança privada**

1 — Quem prestar serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença ou exercer funções de vigilância não sendo titular do cartão profissional é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — Na mesma pena incorre quem utilizar os serviços da pessoa referida no número anterior, sabendo que a prestação de serviços de segurança se realiza sem o necessário alvará ou licença ou que as funções de vigilância não são exercidas por titular de cartão profissional.

## Artigo 32.º-B

**Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas**

As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelo crime previsto no n.º 1 do artigo anterior.»

3 — A secção II do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, passa a integrar os artigos 33.º a 36.º

## Artigo 4.º

**Competência reservada da Polícia Judiciária**

É da competência reservada da Polícia Judiciária a investigação dos crimes previstos nos artigos 32.º-A e 32.º-B, nos termos da lei de organização da investigação criminal.

## Artigo 5.º

**Regime transitório**

As contra-ordenações de prestação de serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença e de exercício de funções de vigilância por não titulares do cartão profissional, praticadas antes da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser sancionadas nos termos do regime previsto nos artigos 33.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

Aprovada em 27 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 23 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 24 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 157/2008**

de 8 de Agosto

O Programa do XVII Governo Constitucional reconheceu ser «essencial promover a simplificação da legislação e dos procedimentos em áreas centrais à actividade das empresas, bem como desenvolver práticas de avaliação sistemática do seu impacte» como forma de acelerar o desenvolvimento económico e de aumentar o emprego.

Neste sentido, o Governo tem vindo a adoptar numerosas iniciativas de combate à burocracia tendo em vista um ambiente mais favorável para os negócios e para a actividade das empresas.

O presente decreto-lei visa integrar procedimentos de boas práticas já identificadas na Administração Pública que respondem às crescentes exigências colocadas pelos desafios da modernização e da competitividade.

No caso dos projectos objecto da classificação de potencial interesse nacional, é necessário assegurar a articulação dos vários procedimentos de consulta pública previstos em legislação específica tendo em vista, por um lado, otimizar a participação pública e, por outro lado, garantir a celeridade e utilidade de todos os momentos procedimentais.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente decreto-lei estabelece o regime de articulação dos procedimentos de publicitação e de consulta pública aplicável aos projectos reconhecidos como de potencial interesse nacional (PIN).

**Artigo 2.º****Reconhecimento**

Para efeitos do presente decreto-lei, são projectos reconhecidos como PIN os que como tal sejam classificados de acordo com o Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos PIN, aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 8/2005, de 17 de Agosto.

**Artigo 3.º****Simultaneidade da publicitação e da consulta pública**

1 — Os procedimentos de publicitação e de consulta pública, da responsabilidade da administração central e local, que sejam legalmente necessários para a concretização de um projecto PIN, decorrem, sempre que possível, num único período, de forma paralela e simultânea.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os procedimentos de elaboração e revisão de plano director municipal.

3 — O cronograma dos procedimentos previsto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional, aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 8/2005, de 17 de Agosto, deve promover a necessária articulação das fases de publicitação e de consulta pública prevista no n.º 1.

4 — A consulta pública prevista no artigo 22.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, realiza-se nos termos previstos no n.º 1 ainda que não se tenha iniciado, junto da câmara municipal competente, o processo de licenciamento da operação urbanística.

5 — Nos casos referidos no número anterior a comissão de avaliação e acompanhamento dos projectos PIN envia à câmara municipal competente o cronograma do projecto com proposta de articulação dos procedimentos de consulta pública.

**Artigo 4.º****Prazo de publicitação e período de consulta pública**

A duração do período único previsto no n.º 1 do artigo anterior corresponde à soma do prazo de publicitação mais dilatado e do período de consulta pública mais amplo que concretamente sejam estabelecidos no âmbito dos procedimentos de consulta pública aplicáveis ao projecto PIN.

**Artigo 5.º****Competência das entidades intervenientes**

O disposto no n.º 1 do artigo 3.º não prejudica as competências próprias das diversas entidades intervenientes conferidas pela legislação específica aplicável.

**Artigo 6.º****Disponibilização de informação**

1 — A informação sobre o projecto PIN, relevante para cada procedimento de consulta pública, é disponibilizada nos locais designados para o efeito na legislação específica aplicável.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, toda a informação é reunida num único sítio na Internet, devendo, para o efeito, as entidades responsáveis por aqueles procedimentos enviar os documentos a disponibilizar.

**Artigo 7.º****Aplicação no tempo**

1 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável, com as necessárias adaptações, aos procedimentos que se encontrem em curso.

2 — Relativamente aos processos já iniciados, pode a câmara municipal dispensar a realização da consulta pública prevista no artigo 22.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, às operações de loteamento decorrentes de projectos PIN ou a assembleia municipal quando tal resulte de regulamento municipal.

**Artigo 8.º****Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *João Manuel Machado Ferrão* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 23 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### Centro Jurídico

#### Declaração de Rectificação n.º 42/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 137/2008, de 21 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 21 de Julho de 2008, saiu com a seguinte inexactidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No artigo 2.º, quando se altera o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, onde se lê:

«Artigo 31.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — Sempre que o excesso de carga se verifique no decurso de um transporte em regime de carga completa, a infracção é imputável ao expedidor e ao transportador, em comparticipação, salvo nos casos em que o expedidor, os seus agentes ou o carregador disponham de equipamento de pesagem no local do carregamento da mercadoria, ou em caso de embalagens ou unidades de carga com peso unitário predefinido, em que a infracção é imputável apenas ao expedidor.»

deve ler-se:

«Artigo 31.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — Sempre que o excesso de carga se verifique no decurso de um transporte em regime de carga completa, a infracção é imputável ao expedidor e ao transportador, em comparticipação, salvo nos casos em que o expedidor, os seus agentes ou o carregador disponham de equipamento de pesagem no local do carregamento da mercadoria, ou em caso de embalagens ou unidades de carga com peso unitário predefinido, em que a infracção é imputável apenas ao expedidor.  
 5 — .....

Centro Jurídico, 29 de Julho de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

#### Declaração de Rectificação n.º 43/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Porta-

ria n.º 618/2008, de 14 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 134, de 14 de Julho de 2008, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

Na alínea *j*) da legenda do anexo II da Portaria n.º 618/2008, onde se lê:

«*j*) Diferenciação dos níveis de apoio às acções de melhoramento nas raças autóctones:

- 100 % das acções elegíveis na classe 1) e 2);  
 80 % na classe 3);  
 70 % na classe 4).»

deve ler-se:

«*j*) Diferenciação dos níveis de apoio às acções de melhoramento nas raças autóctones:

- 100 % das acções elegíveis na classe 1) e 2);  
 80 % na classe 3);  
 70 % na classe 4) e 5).»

Centro Jurídico, 29 de Julho de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

#### Declaração de Rectificação n.º 44/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 23 de Junho de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, onde se lê «SAÚDERAM, E. P. P.» deve ler-se «SESARAM, E. P. E.»

2 — No anexo I (republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/M, de 27 de Maio), nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º e 40.º, onde se lê «SAÚDERAM, E. P. P.» deve ler-se «SESARAM, E. P. E.»

Centro Jurídico, 30 de Julho de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 155/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Mónaco efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 6 de Novembro de 2001, uma declaração ao abrigo do artigo 14.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

#### Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 6 November 2001.

We hereby declare that we recognize the competence of the Committee on the Elimination of Racial Discrimination to receive and examine communications from individuals or groups of individuals under its jurisdiction who claim to be victims of a violation by the Princi-

pality of Monaco of any of the rights set forth in the said Convention, such competence to be exercised only when all domestic remedies have been exhausted, and we pledge our word as Prince and promise, on behalf of ourselves and our successors, to observe and execute it faithfully and loyally.

9 November 2001.»

#### Tradução

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A acção acima referida foi efectuada em 6 de Novembro de 2001.

Declaramos, pela presente, que reconhecemos a competência do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e examinar as comunicações apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas submetidas à sua jurisdição que se queixem de ser vítimas de violação, por parte do Principado de Mónaco, de qualquer um dos direitos previstos na citada Convenção — competência esta que só será exercida depois de esgotadas todas as vias de recurso internas — dando a Nossa Palavra como Príncipe e prometendo em nosso nome e em nome dos nossos sucessores respeitá-la e cumpri-la com fidelidade e lealdade.

9 de Novembro de 2001.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada para adesão pela Lei n.º 7/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99 (suplemento), de 29 de Abril de 1982, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982.

#### Aviso n.º 156/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo do México efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Março de 2002, uma declaração ao abrigo do artigo 14.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

#### Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 15 March 2002.

The United Mexican States recognizes as duly binding the competence of the Committee on the Elimination of Racial Discrimination, established by article 8 of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, adopted by the United Nations General Assembly in its resolution 2106 (XX) of 21 December 1965 and opened for signature on 7 March 1966.

The United Mexican States declares, pursuant to article 14 of the Convention, that it recognizes the competence of the Committee to receive and consider communications from individuals or groups of individuals within its jurisdiction claiming to be victims of a violation by that State of any of the rights stipulated in the Convention.

Accordingly, in exercise of the power vested in me under article 89, subparagraph x, of the Political Cons-

titution of the United Mexican States and in accordance with article 5 of the Conclusion of Treaties Act, I hereby issue this instrument of acceptance, the Declaration on Recognition of the Competence of the Committee on the Elimination of Racial Discrimination, as set out in the Declaration adopted by the Senate of the Distinguished Congress of the Union, and promise, on behalf of the Mexican Nation, to implement it, uphold it and ensure that it is implemented and upheld.

24 April 2002.»

#### Tradução

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A acção acima referida foi efectuada em 15 de Março de 2002.

Os Estados Unidos Mexicanos reconhecem como obrigatória e de pleno direito a competência do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, instituído pelo artigo 8.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 2106 (XX) de 21 de Dezembro de 1965 e aberta à assinatura em 7 de Março de 1966.

Os Estados Unidos Mexicanos declaram, em conformidade com o artigo 14.º da Convenção, reconhecer a competência do Comité para receber e examinar as comunicações apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas sujeitas à sua jurisdição que se queixem de ter sido vítimas de violação, por parte deste Estado, de qualquer um dos direitos previstos na Convenção.

No exercício dos poderes que me são conferidos pelo artigo 89.º, alínea x, da Constituição dos Estados Unidos Mexicanos e em conformidade com o artigo 5.º da lei sobre a celebração de tratados, apresento este instrumento de aceitação da competência do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial nos termos da Declaração aprovada pela Câmara dos Senadores do Congresso da União e comprometo-me, em nome da Nação Mexicana, a aplicar e respeitar a citada Declaração e a velar pelo cumprimento e respeito da mesma.

24 de Abril de 2002.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada para adesão pela Lei n.º 7/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99 (suplemento), de 29 de Abril de 1982, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

#### Aviso n.º 157/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Azerbaijão efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 27 de Setembro de 2001, uma declaração ao abrigo do artigo n.º 14, n.º 1, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

**Notificação**

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 27 September 2001.

In accordance with article 14, paragraph 1, of the International Convention on the Elimination of All forms of Racial Discrimination, the Government of the Republic of Azerbaijan declares that it recognizes the competence of the Committee on the Elimination of Racial Discrimination to receive and consider communications from individuals or groups of individuals within its jurisdiction claiming to be victims of a violation of any of the rights set forth in the above-mentioned Convention.

1 October 2001.»

**Tradução**

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A acção acima referida foi efectuada em 27 de Setembro de 2001.

Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Governo da República do Azerbaijão declara que reconhece a competência do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e examinar as comunicações apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas submetidas à sua jurisdição que se queixem de ser vítimas de violação de qualquer um dos direitos previstos na citada Convenção.

1 de Outubro de 2001.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada para adesão pela Lei n.º 7/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99 (suplemento), de 29 de Abril de 1982, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

**Aviso n.º 158/2008**

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Equador efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 11 de Julho de 2001, uma notificação nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

**Notificação**

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 11 July 2001.

The Office of the Attorney-General of the State is hereby designated the competent national body to receive and consider petitions from individuals or groups of individuals within its jurisdiction who claim to be the victims of a violation of any of the rights set forth in the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, as provided for in article 14 (2) of the Convention.»

**Tradução**

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A acção acima referida foi efectuada em 11 de Julho de 2001.

O Gabinete do Procurador-Geral do Estado é designado por este meio como o órgão nacional com competência para receber e examinar as petições apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas submetidas à sua jurisdição que se queixem de ser vítimas de violação de qualquer dos direitos previstos na presente Convenção, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para adesão, pela Lei n.º 7/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99 (suplemento), de 29 de Abril de 1982, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

**Aviso n.º 159/2008**

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Chipre efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 5 de Agosto de 2003, uma objecção à reserva formulada pela Turquia no momento da ratificação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

**Notificação**

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 5 August 2003.

The Government of the Republic of Cyprus has examined the declaration made by the Government of the Republic of Turkey to the International Convention on the Elimination of all Forms of Racial Discrimination (New York, 7 March 1966) on 16 September 2002 in respect of the implementation of the provisions of the Convention only to the States Parties with which it has diplomatic relations.

In the view of the Government of the Republic of Cyprus, this declaration amounts to a reservation. This reservation creates uncertainty as to the States Parties in respect of which Turkey is undertaking the obligations in the Convention. The Government of the Republic of Cyprus therefore objects to the reservation made by the Government of the Republic of Turkey.

This reservation or the objection to it shall not preclude the entry into force of the Convention between the Republic of Cyprus and the Republic of Turkey.

19 August 2003.»

**Tradução**

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A acção acima referida foi efectuada em 5 de Agosto de 2003.

O Governo da República de Chipre examinou a declaração formulada em 16 de Setembro de 2002 pelo Governo da República da Turquia à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Nova Iorque, 7 de Março de 1966), no que respeita à aplicação das disposições da Convenção pela Turquia unicamente em relação aos Estados Partes com os quais este país tem relações diplomáticas.

O Governo da República de Chipre é de opinião que esta declaração equivale a uma reserva. Esta reserva suscita incerteza quanto aos Estados Partes em relação aos quais a Turquia entende assumir as obrigações decorrentes da Convenção. O Governo da República de Chipre apresenta objecção, por conseguinte, à reserva formulada pelo Governo da República da Turquia.

Esta reserva ou a objecção formulada a seu respeito não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre a República do Chipre e a República da Turquia.

19 de Agosto de 2003.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada para adesão pela Lei n.º 7/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99 (suplemento), de 29 de Abril de 1982, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 805/2008

de 8 de Agosto

Pela Portaria n.º 254-BO/96, de 15 de Julho, foi renovada até 1 de Junho de 2008 a zona de caça associativa de Lagoa (processo n.º 356-DGRF), situada no município de Macedo de Cavaleiros, concessionada à Associação de Caçadores de Lagoa.

Veio agora a entidade gestora requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período e com efeitos a partir do dia 2 de Junho de 2008, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na

freguesia de Lagoa, município de Macedo de Cavaleiros, com a área de 1775 ha.

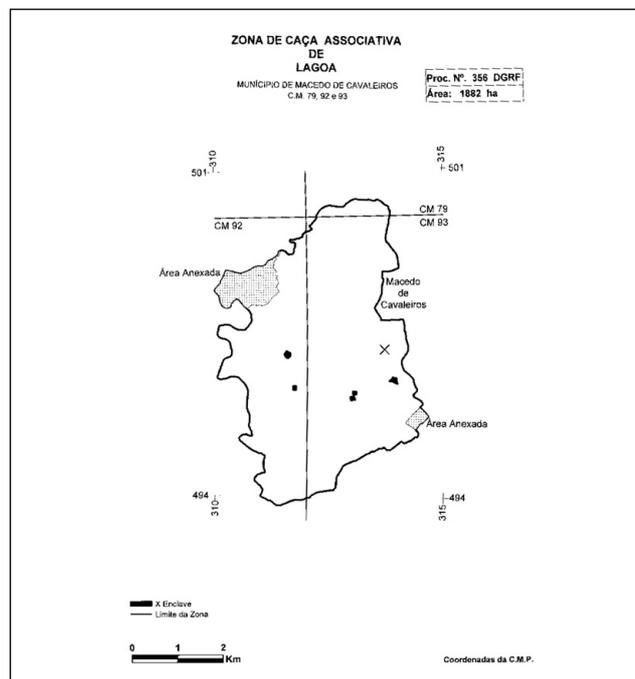
2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sítos na freguesia de Lagoa, município de Macedo de Cavaleiros, com a área de 107 ha.

3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 1882 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A actividade cinegética em terrenos incluídos na ZPE Rios Sabor e Maçãs (Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro), e sítios da lista nacional PTCON0021 Rios Sabor e Maçãs e PTCON23 Morais (RCM n.º 142/97, de 28 de Agosto), poderá ser interdita sem direito a indemnização sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza.

5.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



### Portaria n.º 806/2008

de 8 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

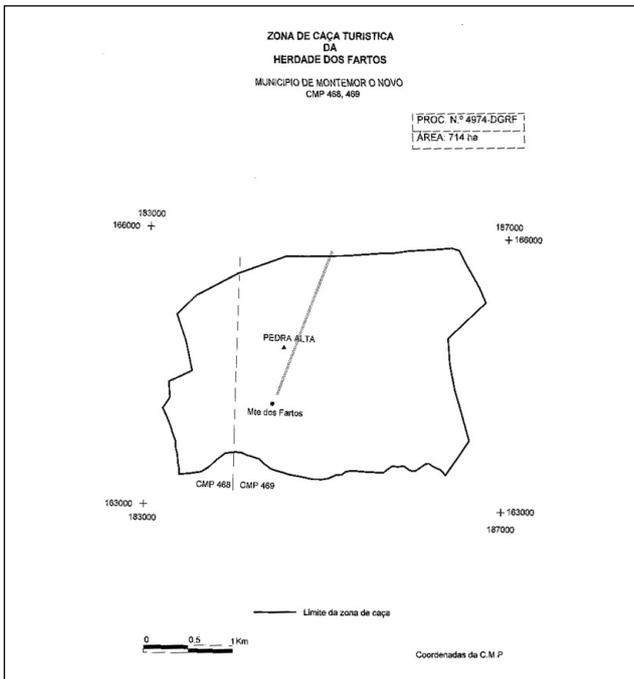
e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, a Maria do Resgate Teixeira de Mello Mousinho Almadanim, com o número de identificação fiscal 152406964 e sede na Avenida de Gago Coutinho, 11, 7050-096 Montemor-o-Novo, a zona de caça turística da Herdade dos Fartos (processo n.º 4974-DGRF), englobando o prédio rústico denominado Herdade dos Fartos, sito na freguesia de São Cristóvão, município de Montemor-o-Novo, com a área de 714 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Portaria n.º 807/2008

de 8 de Agosto

Em conformidade com o preceituado no n.º 3 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro,

25% do montante do imposto especial de jogo que, em cada ano, constitui receita própria do Turismo de Portugal, I. P., devem ser aplicados por este instituto no financiamento de investimentos de interesse para o turismo a realizar na área dos municípios onde os casinos se localizem.

Nos termos do disposto no artigo 151.º do mesmo Decreto-Lei n.º 422/89, o estudo e elaboração dos correspondentes planos de obras incumbe a comissões nomeadas mediante portaria do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, a quem compete, ainda, a aprovação final dos citados planos de obras.

A composição das referidas comissões está presentemente regulamentada na Portaria n.º 415/90, de 2 de Junho.

Porém, a recente e profunda reestruturação dos organismos da administração central do sector do turismo, concretizada no âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) que concentrou todos aqueles organismos no Turismo de Portugal, I. P., exige a reformulação integral da composição das referidas comissões, por forma que a mesma passe a reflectir a nova realidade institucional.

Na definição da composição das comissões encarregadas do estudo e elaboração dos planos de obras efectuem-se os ajustamentos impostos pela nova moldura institucional e dá-se expressão mais adequada à função nuclear que o Turismo de Portugal, I. P., desempenha no procedimento, sem deixar de dar a devida relevância à posição dos eleitos autárquicos a quem respeita o desenvolvimento turística local.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 151.º e dos artigos 154.º e 155.º, todos do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Turismo, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Composição

1 — As comissões a que se refere o artigo 151.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, são compostas por um presidente e dois vogais.

2 — Sempre que numa zona de jogo haja mais de um casino, é constituída uma comissão em cada um dos municípios onde os mesmos estejam instalados.

3 — O presidente de cada comissão é o presidente da câmara municipal do município onde se encontra localizado um casino.

4 — Os vogais das comissões de obras são o presidente do conselho directivo do Turismo de Portugal, I. P., e o director do Serviço de Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I. P.

5 — Sempre que a natureza ou as características dos projectos o justifiquem, as comissões podem convidar as entidades regionais de turismo e as comissões de coordenação e desenvolvimento regional para participarem nas reuniões, sem direito de voto.

6 — Os membros das comissões, incluindo o respectivo presidente, não auferem qualquer remuneração pelo exercício dos cargos e podem fazer-se representar nas reuniões das mesmas.

### Artigo 2.º

#### Projectos

1 — Os planos de obras podem integrar obras, eventos e outras actividades de interesse para o turismo a realizar nos municípios abrangidos.

2 — Os financiamentos dos projectos pelo Turismo de Portugal, I. P., são concedidos aos municípios ou a outras entidades por aqueles indicadas.

3 — Os financiamentos referidos no número anterior devem ser adequadamente publicitados, designadamente através do recurso a placas de divulgação, quer durante os trabalhos ou realizações quer, nos casos de obras construídas, com placa definitiva.

#### Artigo 3.º

##### Procedimentos

1 — As deliberações das comissões relativas aos projectos a integrar nos planos de obras são precedidas de análise técnica e de interesse turístico a cargo do Turismo de Portugal, I. P., a quem as propostas a apresentar devem ser remetidas com a antecedência mínima de 12 dias úteis relativamente à data prevista da reunião da comissão.

2 — A análise do Turismo de Portugal, I. P., integra a cabimentação orçamental prévia dos projectos.

3 — Para efeitos do preceituado no n.º 1, o Turismo de Portugal, I. P., pode solicitar a outros serviços do Estado os pareceres técnicos que se revelem necessários, os quais integra nas análises efectuadas.

4 — Sempre que a concretização dos projectos dependa de autorizações de entidades públicas ou da prática por estas de quaisquer outros actos administrativos, a concessão dos financiamentos fica resolutivamente condicionada à prova da obtenção dos mesmos.

5 — A demonstração a que se refere o número anterior é efectuada pelo municípios junto do Turismo de Portugal, I. P., nos termos por este definidos.

#### Artigo 4.º

##### Deliberações das comissões e aprovação dos planos de obras

1 — Recebidas as análises do Turismo de Portugal, I. P., os presidentes das comissões convocam reuniões destas, com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

2 — As deliberações das comissões são aprovadas por maioria.

3 — Não são admitidas abstenções.

4 — Os planos definidos pelas comissões são por estas submetidos a aprovação do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

#### Artigo 5.º

##### Orçamento

A dotação anual disponível para o financiamento de cada plano de obras tem por limite máximo, incluindo eventuais saldos transitados, a previsão constante do orçamento do Turismo de Portugal, I. P., para o exercício correspondente.

#### Artigo 6.º

##### Execução financeira dos planos de obras

1 — Os prazos para a realização dos projectos integrados nos planos de obras não podem exceder três anos, prorrogáveis pelo Turismo de Portugal, I. P., até ao limite de mais dois anos.

2 — Os prazos máximos a que se refere o número anterior apenas podem ser prorrogados pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo se, para o efeito, se verificar a ocorrência de circunstâncias super-venientes não imputáveis aos promotores.

3 — As comissões devem solicitar ao Turismo de Portugal, I. P., a descativação das verbas não utilizadas nos prazos definidos para tal efeito, sem prejuízo de poderem formular propostas de reafectação das mesmas a outros projectos, desde que o termo final do prazo de execução destes não exceda o termo final do prazo de execução dos projectos para os quais as dotações haviam sido inicialmente consignadas.

#### Artigo 7.º

##### Verbas não utilizadas

Para efeitos do disposto no artigo 155.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, são anualmente apuradas as verbas perdidas a favor do Turismo de Portugal, I. P.

#### Artigo 8.º

##### Início da actividade

1 — Sem prejuízo do preceituado no número seguinte, as novas comissões ficam instituídas e iniciam a respectiva actividade com a entrada em vigor do presente diploma.

2 — A comissão de Grândola iniciará funções após o início da exploração do casino de Tróia.

3 — O exercício das funções de membro das comissões decorre do desempenho do cargo que justifica a participação naqueles órgãos e perdura enquanto este se mantiver, não dependendo de qualquer acto expresso de nomeação ou de cessação de funções.

4 — As comissões constituídas ao abrigo da Portaria n.º 415/90, de 2 de Junho, cessam funções com a transferência dos processos e expediente para as novas comissões.

5 — As novas comissões analisam os planos em vigor e propõem as alterações aos mesmos que se possam justificar, designadamente as que decorram da não realização de projectos neles previstos, devendo confirmar expressamente os projectos que entendam manter, bem como a respectiva cabimentação.

#### Artigo 9.º

##### Disposições finais

1 — O presente diploma produz efeitos desde 30 de Julho de 2008 e aplica-se apenas às comissões instituídas no território continental.

2 — O anexo ao presente diploma identifica as comissões a que alude o número anterior.

3 — É revogada a Portaria n.º 415/90, de 2 de Junho.

O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*, em 31 de Julho de 2008.

##### ANEXO

#### Elenco das comissões a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º

Comissões para o estudo e elaboração de planos de obras:

Cascais;  
Chaves;  
Espinho;  
Figueira da Foz;  
Grândola;  
Lisboa;  
Loulé;  
Portimão;  
Póvoa de Varzim;  
Vila Real de Santo António.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 158/2008

de 8 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais em transporte, fixando simultaneamente as normas a aplicar ao transporte rodoviário efectuado em território nacional, bem como ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o continente, assim como ao transporte entre ilhas.

Porém, da aplicação daquele diploma resultou ser necessário introduzir pequenos ajustamentos ao texto do mesmo tendo em vista clarificar algumas das suas normas.

O presente decreto-lei altera, por isso, o Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º e 20.º e o anexo II do Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 6.º

[...]

As autorizações referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º são válidas por um período de cinco anos a contar da data de emissão das mesmas, devendo ser solicitada, 60 dias antes do termo de validade, nova autorização.

#### Artigo 8.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — Ao transporte de animais com fins comerciais, efectuado dentro do território nacional, para uma distância máxima de 65 km das explorações de origem daqueles, aplica-se o disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 8 e 9 do artigo 6.º do regulamento.

5 — .....

#### Artigo 14.º

[...]

1 — .....

*a*) .....

*b*) O incumprimento das condições gerais aplicáveis ao transporte de animais a que se refere o artigo 3.º do regulamento;

*c*) O transporte de animais sem os documentos dos quais constem as indicações referidas no artigo 4.º do regulamento;

*d*) O incumprimento das normas respeitantes ao planeamento do transporte de animais, que constam do artigo 5.º do regulamento;

*e*) O transporte de animais sem a autorização do transportador, prevista no artigo 6.º do regulamento;

*f*) A condução de veículos de transporte de animais por pessoas que não tenham a formação específica sobre transporte de animais e o certificado de aptidão profissional, previstos no artigo 6.º e no anexo IV do regulamento;

*g*) O manuseamento de animais por pessoas que não tenham a formação específica sobre transporte de animais e o certificado de aptidão profissional, previstos no artigo 6.º e no anexo IV do regulamento;

*h*) O transporte de animais sem o acompanhamento de um tratador, previsto no artigo 6.º do regulamento;

*i*) O transporte de animais em veículos que não dispunham de um sistema de navegação, previsto no artigo 6.º do regulamento;

*j*) A não conservação dos registos obtidos pelo sistema de navegação durante o prazo fixado no artigo 6.º do regulamento;

*l*) A utilização de meios de transporte que não tenham sido sujeitos à inspecção prévia e aprovação, previstas no artigo 7.º do regulamento;

*m*) O desrespeito, pelos detentores, no local de partida, de transferência ou de destino, das normas técnicas relativas aos animais transportados, que constam do artigo 8.º do regulamento;

*n*) O não cumprimento, pelos centros de agrupamento, das normas técnicas que constam do artigo 9.º do regulamento;

*o*) O desrespeito pelas normas técnicas para o transporte de animais, que constam do anexo I ao regulamento;

*p*) O transporte rodoviário de animais em território nacional sem observância das condições previstas no artigo 8.º do presente decreto-lei;

*q*) O transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira, com incumprimento das condições fixadas nos artigos 9.º a 12.º do presente decreto-lei;

*r*) A não comunicação de alterações às informações e aos documentos que, para efeitos do transporte de animais, tenham sido transmitidos à autoridade competente;

*s*) O impedimento ou criação de obstáculos aos controlos oficiais efectuados no âmbito do presente decreto-lei, designadamente pela não permissão de acesso a edifícios, locais, instalações e demais infra-estruturas ou qualquer documentação e registos considerados necessários pela autoridade competente para a avaliação da situação.

2 — .....

#### Artigo 20.º

##### Taxas

.....

*a*) Pedido de autorização do transportador, previsto nos capítulos I e II do anexo III do regulamento — € 50;



Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Natureza

A Autoridade Florestal Nacional, abreviadamente designada por AFN, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

### Artigo 2.º

#### Âmbito territorial

1 — A AFN exerce a sua actividade em todo o território do continente.

2 — A AFN dispõe de unidades orgânicas desconcentradas, de âmbito regional ao nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais (NUTS), com as seguintes designações:

- a*) Direcção Regional das Florestas do Norte, com sede em Vila Real;
- b*) Direcção Regional das Florestas do Centro, com sede em Viseu;
- c*) Direcção Regional das Florestas de Lisboa e Vale do Tejo, com sede em Santarém;
- d*) Direcção Regional das Florestas do Alentejo, com sede em Évora;
- e*) Direcção Regional das Florestas do Algarve, com sede em Faro.

3 — Nos territórios coincidentes com um ou mais planos regionais de ordenamento florestal existem unidades de gestão florestal.

### Artigo 3.º

#### Missão e atribuições

1 — A AFN tem por missão promover o desenvolvimento sustentável dos recursos florestais e dos espaços associados e, ainda dos recursos cinegéticos, apícolas e aquícolas das águas interiores e outros directamente associados à floresta e às actividades silvícolas, através do conhecimento da sua evolução e fruição, garantindo a sua protecção, conservação e gestão, promovendo os equilíbrios intersectoriais, a responsabilização dos diferentes agentes e uma adequada organização dos espaços florestais, assim como a melhoria da competitividade das indústrias que integram as várias fileiras florestais, bem como a prevenção estrutural, actuando de forma concertada no planeamento e na procura de estratégias conjuntas no domínio da defesa da floresta, assumindo as funções de autoridade florestal nacional.

2 — Com respeito pela Estratégia Nacional para as Florestas, a AFN prossegue as seguintes atribuições no âmbito das fileiras florestais:

- a*) Desenvolver as funções da autoridade florestal nacional, bem como normalizar, informar e fiscalizar a actividade dos agentes interventores, públicos e privados;
- b*) Participar na formulação e na aplicação de políticas para as fileiras florestais, com a participação activa destas;
- c*) Promover o desenvolvimento integrado do sector e das indústrias florestais, com vista à harmonização das componentes de produção de bens, prestação de serviços, transformação e comercialização;

*d*) Participar na definição de medidas financeiras de apoio ao sector florestal e acompanhar a sua execução;

*e*) Definir e promover acções de manutenção e valorização do potencial do montado de sobro e azinho e de renovação de povoamentos;

*f*) Definir e promover acções de manutenção e valorização do potencial do eucaliptal, em especial a requalificação e melhoria da produtividade dos povoamentos;

*g*) Definir e promover acções de manutenção e valorização do potencial do pinhal;

*h*) Promover e desenvolver, com as fileiras, projectos de investigação que permitam explorar novos produtos para a indústria e ganhos de eficiência no processo de exploração florestal, transformação industrial e de comercialização;

*i*) Promover, em conjunto com as principais fileiras florestais, estratégias de comunicação que permitam aos produtos florestais ganhos nos mercados interno e externo.

3 — A AFN prossegue as seguintes atribuições no âmbito do património florestal:

*a*) Gerir o património florestal do Estado, designadamente a sua exploração, conservação e manutenção;

*b*) Participar na formulação e execução de políticas para a gestão das áreas de baldio e de apoio e regulação do património florestal privado;

*c*) Promover a aplicação do Regime Florestal;

*d*) Assegurar a elaboração, aprovação, execução e monitorização dos planos de gestão florestal e de outros instrumentos de planeamento;

*e*) Assegurar a gestão sustentável e a certificação das áreas sujeitas ao regime florestal;

*f*) Promover a constituição e acompanhamento das zonas de intervenção florestal;

*g*) Promover e apoiar o associativismo e os modelos de gestão sustentável em áreas privadas;

*h*) Promover a produção e assegurar o controlo e a certificação dos materiais florestais de reprodução;

*i*) Aprovar projectos de arborização e de intervenção nos espaços florestais;

*j*) Promover a elaboração e aprovação de normas e procedimentos de gestão e exploração florestal;

4 — A AFN prossegue as seguintes atribuições no âmbito dos produtos e recursos silvestres:

*a*) Promover e participar na formulação de políticas cinegéticas, apícolas, aquícolas das águas interiores e ainda as relativas a outros produtos silvestres e coordenar as respectivas acções de desenvolvimento;

*b*) Promover e participar na elaboração de planos globais de gestão e de planos de gestão de caça e pesca em águas interiores, situados em áreas do Estado ou sob sua jurisdição;

*c*) Promover e instruir os processos relativos à criação, renovação e alteração de zonas de caça e das concessões de pesca em águas interiores;

*d*) Promover centralizadamente a gestão do património edificado florestal;

*e*) Acompanhar e apoiar tecnicamente a gestão das zonas de caça municipais;

*f*) Proceder à elaboração e promover a aplicação de planos de gestão dos recursos aquícolas nas águas interiores, garantindo a sua articulação com os planos de bacia hidrográfica e o Plano Nacional da Água;

g) Promover, realizar e colaborar com as organizações do sector da caça a execução de estudos de carácter técnico-científico relacionados com a gestão de habitats e da fauna cinegética e aquícola;

h) Promover a monitorização da qualidade ecológica dos cursos de água;

i) Promover e gerir o sistema nacional de informação dos recursos florestais;

j) Garantir a criação, actualização e gestão dos registos de caçadores e pescadores, promover a realização dos exames, emitir os necessários documentos de identificação, bem como as cartas de caçador e as licenças de caça e pesca.

5 — A AFN prossegue as seguintes atribuições no âmbito da defesa da floresta:

a) Conceber, coordenar e apoiar a execução das acções de prospecção e inventariação dos agentes bióticos nocivos aos ecossistemas florestais em estreita ligação com a Autoridade Nacional Fitossanitária;

b) Promover e coordenar os planos de intervenção que visem a redução de impactes e a eliminação de efeitos promovidos por agentes bióticos;

c) Promover a formulação e impulsionar a monitorização das políticas de defesa da floresta contra incêndios;

d) Promover a criação e estruturar um dispositivo de prevenção estrutural;

e) Coordenar o Programa Nacional de Sapadores Florestais;

f) Dinamizar as comissões municipais de defesa da floresta e acompanhar os gabinetes técnicos municipais;

g) Gerir o Sistema de Informação de Incêndios Florestais;

h) Assegurar a gestão de combustíveis;

i) Acompanhar as actividades agrícolas e de silvopastorícia na sua interacção com a defesa da floresta contra incêndios;

j) Promover os trabalhos necessários à elaboração de índices de risco temporal e espacial no âmbito dos incêndios florestais.

6 — As atribuições previstas nas alíneas a), h) e i) do n.º 3 e nas alíneas b), c), d) e l) do n.º 4 do presente artigo podem ser objecto de gestão por parte de terceiros, que se concretizará das seguintes formas:

a) Contrato de concessão, no caso da alínea a) do n.º 3;

b) Protocolo de gestão, no caso das alíneas h) do n.º 3 e b), c) e d) do n.º 4.

7 — A AFN pode credenciar entidades para a prossecução das atribuições previstas nas alíneas i) do n.º 3 e l) do n.º 4 do presente artigo.

8 — A AFN participa na execução da política de cooperação internacional do Estado Português, nas matérias referentes à gestão florestal, de acordo com as orientações estabelecidas e assegura a representação do Estado nestas matérias em devida articulação com outras instituições do MADRP.

9 — No respeito pelas suas atribuições a AFN pode estabelecer relações de cooperação com organismos similares de outros países ou com organizações internacionais.

#### Artigo 4.º

##### Órgãos

1 — A AFN é dirigida por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente e por três directores nacionais.

2 — É ainda órgão da AFN o conselho florestal nacional.

#### Artigo 5.º

##### Presidente

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente:

a) Aprovar as recomendações e avisos que vinculam a AFN;

b) Decidir no âmbito dos processos de contra-ordenação, nomeadamente no que diz respeito à aplicação de coimas;

c) Assegurar a participação da AFN no âmbito dos instrumentos de planeamento e gestão do território, bem como no âmbito dos programas nacionais para as alterações climáticas e de combate à desertificação;

d) Promover a elaboração de planos internos e externos de formação profissional;

e) Coordenar a actividade fitossanitária no domínio florestal;

f) Determinar as orientações para a concretização de publicações, gestão de espólios e arquivos, bem como do sítio digital da AFN;

g) Articular com os responsáveis da Guarda Nacional Republicana (GNR) as acções a desenvolver no domínio do policiamento e fiscalização ambiental e florestal;

h) Articular com os responsáveis da Polícia de Segurança Pública (PSP) as questões referentes aos exames para obtenção da carta de caçador com arma de fogo.

2 — O vice-presidente, os directores nacionais e os directores regionais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente.

3 — O vice-presidente substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

4 — A competência de decisão administrativa prevista na alínea b) do n.º 1 é delegável ou subdelegável nos dirigentes.

#### Artigo 6.º

##### Conselho florestal nacional

1 — O conselho florestal nacional (CFN) é um órgão consultivo de concertação de âmbito nacional.

2 — O CFN é presidido pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, com possibilidade de delegação no presidente da AFN, e dele fazem parte:

a) O comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;

b) O director nacional da Polícia de Segurança Pública;

c) O presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil;

d) O director nacional da Polícia Judiciária;

e) O presidente do Instituto de Meteorologia, I. P.;

f) O presidente do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

3 — Integra também o CFN um representante do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

4 — Integram ainda o CFN 10 elementos representativos das estruturas empresariais e associativas do sector e das fileiras florestais, da caça e da pesca em águas interiores, indicados nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

5 — Sem prejuízo do referido no número anterior, o presidente pode convidar para as reuniões representantes de outras entidades nacionais com relevância para a articulação das suas actividades, nomeadamente estruturas representativas da investigação e desenvolvimento e das organizações não governamentais de ambiente.

6 — Compete ao CFN:

a) Emitir parecer sobre a legislação estruturante do sector;

b) Emitir parecer sobre as estratégias florestais e sobre planos de defesa da floresta;

c) Emitir parecer sobre os programas anuais ou plurianuais de actividades no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;

d) Emitir parecer sobre as políticas nacionais de caça e pesca nas águas interiores;

e) Outros assuntos sobre os quais o membro do Governo responsável pela área das florestas entenda consultar o CFN.

7 — O CFN pode aprovar a constituição de comissões técnicas especializadas.

#### Artigo 7.º

##### Organização interna

A organização interna dos serviços obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de actividades relativas à prossecução de atribuições nos âmbitos do património florestal, dos produtos e recursos silvestres e dos recursos informacionais, financeiros e administrativos, é adoptado o modelo de estrutura hierarquizada;

b) Na área de actividade relativa à prossecução de atribuições nos âmbitos das fileiras florestais, da defesa da floresta e dos projectos relacionados com o acompanhamento dos programas comunitários, é adoptado o modelo de estrutura matricial.

#### Artigo 8.º

##### Receitas

1 — A AFN dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A AFN dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto de serviços prestados;

b) O produto da venda de publicações;

c) O produto das coimas cobradas em processos de contra-ordenação;

d) O produto da alienação de produtos florestais;

e) O rendimento de bens patrimoniais;

f) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados de entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

g) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a qualquer outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As receitas próprias referidas no n.º 2 são consignadas à realização de despesas da AFN durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos fixados no decreto-lei de execução orçamental.

4 — As receitas relativas à gestão das matas públicas e dos perímetros florestais devem observar o princípio da alocação por centro de custos.

#### Artigo 9.º

##### Despesas

1 — Constituem despesas da AFN as que resultem dos encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

2 — As despesas relativas à gestão das matas públicas e dos perímetros florestais deve observar o princípio da alocação por centro de custos.

3 — Os apoios financeiros a atribuir a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos no âmbito de protocolos a celebrar pela AFN são definidos por regulamento aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

#### Artigo 10.º

##### Cargos dirigentes

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 11.º

##### Equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a chefe de divisão.

#### Artigo 12.º

##### Uso e porte de arma

O pessoal da AFN com responsabilidades na actividade de caça e pesca tem direito a possuir e usar arma de todas as classes previstas na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, com excepção da classe A, distribuídas pelo Estado, com dispensa da respectiva licença de uso e porte de arma, valendo como tal o respectivo cartão de identificação profissional.

#### Artigo 13.º

##### Medidas de execução e sanções

Em caso de incumprimento das determinações da AFN ou de infracção das normas e requisitos técnicos aplicáveis às actividades sujeitas a licenciamento, autorização, certificação ou fiscalização da AFN, pode o presidente da AFN:

a) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respectiva regulamentação;

b) Ordenar a cessação de actividades, a imobilização de equipamentos ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção;

c) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de actos de gestão pública;

d) Aplicar as demais sanções previstas na lei.

## Artigo 14.º

**Sucessão**

A AFN sucede nas atribuições, bem como nos direitos e obrigações, à Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

## Artigo 15.º

**Norma revogatória**

São revogadas as seguintes disposições:

- a) O Decreto Regulamentar n.º 10/2007, de 27 de Fevereiro;  
 b) O artigo 43.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro;  
 c) Os artigos 153.º a 155.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.

## Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Luís Medeiros Vieira*.

Promulgado em 25 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

**Mapa a que se refere o artigo 10.º**

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Presidente . . . . .	Direcção superior . . . . .	1.º	1
Vice-presidente . . . . .	Direcção superior . . . . .	2.º	1
Director nacional . . . . .	Direcção superior . . . . .	2.º	3
Director regional e director de unidade nuclear.	Direcção intermédia . . . . .	1.º	10

**Decreto-Lei n.º 160/2008****de 8 de Agosto**

A estrutura organizacional da Direcção-Geral dos Recursos Florestais tem demonstrado grandes fragilidades ao nível da execução das políticas e não conseguiu concretizar o espírito de corpo essencial à afirmação institucional e à valorização das suas competências internas e, por não se adequar à capilaridade prevista no Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, que deveria corresponder às NUTS II, foi perdendo campo de intervenção nos espaços relativos ao ordenamento do território e à relação com as agentes locais.

Afigura-se por essa razão essencial que se proceda a uma reestruturação excepcional, com o objectivo de conceder um novo tempo à estrutura do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a quem compete exercer as funções de autoridade florestal nacional.

Com a clarificação das missões, a nova estrutura passa a assumir a valorização das fileiras florestais acompanhando melhor os investimentos e a aplicação dos fundos públicos.

Pretende-se ainda, com esta nova organização, externalizar funções e promover a simplificação administrativa no âmbito dos produtos e recursos da floresta, como sejam a caça e a pesca em águas interiores.

Simultaneamente concede-se, a cada unidade de gestão florestal, um universo de tarefas que visam a valorização dos empreendimentos florestais assente na melhor gestão do património público, na valorização dos perímetros florestais relativos aos baldios e ainda uma nova atenção às zonas de intervenção florestal, uma aposta decisiva do XVII Governo Constitucional.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro**

Os artigos 4.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 4.º

**Administração directa do Estado**

1 — Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MADRP, os seguintes serviços centrais:

- a) . . . . .  
 b) . . . . .  
 c) . . . . .  
 d) . . . . .  
 e) . . . . .  
 f) Autoridade Florestal Nacional;  
 g) . . . . .

2 — . . . . .

## Artigo 13.º

**Autoridade Florestal Nacional**

1 — A AFN tem por missão promover o desenvolvimento sustentável dos recursos florestais e dos espaços associados e ainda dos recursos cinegéticos, apícolas e aquícolas das águas interiores e outros directamente associados à floresta e às actividades silvícolas, através do conhecimento da sua evolução e fruição, garantindo a sua protecção, conservação e gestão, promovendo os equilíbrios intersectoriais, a responsabilização dos diferentes agentes e uma adequada organização dos espaços florestais, assim como a melhoria da competitividade das indústrias que integram as várias fileiras florestais, bem como a prevenção estrutural, actuando de forma concertada no planeamento e na procura de estratégias conjuntas no domínio da defesa da floresta, assumindo as funções de autoridade florestal nacional.

2 — A AFN prossegue as seguintes atribuições:

- a) Apoiar a formulação e promover a aplicação de políticas para as fileiras florestais, bem como o desenvolvimento integrado do sector e das suas indústrias;

b) Coordenar a gestão do património florestal do Estado, formular e promover a aplicação das políticas para a gestão das áreas comunitárias, regular a gestão dos espaços florestais privados, promover a constituição e o acompanhamento das zonas de intervenção florestal, apoiar o associativismo e os modelos de gestão sustentável em áreas privadas e gerir o património edificado;

c) Promover a formulação de políticas cinegéticas, apícolas, aquícolas das águas interiores e as relativas a outros produtos e recursos da floresta, coordenar as respectivas acções de desenvolvimento e promover a execução de estudos de carácter técnico-científico relacionados com a gestão de *habitats* e da fauna cinegética e aquícola;

d) Promover e coordenar os planos de intervenção que visem a redução de impactes e a eliminação de efeitos promovidos por agentes bióticos em estreita ligação com a Autoridade Nacional Fitossanitária e concretizar as políticas de defesa da floresta contra incêndios, estruturando um dispositivo de prevenção estrutural.

3 — A AFN é dirigida por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente e por três directores nacionais.»

#### Artigo 2.º

##### Alteração do anexo I ao Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 25 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### ANEXO I

.....	Número de lugares
.....	...
.....	21

#### Artigo 3.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro

É aditada uma alínea g) ao n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 21.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....

- a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....

g) A Direcção-Geral dos Recursos Florestais, que passa a designar-se Autoridade Florestal Nacional.

- 5 — .....

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

São revogadas as alíneas a), b) e d) do artigo 2.º, os artigos 7.º a 16.º, e 16.º-A, 16.º-B, 19.º, 20.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 166/2000, de 5 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 307/2001, de 6 de Dezembro.

#### Artigo 5.º

##### Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, com a redacção actual.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Luís Medeiros Vieira*.

Promulgado em 25 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO

##### Republicação do Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro

#### CAPÍTULO I

##### Missão e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Missão

O Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, abreviadamente designado por MADRP, é o departamento governamental que tem por missão definir as políticas agrícola, agro-alimentar, silvícola, de desenvolvimento rural e das pescas, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável, da protecção, qualidade e segurança da produção agro-alimentar, e assegurar o planeamento e coordenação da aplicação dos fundos nacionais e comunitários a favor da agricultura, das florestas, do desenvolvimento rural e das pescas.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MADRP:

a) Conceber, desenvolver, coordenar e executar a política nas áreas da agricultura, da silvicultura, da produção agro-alimentar e agro-florestal, do desenvolvimento rural

e das pescas centradas na melhoria da competitividade das actividades económicas e dos territórios, salvaguardando a defesa do ambiente, da biodiversidade e dos recursos naturais;

b) Assegurar a protecção, a qualidade e a segurança da produção agro-alimentar;

c) Promover a defesa, a protecção e a utilização sustentável dos recursos florestais, naturais e da pesca;

d) Dinamizar e apoiar a investigação científica e tecnológica nas áreas da agricultura, da silvicultura, da produção agro-alimentar e agro-florestal, do desenvolvimento rural e das pescas, numa perspectiva de inovação e qualidade dos modos de produção e dos produtos;

e) Aperfeiçoar as condições de suporte ao desenvolvimento económico, social e ambiental nas áreas da agricultura, da silvicultura, da produção agro-alimentar e agro-florestal, do desenvolvimento rural e das pescas e à qualificação, valorização e desenvolvimento dos territórios rurais, designadamente através da melhoria das infra-estruturas, da formação e aperfeiçoamento profissional dos agentes económicos e sociais e do fomento de parcerias estratégicas;

f) Assegurar o planeamento, a coordenação, a gestão e o controlo da aplicação dos instrumentos financeiros nacionais e comunitários a favor da agricultura, da silvicultura, da produção agro-alimentar e agro-florestal, do desenvolvimento rural e das pescas.

## CAPÍTULO II

### Estrutura orgânica

#### Artigo 3.º

##### Estrutura geral

O MADRP prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do Estado, de organismos integrados na administração indirecta do Estado e de entidades integradas no sector empresarial do Estado.

#### Artigo 4.º

##### Administração directa do Estado

1 — Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MADRP, os seguintes serviços centrais:

- a) Gabinete de Planeamento e Políticas;
- b) Inspecção-Geral da Agricultura e Pescas;
- c) Secretaria-Geral;
- d) Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- e) Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;
- f) Autoridade Florestal Nacional;
- g) Direcção-Geral de Veterinária.

2 — Integram ainda a administração directa do Estado, no âmbito do MADRP, os seguintes serviços periféricos:

- a) Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
- b) Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;
- c) Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo;
- d) Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo;
- e) Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve.

#### Artigo 5.º

##### Administração indirecta do Estado

Prosseguem atribuições do MADRP, sob superintendência e tutela do respectivo ministro, os seguintes organismos:

- a) Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.;
- b) Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.;
- c) Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P.;
- d) Instituto Nacional de Recursos Biológicos I. P.

#### Artigo 6.º

##### Sector empresarial do Estado

Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a competência relativa à definição das orientações estratégicas das entidades do sector empresarial do Estado com atribuições nos domínios da agricultura, desenvolvimento rural e pescas, bem como ao acompanhamento da respectiva execução, é exercida pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

#### Artigo 7.º

##### Controlador financeiro

No âmbito do MADRP pode ainda actuar um controlador financeiro, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 33/2006, de 17 de Janeiro.

## CAPÍTULO III

### Serviços e organismos

#### SECÇÃO I

##### Serviços da administração directa do Estado

#### Artigo 8.º

##### Gabinete de Planeamento e Políticas

1 — O Gabinete de Planeamento e Políticas, abreviadamente designado por GPP, tem por missão apoiar a definição das linhas estratégicas, das prioridades e objectivos das políticas do MADRP e coordenar, acompanhar e avaliar a sua aplicação, integrando a componente ambiental e as orientações em matéria de ordenamento e gestão sustentável do território, bem como de assegurar as relações internacionais do Ministério.

2 — O GPP prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar a acção do MADRP na definição dos objectivos e estratégia e na formulação das políticas, bem como das medidas que as sustentam;

b) Assegurar a coordenação e a preparação, em colaboração com outros serviços do MADRP e com organismos de outros ministérios, dos contributos para as Grandes Opções do Plano, e a programação no âmbito das intervenções estruturais comunitárias e outras formas de planeamento, assim como as necessárias medidas, e conforme o âmbito, assegurar o funcionamento dos instrumentos de política sectorial adequados;

c) Acompanhar, em permanência, o desenvolvimento das políticas e programas, e avaliar os seus efeitos mediante a utilização dos objectivos e indicadores definidos;

d) Elaborar estudos de âmbito nacional, sectorial e regional, e divulgar os programas e medidas de política, a informação estatística, os resultados dos estudos e a avaliação dos efeitos das medidas de política;

e) Assegurar a coordenação da produção de informação, designadamente a informação estatística no âmbito do MADRP, no quadro do sistema estatístico nacional, a recolha e tratamento da informação dos mercados agrícolas, da informação técnico-económica das explorações agrícolas, bem como assegurar, nestes domínios, as relações do MADRP com as estruturas nacionais e comunitárias;

f) Coordenar e elaborar o orçamento de investimento e acompanhar a sua execução, assim como das acções incluídas nos vários programas de apoio no âmbito do Ministério, apoiando tecnicamente na elaboração de instrumentos de previsão orçamental, em articulação com os instrumentos de planeamento;

g) Assegurar a coordenação, no âmbito do MADRP, do processo legislativo, participar na regulamentação das políticas comunitárias e propor, em articulação com os serviços competentes, as condições da sua aplicação;

h) Coordenar a actividade do MADRP de âmbito comunitário e internacional, garantindo a coerência das intervenções e a sua articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, no âmbito das suas atribuições próprias;

i) Acompanhar e propor medidas adequadas para o desenvolvimento do sector agro-alimentar.

3 — O GPP é dirigido por um director, coadjuvado por dois directores-adjuntos, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

#### Artigo 9.º

##### Inspecção-Geral da Agricultura e Pescas

1 — A Inspecção-Geral da Agricultura e Pescas, abreviadamente designada por IGAP, tem por missão avaliar o desempenho e gestão dos serviços e organismos do MADRP, através de acções de auditoria e controlo, apreciando a legalidade e regularidade e contribuindo para a economia, eficiência e eficácia da actividade prosseguida, bem como prestar apoio técnico especializado ao ministro sobre matérias relacionadas com as suas competências, para as quais se encontre especialmente vocacionada.

2 — A IGAP prossegue as seguintes atribuições:

a) Realizar, com carácter sistemático, auditorias, inspecções e acções de controlo à actividade prosseguida pelos organismos, serviços e entidades dependentes ou tuteladas, bem como aos agentes económicos, quando sejam sujeitos de relações, designadamente financeiras, com o Estado;

b) Exercer o controlo financeiro sectorial ao nível do MADRP, no quadro dos objectivos e metas anuais e plurianuais traçados no âmbito do Conselho Coordenador do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado, atento o disposto na Lei do Enquadramento Orçamental;

c) Realizar auditorias aos sistemas de gestão e controlo dos apoios concedidos e das operações financiadas pelos fundos nacionais e comunitários nos sectores da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas, bem como assegurar os controlos *ex post* das operações de investimento financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e os controlos *a posteriori* previstos no Regulamento (CEE) n.º 4045/89, do Conselho, bem como exercer as funções de serviço específico, na acepção deste regulamento;

d) Assegurar, por parte do MADRP, o acompanhamento das missões comunitárias de controlo a efectuar em Portugal no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAG) e do Fundo Europeu para a Pesca (FEP);

e) Promover acções de formação visando a melhoria dos sistemas de controlo interno dos organismos e serviços do MADRP.

3 — A IGAP é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais.

#### Artigo 10.º

##### Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral, abreviadamente designada por SG, tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo integrados no MADRP e aos demais órgãos e serviços nele integrados, nos domínios da gestão de recursos internos, do apoio técnico-jurídico e contencioso, da documentação e informação e da comunicação e relações públicas.

2 — A SG prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar administrativa, técnica e juridicamente os gabinetes dos membros do Governo integrados no MADRP, bem como os órgãos, serviços, comissões e grupos de trabalho, assim como assegurar os serviços de apoio jurídico-contencioso do Ministério, a solicitação dos membros do Governo;

b) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do MADRP na respectiva implementação, emitindo pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de quadros de pessoal;

c) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover a inovação, modernização e política de qualidade dos serviços no âmbito do Ministério, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outros serviços, bem como assegurar a articulação com os organismos com atribuições interministeriais nestas áreas;

d) Coordenar as acções referentes à organização e preservação do património e do arquivo histórico e documentação do MADRP, procedendo à recolha, tratamento, conservação e comunicação dos arquivos que deixaram de ser de uso corrente por parte dos organismos produtores, bem como assegurar as actividades do ministério no âmbito da comunicação e relações públicas, sem prejuízo das atribuições do organismo do MADRP responsável pelas tecnologias de informação e comunicação;

e) Assegurar as funções de unidade ministerial de compras;

f) Coordenar e elaborar o orçamento de funcionamento do MADRP e acompanhar a sua execução.

3 — A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por um secretário-geral-adjunto.

#### Artigo 11.º

##### Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural

1 — A Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por DGADR, tem por missão contribuir para a execução das políticas

nos domínios da agricultura, dos recursos genéticos vegetais, da fitossanidade e dos produtos fitofarmacêuticos, dos materiais de multiplicação de plantas e de variedades vegetais, do regadio e da gestão dos aproveitamentos hidro-agrícolas, da protecção dos recursos naturais e da gestão sustentável do território, da qualificação dos agentes rurais e da valorização e diversificação económica das zonas rurais, propondo as medidas e instrumentos de política, promovendo a respectiva aplicação e participando no seu acompanhamento e avaliação, sendo o serviço investido nas funções de autoridade nacional do regadio, assim como de autoridade fitossanitária nacional.

2 — A DGADR prossegue as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a formulação da estratégia, das prioridades e objectivos e participar na elaboração de planos, programas e projectos nas áreas da sua missão;

b) Promover o desenvolvimento económico e social das zonas rurais, designadamente através da qualificação e valorização dos territórios e da diversificação económica, bem como da viabilização das explorações agrícolas e da dinamização de uma política de sustentabilidade dos recursos naturais e do desenvolvimento dos aproveitamentos hidro-agrícolas, nomeadamente, e sem prejuízo de externalização, a promoção e acompanhamento e fiscalização da obra hidráulica;

c) Assegurar a protecção e a valorização de recursos genéticos vegetais;

d) Executar a política de protecção das culturas;

e) Desenvolver as funções da autoridade nacional de regadio, representando o MADRP em matérias relacionadas com a utilização da água na agricultura, participando na definição da política nacional da água e elaborando, coordenando, acompanhando e avaliando a execução do Plano Nacional do Regadio, criando e mantendo actualizado um sistema de informação sobre o regadio e sobre as infra-estruturas hidroagrícolas que o sustentam;

f) Desenvolver as funções de autoridade fitossanitária nacional, preparando as normas necessárias a uma eficaz regulamentação do sector dos produtos fitofarmacêuticos, promovendo a sua correcta utilização e colaborando na concepção e execução de programas de monitorização dos resíduos de pesticidas e de controlo de formulações de pesticidas no mercado, assegurando o cumprimento das obrigações nacionais, comunitárias e internacionais, bem como elaborando e implementando os programas de âmbito ou relevância nacional destinados a garantir o bom estado fitossanitário das culturas.

3 — A DGADR é dirigida por um director-geral e por dois subdirectores-gerais.

#### Artigo 12.º

##### Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura

1 — A Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, abreviadamente designada por DGPA, tem por missão a execução de políticas de pesca, da aquicultura, da indústria transformadora e de outras com ela conexas, a coordenação, programação e execução, em articulação com os demais serviços, organismos e entidades, a fiscalização e o controlo da pesca marítima, da aquicultura e das actividades conexas, no âmbito da política de gestão e conservação de recursos, bem como a certificação profissional do sector das pescas, sendo o serviço investido nas funções de autoridade nacional da pesca.

2 — A DGPA prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar a definição da política nacional das pescas, nas vertentes interna, comunitária e de cooperação internacional e garantir a sua execução, controlo e fiscalização;

b) Assegurar, através de métodos de gestão e ordenamento, a adequada exploração dos recursos vivos marinhos disponíveis nas áreas sob jurisdição nacional e dos espaços hídricos propícios ao desenvolvimento da aquicultura;

c) Coordenar, programar e executar, por si ou em colaboração com outros organismos e instituições, a fiscalização, vigilância e controlo das actividades da pesca marítima, aquicultura e actividades conexas, nomeadamente no âmbito do sistema de fiscalização e controlo das actividades da pesca (SIFICAP) e do sistema de monitorização contínua da actividade de pesca (MONICAP), assegurar a respectiva exploração integrada, gerir e desenvolver os respectivos meios e aplicações informáticas e sistemas de comunicação, sem prejuízo das competências em matéria das tecnologias da informação e comunicação;

d) Gerir o sistema de informação das pescas, nas suas diversas componentes de cobertura regional e nacional e na ligação aos órgãos nacionais e internacionais competentes no domínio da pesca, assim como o sistema estatístico pesqueiro, no quadro do sistema estatístico nacional, assegurando a expansão e o desenvolvimento do Banco Nacional de Dados das Pescas (BNDP);

e) Exercer as funções de interlocutor do Fundo Europeu para as Pescas (FEP), quer a nível nacional, quer junto da União Europeia;

f) Assegurar a certificação profissional no sector das pescas.

3 — O Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca funciona junto da DGPA e regula-se por legislação própria.

4 — A DGPA é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

#### Artigo 13.º

##### Autoridade Florestal Nacional

1 — A AFN tem por missão promover o desenvolvimento sustentável dos recursos florestais e dos espaços associados e, ainda dos recursos cinegéticos, apícolas e aquícolas das águas interiores e outros directamente associados à floresta e às actividades silvícolas, através do conhecimento da sua evolução e fruição, garantindo a sua protecção, conservação e gestão, promovendo os equilíbrios intersectoriais, a responsabilização dos diferentes agentes e uma adequada organização dos espaços florestais, assim como a melhoria da competitividade das indústrias que integram as várias fileiras florestais, bem como a prevenção estrutural, actuando de forma concertada no planeamento e na procura de estratégias conjuntas no domínio da defesa da floresta, assumindo as funções de autoridade florestal nacional.

2 — A AFN prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar a formulação e promover a aplicação de políticas para as fileiras florestais, bem como o desenvolvimento integrado do sector e das suas indústrias;

b) Coordenar a gestão do património florestal do Estado, formular e promover a aplicação das políticas para a gestão das áreas comunitárias, regular a gestão dos espaços florestais privados, promover a constituição e acompanhamento

das zonas de intervenção florestal, apoiar o associativismo e os modelos de gestão sustentável em áreas privadas e gerir o património edificado;

c) Promover a formulação de políticas cinegéticas, apícolas, aquícolas das águas interiores e as relativas a outros produtos e recursos da floresta, coordenar as respectivas acções de desenvolvimento e promover a execução de estudos de carácter técnico-científico relacionados com a gestão de *habitats* e da fauna cinegética e aquícola;

d) Promover e coordenar os planos de intervenção que visem a redução de impactes e a eliminação de efeitos promovidos por agentes bióticos em estreita ligação com a Autoridade Nacional Fitossanitária e concretizar as políticas de defesa da floresta contra incêndios, estruturando um dispositivo de prevenção estrutural.

3 — A AFN é dirigida por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente e por três directores nacionais.

#### Artigo 14.º

##### Direcção-Geral de Veterinária

1 — A Direcção-Geral de Veterinária, abreviadamente designada por DGV, tem por missão a execução e avaliação das políticas sanitárias veterinárias, de protecção animal e de saúde pública e animal, no âmbito das suas atribuições, sendo o serviço investido nas funções de autoridade sanitária veterinária nacional.

2 — A DGV prossegue as seguintes atribuições:

a) Participar na definição e aplicação das políticas de sanidade, de melhoramento, de protecção, de alimentação animal e de saúde pública veterinária;

b) Zelar pela defesa e promoção da sanidade dos efectivos animais, incluindo os de companhia, os exóticos, os selvagens e as espécies cinegéticas, vigiando sanitariamente a sua produção e comercialização e coordenar as acções tendentes à defesa do património genético de todas as espécies domésticas, bem como as acções de melhoramento animal;

c) Assegurar o controlo e a certificação sanitária de animais e produtos de origem animal destinados a trocas intracomunitárias e com países terceiros, em articulação com outros organismos;

d) Atribuir e verificar as condições de manutenção de marcas de salubridade, marcas de identificação e de números de aprovação às explorações, aos estabelecimentos e aos operadores de produtos de origem animal ou destinados a alimentação animal;

e) Acreditar organizações, serviços e pessoas na área de intervenção médico-veterinária;

f) Assegurar o controlo higio-sanitário oficial e no âmbito da condicionalidade, das actividades de produção, transformação, armazenamento nas explorações agrícolas e pecuárias, incluindo os medicamentos veterinários;

g) Assegurar, em articulação com o organismo responsável pela investigação veterinária, o funcionamento dos núcleos de apoio às acções no domínio da higio-sanidade animal e noutras matérias relativas ao diagnóstico das doenças animais e à pesquisa de resíduos;

h) Proceder à avaliação, autorizar, controlar e inspecionar a comercialização e a utilização dos medicamentos veterinários farmacológicos, imunológicos, pré-misturas medicamentosas, homeopáticos e outros e as suas matérias-primas, bem como os produtos de uso veterinário.

3 — A DGV é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

#### Artigo 15.º

##### Direcções regionais de agricultura e pescas

1 — As direcções regionais de agricultura e pescas têm por missão participar na formulação e na execução das políticas nas áreas da agricultura, de produção agro-alimentar, de desenvolvimento rural e das pescas, contribuindo para o respectivo acompanhamento e avaliação, em articulação com os serviços centrais competentes e de acordo com as normas e orientações por estes definidas.

2 — As direcções regionais de agricultura e pescas prosseguem, no âmbito das circunscrições territoriais respectivas, as seguintes atribuições:

a) Executar as medidas de política agrícola, agro-alimentar, de desenvolvimento rural e das pescas, de acordo com as normas e orientações estabelecidas pelos serviços centrais do MADRP, contribuindo para o acompanhamento e a avaliação das mesmas, e realizar o levantamento e o estudo sistemático das características e das necessidades dos subsectores agrícola, agro-industrial e das pescas e dos territórios rurais na respectiva região;

b) Executar, de acordo com as normas funcionais definidas pelos serviços centrais, as acções necessárias à recepção, análise, aprovação, acompanhamento e validação dos projectos de investimento apoiados por fundos públicos, bem como promover os trâmites necessários ao pagamento dos correspondentes apoios;

c) Incentivar acções e projectos de intervenção no espaço rural e de programas ou planos integrados de desenvolvimento rural;

d) Apoiar os agricultores e as suas associações e as populações rurais no âmbito das atribuições que prosseguem, proporcionando os serviços que lhes permitam cumprir as obrigações regulamentares para com o MADRP;

e) Fomentar a criação e o desenvolvimento de parcerias estratégicas público-privadas numa óptica de desenvolvimento económico e de sustentabilidade social e ambiental dos territórios.

3 — As direcções regionais de agricultura e pescas são dirigidas por um director regional, cargo de direcção superior de 1.º grau, e por um total de sete directores regionais-adjuntos, cargo de direcção superior de 2.º grau, divididos pelas direcções regionais de agricultura e pescas, nos termos da orgânica de cada serviço.

#### SECÇÃO II

##### Organismos da administração indirecta do Estado

#### Artigo 16.º

##### Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

1 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., abreviadamente designado por IFAP, I. P., tem por missão proceder à validação e ao pagamento decorrente do financiamento da aplicação de diversas medidas definidas a nível nacional e comunitário, no âmbito da agricultura, desenvolvimento rural, pescas e sectores conexos, bem como propor as políticas e estratégias de tecnologias de informação e comunicação do MADRP e garantir o planeamento, concepção, execução e avaliação das iniciativas

de informatização e actualização tecnológica dos órgãos, serviços e organismos do Ministério, assegurando uma gestão eficaz e racional dos recursos disponíveis.

2 — São atribuições do IFAP, I. P.:

a) Executar o funcionamento dos sistemas de apoio e de ajudas directas nacionais e comunitárias e a aplicação, a nível nacional, das regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum;

b) Executar a política estratégica na área das tecnologias de informação e comunicação (TIC), assegurando a construção, gestão e operação das infra-estruturas do TIC, na área de actuação do MADRP;

c) Apoiar o desenvolvimento da agricultura e das pescas, bem como do sector agro-alimentar através de sistemas de financiamento directo e indirecto.

3 — No âmbito da sua gestão financeira, o IFAP, I. P. está igualmente sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — O IFAP, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente e por quatro vogais.

#### Artigo 17.º

##### Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.

1 — O Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., abreviadamente designado IVV, I. P., tem por missão coordenar e controlar a organização institucional do sector vitivinícola, auditar o sistema de certificação de qualidade, acompanhar a política comunitária e preparar as regras para a sua aplicação, bem como participar na coordenação e supervisão da promoção dos produtos vitivinícolas.

2 — São atribuições do IVV, I. P.:

a) Coordenar a actividade vitivinícola nacional e respectiva regulamentação técnica em conformidade com as medidas da política estabelecida;

b) Definir e acompanhar as regras da Organização Comum do Mercado Vitivinícola;

c) Participar e acompanhar, junto das instâncias comunitárias, os processos relativos ao sector vitivinícola, sem prejuízo das competências de outras entidades;

d) Promover as medidas de organização institucional do sector vitivinícola e a definição dos princípios, regras e regulamentação técnica a que deve obedecer o sector vitivinícola.

3 — O IVV, I. P., é dirigido por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

#### Artigo 18.º

##### Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P.

1 — O Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., abreviadamente designado IVDP, I. P., tem por missão promover o controlo da qualidade e quantidade dos vinhos do Porto, regulamentando o processo produtivo, bem como a protecção e defesa das denominações de origem «Douro» e «Porto».

2 — São atribuições do IVDP, I. P.:

a) Propor a orientação estratégica e executar a política vitivinícola para a Região Demarcada do Douro (RDD);

b) Promover a convergência dos interesses da produção e do comércio na defesa do interesse geral da RDD,

disciplinando, controlando e fiscalizando a produção e a comercialização dos vinhos produzidos na RDD;

c) Controlar, promover e defender as denominações de origem e indicações geográficas da RDD, bem como os restantes vinhos e produtos vînicos produzidos, elaborados ou que transitem na RDD, sem prejuízo das atribuições do IVV, I. P.;

d) Estimular a adopção das melhores práticas no domínio da vitivinicultura e o desenvolvimento tecnológico.

3 — O IVDP, I. P., é dirigido por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

#### Artigo 19.º

##### Instituto Nacional de Recursos Biológicos

1 — O Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P., abreviadamente designado INRB, I. P., é o laboratório do Estado que tem por missão a prossecução da política científica e a realização de investigação de suporte a políticas públicas orientadas para a valorização dos recursos biológicos nacionais, na defesa dos interesses nacionais e na prossecução e aprofundamento de políticas comuns da UE.

2 — São atribuições do INRB, I. P.:

a) Promover actividades de investigação, experimentação e demonstração no domínio das ciências e tecnologias nas áreas da agricultura, da silvicultura, da produção alimentar, agro-florestal e animal, do desenvolvimento rural e da protecção das culturas, bem como na área das tecnologias alimentares e da biotecnologia com aplicação nas indústrias alimentares e apoiar a definição das políticas sectoriais, desenvolvendo as respectivas bases científicas e tecnológicas, assegurando o apoio técnico e científico conducente ao desenvolvimento e inovação das áreas da agricultura, da silvicultura, da produção alimentar, agro-florestal e animal e do desenvolvimento rural;

b) Promover actividades de investigação, experimentação e demonstração no domínio das ciências e tecnologias nas áreas das pescas e recursos do mar e apoiar a definição das políticas sectoriais, desenvolvendo as respectivas bases científicas e tecnológicas, assegurando o apoio técnico e científico conducente ao desenvolvimento e inovação das áreas das pescas e recursos do mar;

c) Participar na concepção e realização de programas de investigação, de desenvolvimento e de demonstração, nos domínios da sanidade animal e da higiene pública, prestar apoio laboratorial ao MADRP e assegurar as funções de laboratório nacional de referência para as doenças dos animais e pesquisa de resíduos em animais vivos, seus alimentos e produtos de origem animal;

d) Cooperar com instituições científicas e tecnológicas afins e participar em actividades de ciência e tecnologia, nacionais ou estrangeiras, designadamente participando em consórcios, redes e outras formas de trabalho conjunto.

3 — O INRB, I. P., integra três departamentos dotados de autonomia científica e técnica, orientados, respectivamente, para a investigação agrária, para a investigação sobre pescas e recursos do mar e para a investigação veterinária.

4 — A competência relativa à definição das orientações estratégicas do INRB, I. P., bem como ao acompanhamento da sua execução, é exercida em articulação com o membro do Governo responsável pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior.

5 — O INRB, I. P., é dirigido por um conselho directivo constituído por um presidente e três vogais.

## CAPÍTULO IV

### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 20.º

##### Quadro de pessoal dirigente

São aprovados os mapas de dirigentes superiores da administração directa e indirecta do MADRP, constantes dos anexos I e II ao presente decreto-lei, respectivamente, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 21.º

##### Criação, extinção, fusão e reestruturação de serviços e organismos

1 — São criados:

- a) O Gabinete de Planeamento e Políticas;
- b) A Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- c) A Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
- d) A Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;
- e) O Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P.

2 — São extintos, sendo objecto de fusão, os seguintes serviços e organismos:

- a) O Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar e o Auditor de Ambiente, sendo as suas atribuições integradas no Gabinete de Planeamento e Políticas;
- b) A Auditoria Jurídica, sendo as suas atribuições integradas na Secretaria-Geral;
- c) A Direcção-Geral de Protecção de Culturas, sendo as suas atribuições integradas na Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, com excepção das suas atribuições no domínio da investigação que são integradas no Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P.;
- d) O Instituto do Desenvolvimento Rural e Hidráulica, sendo as suas atribuições no domínio da concepção da política de planeamento e ordenamento do espaço rural e da concepção da política de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios integradas no Gabinete de Planeamento e Políticas, e as suas atribuições no domínio do planeamento, controlo e avaliação do sistema hidro-agrícola nacional, bem como as demais atribuições integradas na Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- e) O Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, sendo as suas atribuições integradas no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., com excepção das atribuições no domínio dos controlos *ex-post*, previstos no Regulamento (CEE) n.º 4045/89, que são integradas na Inspecção-Geral de Agricultura e Pescas, e das atribuições no domínio do planeamento de todos os fundos aplicáveis à agricultura e pescas, que são integradas no Gabinete de Planeamento e Políticas;
- f) O Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, sendo as suas atribuições integradas no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., com excepção das atribuições no domínio dos

controlos *ex-post*, que são integradas na Inspecção-Geral da Agricultura e Pescas, e das atribuições no domínio do planeamento de todos os fundos aplicáveis à agricultura e pescas, que são integradas no Gabinete de Planeamento e Políticas;

g) A Escola de Pesca e da Marinha do Comércio, sendo as suas atribuições no domínio da certificação profissional integradas na Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura e as suas atribuições no domínio da coordenação, execução da formação profissional a nível nacional dos profissionais e candidatos às profissões nos sectores das pescas e aquicultura, indústria transformadora de pescas, actividades marítimas em geral e outras actividades conexas externalizadas em entidade a definir em diploma próprio, em articulação com o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;

h) A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, sendo as suas atribuições integradas na Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;

i) A Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, sendo as suas atribuições integradas na Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;

j) A Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, sendo as suas atribuições integradas na Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;

l) A Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, sendo as suas atribuições integradas na Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro.

3 — São ainda objecto de fusão, mantendo a sua identidade, os seguintes organismos:

a) O Instituto Nacional de Investigação Agrária e Pescas, I. P., que, mantendo autonomia científica e técnica, é integrado no Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P.;

b) O Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, I. P., que, mantendo autonomia científica e técnica, é integrado no Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P.

4 — São objecto de reestruturação os seguintes serviços e organismos:

a) A Inspecção-Geral de Auditoria de Gestão, que passa a designar-se Inspecção-Geral de Agricultura e Pescas;

b) A Secretaria-Geral, sendo as suas atribuições no domínio da gestão de informação e tecnologias integradas no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., e as suas atribuições no domínio da elaboração e acompanhamento da execução do orçamento de funcionamento do MADRP integradas no Gabinete de Planeamento e Políticas;

c) A Direcção-Geral de Veterinária, com as atribuições da área alimentar integradas no Gabinete de Planeamento e Políticas;

d) A Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, que passa a designar-se Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo;

e) A Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, que passa a designar-se Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo;

f) A Direcção Regional de Agricultura do Algarve, que passa a designar-se Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve;

g) A Direcção-Geral dos Recursos Florestais, que passa a designar-se Autoridade Florestal Nacional.

5 — São ainda objecto de reestruturação os restantes serviços e organismos referidos nos artigos 4.º e 5.º

## Artigo 22.º

**Referências legais**

As referências legais feitas aos serviços e organismos objecto de extinção, fusão e reestruturação referidos no artigo anterior consideram-se feitas aos serviços ou organismos que passam a integrar as respectivas atribuições.

## Artigo 23.º

**Externalização**

1 — O Serviço Nacional Coudélico deixa de integrar o MADRP, com excepção das atribuições relativas aos recursos genéticos animais, que são integradas no Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P., em termos a regulamentar em diploma próprio.

2 — As atribuições no domínio da elaboração dos projectos de promoção da obra hidráulica agrícola, bem como o seu acompanhamento e fiscalização, deixam de integrar o MADRP, em termos a regulamentar em diploma próprio.

## Artigo 24.º

**Reforma dos laboratórios do Estado**

No quadro da reforma dos laboratórios do Estado, podem ser objecto de revisão as atribuições e o estatuto jurídico do Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P.

## Artigo 25.º

**Produção de efeitos**

1 — As criações, fusões e reestruturações de serviços e organismos previstas no presente decreto-lei apenas produzem efeitos com a entrada em vigor dos respectivos diplomas orgânicos.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a nomeação dos titulares dos cargos de direcção superior e dos órgãos de direcção dos organismos previstos nos mapas anexos ao presente decreto-lei, a qual pode ter lugar após a sua entrada em vigor.

3 — Nos casos de fusões, a nomeação prevista no número anterior depende da prévia cessação de funções, designadamente nos termos do número seguinte, de um número pelo menos igual de dirigentes, assegurando os dirigentes nomeados a direcção dos serviços e organismos objecto de fusão até à entrada em vigor dos novos diplomas orgânicos.

4 — As comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção superior de serviços cuja reestruturação ou fusão tenha sido determinada pelo presente decreto-lei podem cessar, independentemente do disposto no n.º 1, por despacho fundamentado, quando, por efeito da reestruturação ou fusão, exista necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

## Artigo 26.º

**Diplomas orgânicos complementares**

1 — Os diplomas orgânicos pelos quais se procede à criação, fusão e reestruturação dos serviços e organismos do MADRP devem ser aprovados no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

2 — Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos a que se refere o número anterior, bem como aos que procedem às operações de externalização previstas no artigo 23.º,

os serviços e organismos do MADRP continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

## Artigo 27.º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho.

## ANEXO I

**Cargos de direcção superior da administração directa**

	Número de lugares
Cargos de direcção superior de 1.º grau . . . . .	12
Cargos de direcção superior de 2.º grau . . . . .	21

## ANEXO II

**Dirigentes de organismos da administração indirecta**

	Número de lugares
Cargos de direcção superior de 1.º grau . . . . .	2
Cargos de direcção superior de 2.º grau . . . . .	2
Presidentes . . . . .	2
Vogais . . . . .	7

**Portaria n.º 808/2008**

**de 8 de Agosto**

Pela Portaria n.º 330/2002, de 27 de Março, foi criada a zona de caça municipal de Maria Ribeiras de Baixo (processo n.º 2835-DGRF), situada no município de Elvas, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Santa Eulália de Maria Ribeiras e outras.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas, por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Santa Eulália, município de Elvas, com a área de 453 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.

**Portaria n.º 809/2008**

**de 8 de Agosto**

Pela Portaria n.º 837/2002, de 11 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Vreia de Bornes (processo n.º 2998-DGRF), situada no município de Vila Pouca de



Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

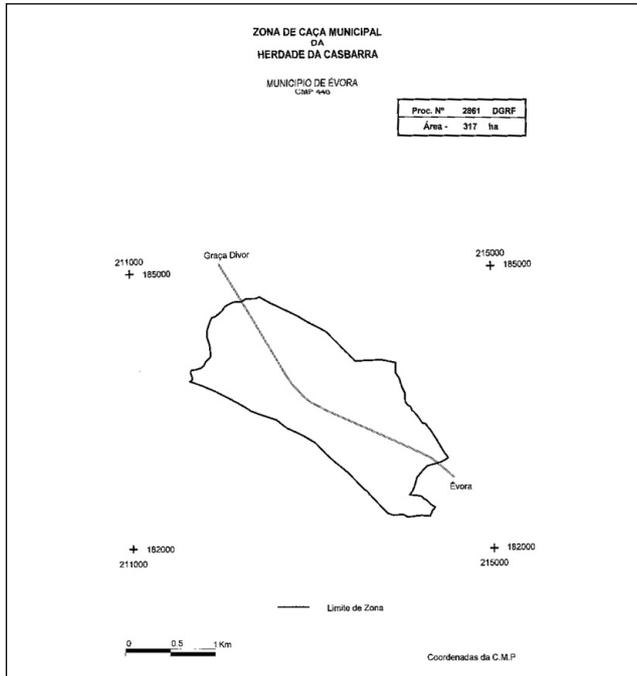
1.º Pela presente portaria esta zona de caça, que passa a denominar-se zona de caça municipal da Herdade da Casbarra, bem como a transferência de gestão são renovadas, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de Sé e Nossa Senhora do Divor, município de Évora, com uma área de 317 ha.

2.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 35 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 15 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 24 de Abril de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



**Portaria n.º 812/2008**

**de 8 de Agosto**

Pela Portaria n.º 943/2002, de 2 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Tábua (processo n.º 2997-DGRF), situada no município de Tábua, válida até 29 de Junho de 2008, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Tábua.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

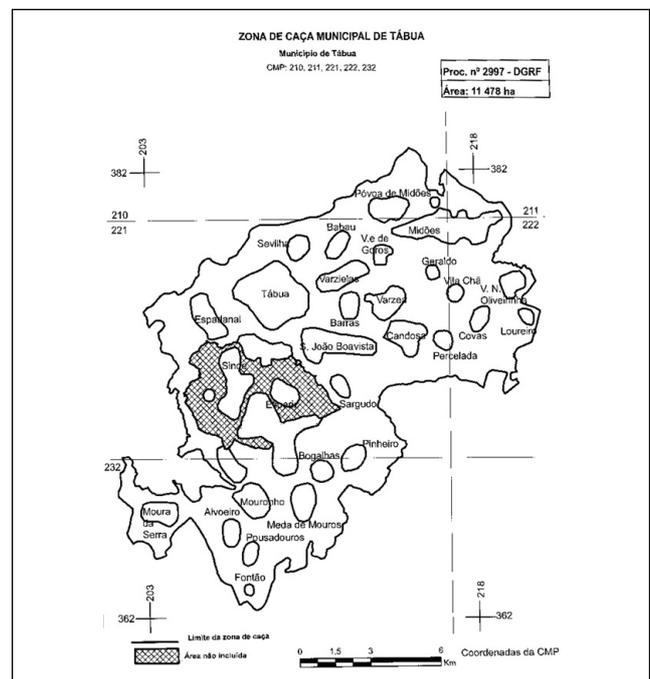
1.º Pela presente portaria esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de Ázere, Tábua, Sinde, Póvoa de Mindões, Midões, Covas, Vila Nova de Oliveirinha, Candosa, Espariz, São João de Boavista, Covelo, Pinheiro de Coja, Meda de Mouros, Mouronho e Carapinha, município de Tábua, com a área de 11 478 ha.

2.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

- a) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Junho de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



**Portaria n.º 813/2008****de 8 de Agosto**

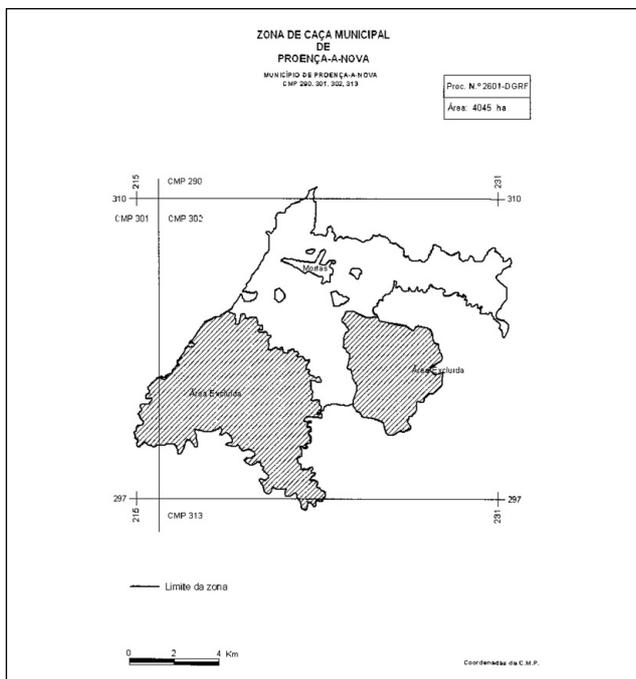
Pela Portaria n.º 878/2007, foi renovada até 26 de Julho de 2013 a zona de caça municipal de Proença-a-Nova (processo n.º 2601-DGRF), situada no município de Proença-a-Nova.

Veio agora a Câmara Municipal de Proença-a-Nova, entidade titular da zona de caça acima referida, requerer a exclusão de alguns terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Proença-a-Nova e São Pedro do Esteval, município de Proença-a-Nova, com a área de 5213 ha, ficando a zona de caça com a área de total de 4045 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.

**Portaria n.º 814/2008****de 8 de Agosto**

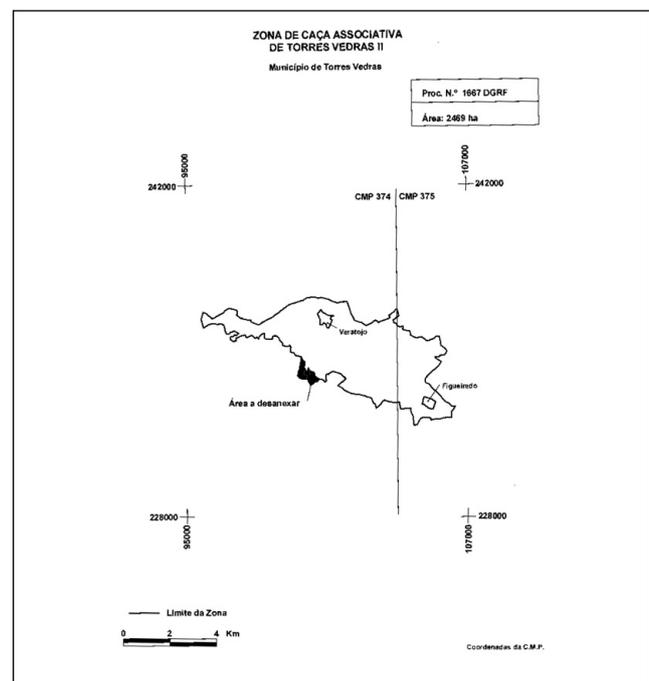
Pela Portaria n.º 640-S1/94, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1307/2001, de 22 de Novembro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Torres Vedras, Freguesias de São Pedro, Santa Maria e limítrofes a zona de caça associativa de Torres Vedras II (processo n.º 1667-DGRF), situada no município de Torres Vedras.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Torres Vedras e São Mamede da Ventosa, município de Torres Vedras, com a área de 31 ha, ficando a mesma com a área total de 2469 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.

**Portaria n.º 815/2008****de 8 de Agosto**

Pela Portaria n.º 234/2002, de 12 de Março, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca e Tiro e Queda Bordeirense a zona de caça associativa Tiro e Queda Bordeirense (processo n.º 2771-DGRF), situada no município de Faro.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

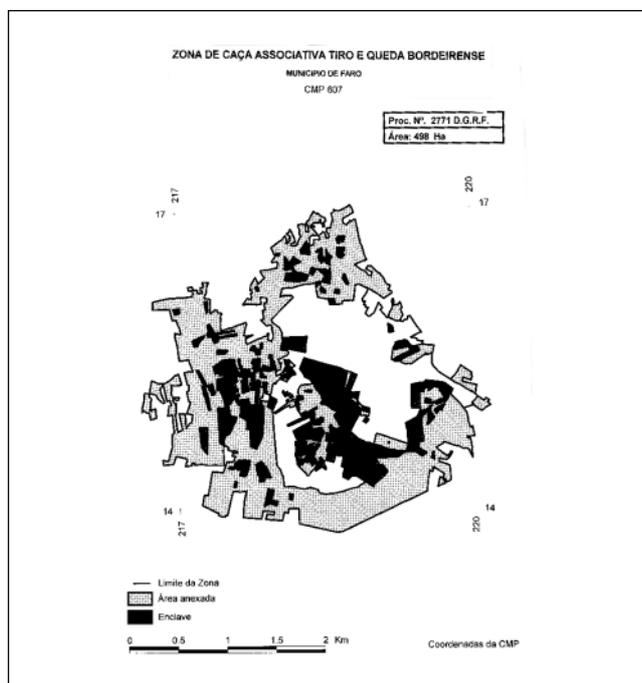
Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 37.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, não tendo sido ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Faro, uma vez que não se encontra constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santa Bárbara de Nexe e Estói, município de Faro, com a área de 328 ha, ficando a mesma com a área total de 498 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



### Portaria n.º 816/2008

de 8 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Torres Vedras:

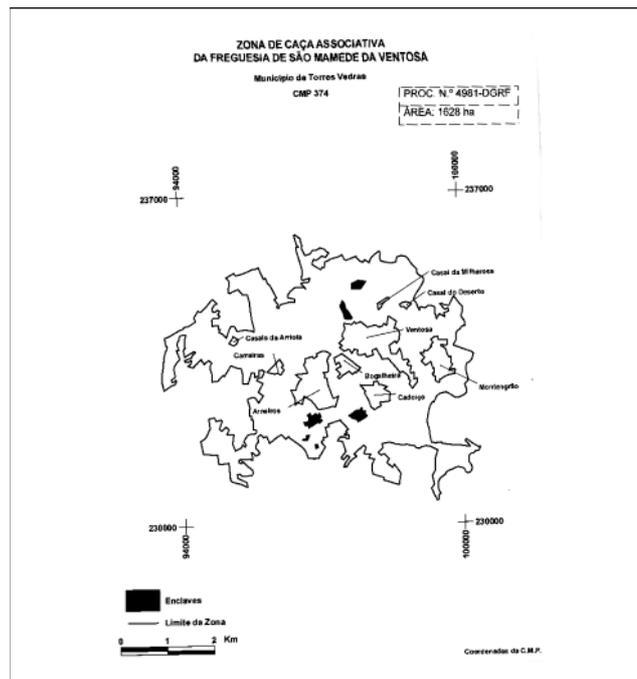
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores da Freguesia de S. Mamede da Ventosa, com o número de identificação fiscal 503079570 e sede na Rua do 1.º de Maio, 1, Arneiros, 2565-831 Ventosa TVD, a zona de caça associativa da freguesia de São Mamede da Ventosa (processo n.º 4981-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Mamede da Ven-

tosa e Santa Maria do Castelo e São Miguel, município de Torres Vedras, com a área de 1628 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



### Portaria n.º 817/2008

de 8 de Agosto

Pela Portaria n.º 1343/2006, de 27 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 1178/2007, de 14 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal da Mesquita (processo n.º 4514-DGRF), situada nos municípios de Faro, São Brás de Alportel e Tavira, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Mesquita.

Veio agora a entidade titular da zona de caça acima referida requerer a exclusão de alguns terrenos.

Foi entretanto autorizado um pedido de direito à não caça, pelo que também há necessidade de excluir da zona de caça municipal em causa a área respeitante ao referido pedido.

Assim:

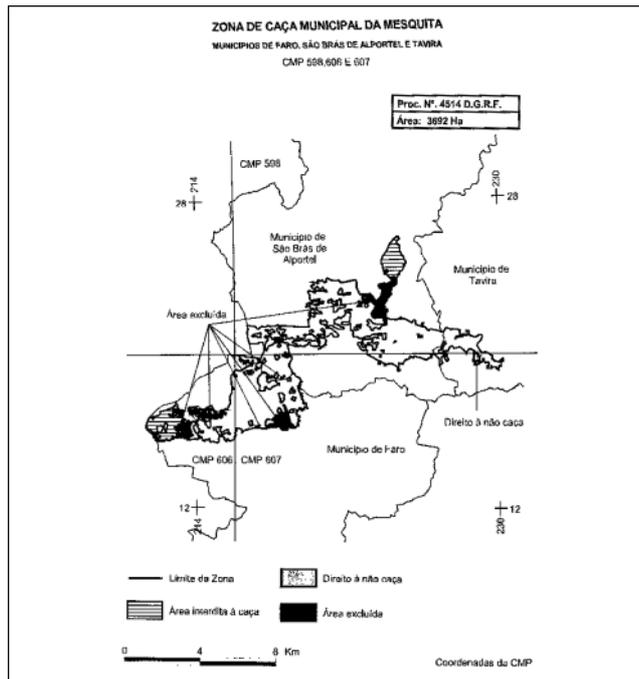
Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos, sítos na freguesia de Santa Catarina da Fonte de Bispo, município de Tavira, com a área de 13 ha, na freguesia e município de São Brás de Al-

portel, com a área de 210 ha, e nas freguesias de Santa Bárbara de Nexe e Estói, município de Faro, com a área de 61 ha, ficando a mesma com a área de 3692 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º São criadas áreas de interdição à caça devidamente assinaladas na planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



### Portaria n.º 818/2008

de 8 de Agosto

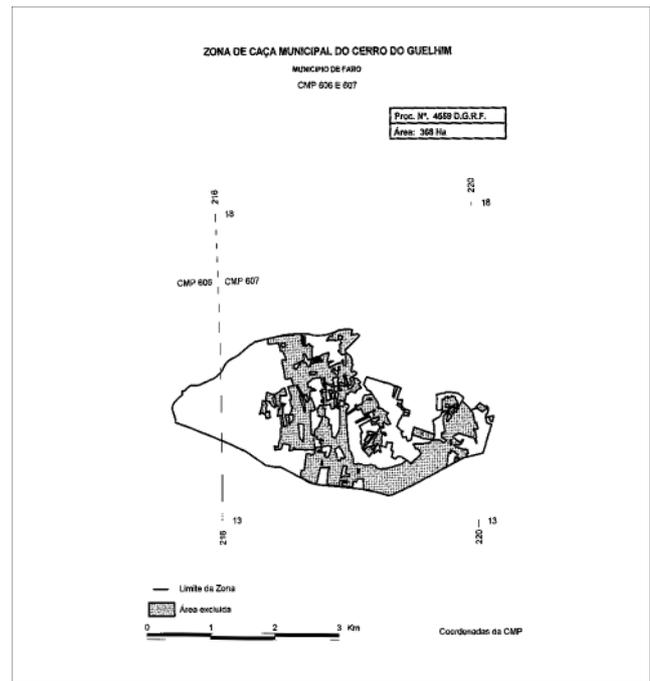
Pela Portaria n.º 98/2007, de 22 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 1241/2007, de 25 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal do Cerro do Guelhim (processo n.º 4559-DGRF), situada no município de Faro, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca do Guelhim.

Vieram entretanto vários proprietários de terrenos incluídos na zona de caça acima referida requerer a sua exclusão.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos nas freguesias de Estói e Santa Bárbara, município de Faro, com a área de 266 ha, ficando a mesma com a área de 368 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



### Portaria n.º 819/2008

de 8 de Agosto

Pela Portaria n.º 471/2000, de 24 de Julho, foi concessionada a Maria das Dores Queiroga Mira de Vilas Boas Potes, herdeiros, a zona de caça turística da Herdade das Oliveiras (processo n.º 2170-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos no município de Arraiolos, válida até 24 de Julho de 2015.

Vem agora a Sociedade Agro-Pecuária das Oliveiras e Reguengo de Vide, L.ª, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que pela presente portaria a zona de caça turística da Herdade das Oliveiras (processo n.º 2170-DGRF), situada na freguesia e município de Arraiolos, seja transferida para a Sociedade Agro-Pecuária das Oliveiras e Reguengo de Vide, L.ª, com o número de identificação fiscal 502370831 e sede na Travessa de Santa Martha, 2, 7000 Évora.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Julho de 2008.

### Portaria n.º 820/2008

de 8 de Agosto

A implementação do regadio de Alqueva promove o aproveitamento, pela agricultura, da reserva estratégica de água criada no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, adiante designado por EFMA ou Empreendimento, fornecendo, com regularidade, água de qualidade, e promovendo oportunidades alternativas de criação de riqueza que permitirão contrariar a desertificação humana existente

na região do Alentejo, desenvolvendo sistemas de produção competitivos de modo ambientalmente sustentável.

Pretende-se, agora, concretizar o plano de infra-estruturação dos diferentes perímetros e blocos de rega do EFMA, promovendo a expansão de uma agricultura competitiva, orientada para o mercado, e que crie uma dimensão de oferta de produtos com maior valor acrescentado.

Neste contexto, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER, foi aprovada a medida n.º 1.6, «Regadio e outras infra-estruturas colectivas», inserida no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», onde se insere a acção n.º 1.6.2, «Regadio de Alqueva».

Esta acção baseia-se numa actuação integrada de infra-estruturação, que se pretende inovadora, e de melhoria da estrutura fundiária nas áreas de intervenção. Os projectos a apoiar devem apresentar um benefício público, que se deverá traduzir numa racionalização acrescida e sustentada da utilização da água, na melhoria da gestão e conservação das infra-estruturas de regadio e no apoio ao desenvolvimento sustentado das regiões, procurando otimizar a aplicação dos recursos financeiros inerentes.

As novas áreas de regadio deverão garantir a sustentabilidade ambiental, basear-se em infra-estruturas de carácter inovador e mais eficientes, garantir o uso eficiente dos recursos hídricos no cumprimento da Directiva Quadro da Água, preservar a paisagem, minimizar os impactes, monitorizar a qualidade da água e do seu consumo, promover as boas práticas agrícolas e ser devidamente utilizadas em termos de áreas e opções culturais.

A aprovação de projectos de investimento deverá ainda ter em linha de conta, para além dos aspectos de natureza ambiental, económica e estratégica, a necessidade de garantir a sua sustentabilidade através de uma gestão adequada dos perímetros de rega, de que a aplicação de um tarifário realista é um instrumento fundamental.

A acção incide exclusivamente sobre intervenções colectivas, de natureza pública ou privada, na zona de influência de Alqueva (ZIA), disponibilizando os apoios necessários à construção das redes secundárias e demais infra-estruturas complementares do Empreendimento, em estreita articulação com o desenvolvimento das infra-estruturas primárias, da responsabilidade do Programa Operacional Temático de Valorização do Território (POTVT).

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.6.2, «Regadio de Alqueva», no âmbito da medida n.º 1.6, «Regadios e outras infra-estruturas colectivas», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

#### Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Julho de 2008.

ANEXO

### Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.6.2, «Regadio de Alqueva»

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 1.6.2, «Regadio de Alqueva», no âmbito da medida n.º 1.6, «Regadios e outras infra-estruturas colectivas», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

##### Artigo 2.º

##### Objectivos

Os apoios previstos no presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Disponibilizar água aos prédios rústicos incluídos nos blocos de rega do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, adiante designado por EFMA ou Empreendimento, ou servidos por este através de sistemas de adução e de distribuição eficientes, de forma integrada com outras infra-estruturas;
- b) Promover melhores acessibilidades, através da construção e requalificação de caminhos agrícolas nas áreas beneficiadas pelo regadio;
- c) Dotar de energia eléctrica as infra-estruturas colectivas de regadio;
- d) Melhorar a estrutura fundiária, reduzindo a dispersão e fragmentação da propriedade rústica, de forma integrada com outras infra-estruturas, nos blocos que apresentem deficiências deste âmbito;
- e) Incentivar as novas tecnologias e promover a adaptação dos sistemas de produção ao ambiente.

##### Artigo 3.º

##### Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação exclusiva na zona de influência do EFMA.

##### Artigo 4.º

##### Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) «Blocos de rega» as unidades de segunda ordem em que se divide a área a beneficiar pelo EFMA;
- b) «Capacidade técnica adequada» o conjunto de meios humanos e materiais indispensáveis para garantir a execução, gestão e acompanhamento do projecto;
- c) «Perímetros de rega» as unidades de primeira ordem em que se divide a área a beneficiar pelo EFMA;
- d) «Plano de investimento» o conjunto de acções que visam expressamente a conclusão e entrada em exploração de um perímetro ou bloco de rega;
- e) «Termo da operação» o ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento.

## Artigo 5.º

**Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento:

*a)* A EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., isoladamente ou em parceria com organismos da Administração Pública, associações de beneficiários ou outras pessoas colectivas que, estatutariamente, visem actividades relacionadas com o regadio na área do Alqueva;

*b)* Associações de beneficiários e regantes ou outras pessoas colectivas que, estatutariamente, visem actividades relacionadas com o regadio na área do Alqueva.

## Artigo 6.º

**Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

- a)* Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b)* Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos e cumprir as normas comunitárias relativas ao ambiente;
- c)* Disporem de capacidade técnica adequada;
- d)* Terem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- e)* Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000;
- f)* Disporem de contabilidade actualizada e organizada de acordo com as especificações do Plano Oficial de Contabilidade.

## Artigo 7.º

**Critérios de elegibilidade das operações**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os projectos de investimento que se enquadrem nos objectivos previstos no artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

- a)* Incluam um plano de investimentos, constante do pedido de apoio, cujo prazo não ultrapasse o fim do período de vigência do PRODER, 31 de Dezembro de 2013;
- b)* Apresentem viabilidade económica medida através do valor acrescentado bruto (VAB) superior a € 550/ha/ano, para a área a beneficiar, obtidos por via dos planos culturais a desenvolver nos blocos de rega beneficiados, que respeitem as condições de natureza ambiental definidas, designadamente, em sede de procedimento de avaliação de impacto ambiental (AIA).

## Artigo 8.º

**Despesas elegíveis**

As despesas elegíveis para efeitos do presente Regulamento são, designadamente, as seguintes:

- a)* Elaboração de estudos, projectos e acções de consultoria, nomeadamente jurídica, arqueológica e ambiental;
- b)* Execução de obras, incluindo:
  - i)* Barragens e açudes;
  - ii)* Estações elevatórias, reservatórios e respectivos equipamentos;

- iii)* Redes de transporte e distribuição de água para rega;
- iv)* Redes de enxugo e de drenagem;
- v)* Obras de defesa contra cheias;
- vi)* Rede viária;
- vii)* Electrificação das infra-estruturas;
- viii)* Acções de estruturação fundiária associadas à implementação de perímetros e blocos de rega, incluindo estudo prévio, elaboração e execução do projecto, indemnizações por perda de rendimento, colocação de marcos, titulação, inscrição e registo dos novos lotes;

*c)* Expropriações e indemnizações necessárias à execução das obras até ao limite de 10% da despesa elegível total da operação;

*d)* Acompanhamento, assistência técnica e fiscalização das obras;

*e)* Testagem das obras;

*f)* Aperfeiçoamento técnico em projectos, obras e exploração de regadios;

*g)* Instalação de sistemas de informação geográfica;

*h)* Instalação de sistemas de monitorização do estado da água (qualidade e quantidade) e da eficiência da sua distribuição, bem como da degradação do solo;

*i)* Realização de acções minimizadoras dos impactes ambientais;

*j)* Implementação de cortinas de abrigo e medidas de enquadramento paisagístico;

*l)* Implementação de medidas necessárias à segurança de barragens, açudes e reservatórios;

*m)* Acções de dinamização da adesão ao regadio;

*n)* Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável, até ao limite de 5% do montante sujeito.

## Artigo 9.º

**Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, para além das previstas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

*a)* Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;

*b)* Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;

*c)* Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da regulamentação comunitária e nacional aplicável e das orientações técnicas do PRODER;

*d)* Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e relativas à segurança social;

*e)* Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;

*f)* Manter um sistema de contabilidade nos termos previstos no artigo 6.º;

*g)* Manter a actividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até ao termo da operação;

*h)* Comunicar à autoridade de gestão do PRODER, a seguir designada autoridade de gestão, as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do pedido de apoio;

*i)* Evidenciar, de forma clara e a qualquer momento, todos os movimentos económicos e financeiros relacionados com a operação, através do recurso a contas de ordem ou

da contabilidade analítica, ou outra qualquer desagregação contabilística que permita separar os movimentos da operação dos restantes movimentos contabilísticos;

j) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos e as instalações co-financiadas durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão;

l) Manter, devidamente organizados e até três anos após a data de encerramento do PRODER, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações e as declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio, que fundamentaram as opções de investimento apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e controlo das operações;

m) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são feitos através da conta bancária específica para o efeito;

n) Assegurar, por si ou por outra entidade pública ou privada, a gestão, exploração e conservação das infra-estruturas após a conclusão da obra nos termos da legislação hidroagrícola em vigor.

#### Artigo 10.º

##### Forma e nível dos apoios

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis, com um valor máximo de 100% do investimento elegível.

#### Artigo 11.º

##### Critérios de selecção dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio que cumpram os critérios de elegibilidade que lhe são aplicáveis são avaliados de acordo com a aplicação dos seguintes factores:

a) Valia agrícola gerada pela implementação do regadio, determinada através do quociente entre o benefício líquido adicional e o investimento a realizar, actualizada à taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu;

b) Razoabilidade dos custos, a aferir pelos valores constantes de tabela validada pela Autoridade Nacional do Regadio;

c) Contribuição da operação para a obtenção das metas previstas na acção, através do aumento de área regada, promovido pelo perímetro objecto da operação, relativamente ao aumento total previsto pelo EFMA, e do consumo médio unitário de água de rega previsto para o perímetro objecto de operação relativamente ao indicador nacional;

d) Complementaridade da operação com as intervenções realizadas ou a realizar com o apoio do Programa Operacional Temático de Valorização do Território (PO-TVT), permitindo a interligação entre as redes primária e secundária do EFMA e consequente operacionalização da rede secundária de rega.

2 — A cada critério de selecção são atribuídos pontos, numa escala de 0 a 5, podendo cada pedido de apoio perfazer 20 pontos no total.

3 — Não são aprovados os pedidos de apoio cuja pontuação seja inferior a 10.

## CAPÍTULO II

### Procedimento

#### Artigo 12.º

##### Apresentação dos pedidos de apoio

A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em [www.proder.pt](http://www.proder.pt), e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data do envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

#### Artigo 13.º

##### Análise dos pedidos de apoio

1 — O secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER, a seguir designado secretariado técnico, analisa e emite parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação, bem como a aplicação dos factores referidos no n.º 1 do artigo 11.º e o apuramento do montante do custo total elegível.

2 — São solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 20 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — Para efeitos da análise técnica, quando necessário, podem ser solicitados pareceres especializados junto de organismos do MADRP, de acordo com as respectivas competências, ou a entidades externas.

4 — O parecer referido no n.º 1 é emitido no prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data de recepção dos pedidos de apoio.

5 — O gestor elabora proposta de decisão que envia ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

#### Artigo 14.º

##### Decisão dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sendo a mesma notificada aos candidatos pelo gestor, no prazo máximo de cinco dias úteis após a sua recepção.

#### Artigo 15.º

##### Contrato de financiamento

1 — A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o IFAP, I. P.

2 — O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação, pelo gestor, da decisão do Ministro, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

#### Artigo 16.º

##### Execução das operações

1 — A execução da operação rege-se pela legislação hidroagrícola em vigor, e demais legislação complementar, a

legislação de reestruturação fundiária em vigor, bem como pela legislação ambiental, nacional e comunitária aplicável.

2 — O prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução física das operações é de seis meses, contado a partir da data da assinatura do contrato de financiamento, e termina na data fixada no plano de investimento apresentado para a sua conclusão, não podendo ultrapassar 31 de Dezembro de 2013.

3 — Em casos excepcionais e devidamente justificados a autoridade de gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

#### Artigo 17.º

##### Alteração do projecto

1 — Podem ser efectuadas alterações do projecto mediante a apresentação de um pedido de alterações, em situações excepcionais, nomeadamente a suspensão de trabalhos, alteração do calendário de execução ou a modificação das condições de execução.

2 — Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados mediante a apresentação de nota justificativa, contendo síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos.

3 — Se o pedido de alteração incluir o aumento do montante global da operação, este deve ser devidamente suportado pelos documentos comprovativos.

4 — A alteração referida no número anterior poderá dar lugar a nova decisão de financiamento, de acordo com o artigo 13.º

#### Artigo 18.º

##### Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se, mensalmente até ao dia 20 de cada mês, através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em [www.proder.pt](http://www.proder.pt), e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no secretariado técnico, bem como, quando aplicável, a documentação do procedimento estipulado na alínea *b*) do artigo 9.º, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes, no prazo de cinco dias úteis.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas liquidadas por transferência bancária ou, excepcionalmente, por cheque até ao máximo de € 1 500 000, comprovadas pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento.

4 — Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, até ao montante máximo de 20% do apoio.

5 — O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível e às demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 5% da despesa total elegível da operação.

#### Artigo 19.º

##### Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1 — O secretariado técnico analisa os pedidos de pagamento que devem dar entrada neste o mais tardar

27 meses após a assinatura do respectivo contrato de financiamento, excepto nos casos previstos no n.º 3 do artigo 16.º, em que o pedido de pagamento do saldo deve ser apresentado três meses após o fim do prazo de prorrogação autorizado.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — Da análise referida no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.

4 — São realizadas visitas aos locais da operação durante o seu período de execução.

5 — Para efeitos de pagamento ao beneficiário, o gestor emite as autorizações de despesa validada e envia-as ao IFAP, I. P.

#### Artigo 20.º

##### Pagamento

1 — Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea *m*) do artigo 9.º, nos termos das cláusulas contratuais e no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

2 — Quando o investimento elegível final for inferior ao aprovado, o apoio atribuído é ajustado, de modo proporcional, ao investimento realizado.

#### Artigo 21.º

##### Controlo

1 — O projecto está sujeito a controlos, a efectuar durante a execução da operação e até 24 meses após a realização do pagamento final.

2 — Caso o período compreendido entre a data de assinatura do contrato de financiamento e a data limite definida no número anterior seja inferior a cinco anos, passará a ser considerado este prazo para a sua execução.

3 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado o respectivo relatório da visita, do qual deve ser notificado o beneficiário, que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

#### Artigo 22.º

##### Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

#### Artigo 23.º

##### Disposição transitória

1 — As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2007 são consideradas elegíveis quando sejam satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

*a*) Os candidatos apresentem os pedidos de apoio de acordo com o artigo 12.º;

*b*) As respectivas operações não estejam concluídas antes da data da aprovação do pedido de apoio.

2 — Às despesas referidas no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea *m*) do artigo 9.º, nem o limite dos pagamentos efectuados por cheque, desde que esses pagamentos tenham sido efectuados anteriormente à publicação do presente Regulamento.

### Portaria n.º 821/2008

de 8 de Agosto

A floresta desempenha um papel importante na economia portuguesa e apresenta um significativo potencial de expansão. Constitui-se, por outro lado, como um importante vector de ordenamento territorial e desempenha igualmente uma multiplicidade de outras funções relevantes do ponto de vista ambiental e social.

O aproveitamento deste potencial do espaço florestal está particularmente associado aos sistemas multifuncionais, constituindo um eixo importante para o desenvolvimento dos territórios rurais de maior interioridade.

A cinegética e a pesca desportiva constituem já actividades relevantes a este nível, em resultado da organização progressiva que têm vindo a ter e da procura pelos serviços que prestam, pela sociedade em geral, constituindo uma meta nacional aumentar o contributo destes bens e de outros produtos não lenhosos para o valor económico da floresta.

Torna-se, assim, necessário completar as outras intervenções já previstas no Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado PRODER, com apoios a intervenções que potenciem a utilização integral de todas as vertentes produtivas das explorações florestais, numa óptica de gestão multifuncional assegurada pelos planos de ordenamento e de gestão a que a legislação nacional obriga.

Neste contexto, foi estabelecida a acção «Gestão multifuncional» inserida no PRODER, visando a promoção de um conjunto de actividades como a cinegética, a pesca nas águas interiores, a apicultura ou ainda a produção de cogumelos e frutos silvestres, plantas aromáticas, condimentares e medicinais que, associadas à floresta, promovem a valorização da produção de bens não lenhosos, contribuindo igualmente para a sua sustentabilidade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.2, «Gestão Multifuncional», da medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», inserida no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

#### Artigo 2.º

O Regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- a) Anexo I, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis;
- b) Anexo II, relativo aos níveis máximos de apoio;
- c) Anexo III, relativo aos limites máximos de apoio.

#### Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua aplicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Julho de 2008.

ANEXO

### REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO n.º 1.3.2, «GESTÃO MULTIFUNCIONAL»

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 1.3.2, «Gestão multifuncional», da medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

##### Artigo 2.º

##### Objectivos

Os apoios previstos no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Diversificar as actividades nas explorações florestais, promovendo a utilização e valorização económica de recursos associados à floresta e aos espaços florestais;
- b) Desenvolver a produção de bens e serviços proporcionados pelos ecossistemas florestais, maximizando as suas funções protectoras e sociais;
- c) Promover a valorização de recursos endógenos e a sustentabilidade dos territórios rurais.

##### Artigo 3.º

##### Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação em todo o território do continente, sendo as regiões definidas nos avisos de abertura dos concursos para apresentação dos pedidos de apoio.

##### Artigo 4.º

##### Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) «Área agrupada» o conjunto de explorações florestais pertencentes a, pelo menos, dois titulares e objecto de um plano de gestão florestal comum;
- b) «Entidade gestora de áreas agrupadas» a pessoa colectiva a quem compete, pelo período mínimo de 10 anos, a gestão comum de espaços florestais privados pertencentes a, pelo menos, dois titulares;

c) «Espaço florestal» a área ocupada por arvoredos florestais de qualquer porte, com uso silvopastoril ou os incultos de longa duração, os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e ainda as águas interiores;

d) «Organização de agricultores» a associação ou cooperativa cujo objecto social vise o desenvolvimento agrícola;

e) «Organização de produtores florestais» a associação ou cooperativa cujo objecto social vise o desenvolvimento florestal;

f) «Produtor florestal» o proprietário, usufrutuário, superficiário, arrendatário ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;

g) «Recursos associados à floresta» os recursos cinegéticos, piscícolas e apícolas, os cogumelos silvestres, as plantas aromáticas, condimentares e medicinais e os frutos silvestres;

h) «Termo da operação» o ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento;

i) «Zonas desfavorecidas» as definidas na Portaria n.º 377/88, de 11 de Junho, e demais legislação complementar, na acepção da Directiva n.º 75/268/CEE, do Conselho, de 28 de Abril;

j) «Zonas de intervenção florestal (ZIF)» as áreas contínuas constituídas na sua maioria por espaços florestais, sujeitas a um plano de gestão florestal e a um plano de defesa da floresta e geridas por uma única entidade de acordo com um conjunto de objectivos gerais e específicos, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto.

#### Artigo 5.º

##### Investimentos elegíveis

Podem ser concedidos apoios aos investimentos associados às seguintes actividades:

- a) Gestão cinegética:
  - i) Em zonas de caça associativa;
  - ii) Em zonas de caça turística;
- b) Gestão de pesca nas águas interiores;
- c) Apicultura;
- d) Produção de cogumelos silvestres, de plantas aromáticas, condimentares e medicinais e de frutos silvestres.

#### Artigo 6.º

##### Investimentos excluídos

Não são abrangidos pelos apoios previstos no presente Regulamento os investimentos a realizar em espaços florestais pertencentes ao património do Estado ou a empresas cujo capital seja participado pelo Estado em 50% ou mais.

#### Artigo 7.º

##### Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as pessoas singulares ou colectivas responsáveis pela gestão de espaços florestais privados, comunitários

ou pertencentes a municípios ou respectivas associações, nomeadamente:

- a) Produtores florestais;
- b) Entidades gestoras de ZIF;
- c) Entidades gestoras de zonas de caça associativa, de zonas de caça turística ou de zonas de pesca desportiva;
- d) Organizações de produtores florestais e de agricultores;
- e) Órgãos de administração de baldios e suas associações;
- f) Entidades gestoras de áreas agrupadas;
- g) Entidades gestoras de fundos de investimento imobiliário florestal;
- h) Organismos da administração local ou suas associações representativas;
- i) Organismos da administração central, quando se trate de espaços florestais sob sua gestão, nos termos da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, ou quando estejam em causa espaços pertencentes às autarquias locais.

#### Artigo 8.º

##### Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;
- b) Possuírem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- c) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000;
- d) Terem um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada, nos termos das normas da Rede de Informação e Contabilidade Agrícolas (RICA), ou outros equiparados e reconhecidos para o efeito, quando promotores dos investimentos referidos na subalínea ii) da alínea a) ou das alíneas c) e d) do artigo 5.º;
- e) Não estarem a receber ajudas cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas onde vão ser realizados os investimentos;
- f) Estarem inscritos na Direcção-Geral de Veterinária para o exercício da actividade, quando se trate de apoio à apicultura.

#### Artigo 9.º

##### Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os projectos de investimento que se enquadrem num dos objectivos previstos no artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Incidam em espaços florestais ou em áreas que incluam, no mínimo, 60% de espaços florestais;
- b) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º;
- c) Apresentem viabilidade económico-financeira medida através do valor actualizado líquido, tendo a actualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data

da apresentação do pedido de apoio, quando se trate de operações relativas aos investimentos referidos na subalínea *ii*) da alínea *a*) ou das alíneas *c*) e *d*) do artigo 5.º;

*d*) Apresentem coerência técnica e também coerência económica e financeira no caso das operações referidas na alínea anterior;

*e*) Incidam em áreas incluídas em zonas de caça, associativa ou turística, constituídas, quando relativas à gestão cinegética;

*f*) Incidam em áreas abrangidas por concessões de pesca, quando relativas à gestão piscícola;

*g*) Disponham de autorização dos detentores dos espaços onde incidem as operações de investimento, quando o beneficiário não é o titular dos terrenos, no caso da gestão cinegética e apicultura;

*h*) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.

#### Artigo 10.º

##### Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo 1 do presente Regulamento.

#### Artigo 11.º

##### Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

*a*) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;

*b*) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;

*c*) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODER;

*d*) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;

*e*) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade até ao termo da operação, quando aplicável;

*f*) Manter um sistema de contabilidade nos termos previstos no artigo 8.º;

*g*) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos, culturas ou as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão do PRODER, adiante designada autoridade de gestão;

*h*) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito;

*i*) Apresentar à autoridade de gestão, três anos após o recebimento integral dos apoios, um relatório de avaliação sobre os resultados económicos da entidade, sempre que tal seja contratualmente previsto.

#### Artigo 12.º

##### Forma, nível e limites dos apoios

1 — Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis.

2 — O nível máximo dos apoios bem como os limites máximos de apoio a conceder por beneficiário, no âmbito do presente Regulamento, constam, respectivamente, dos anexos II e III.

3 — Quando uma operação incidir em duas regiões distintas, considera-se, para efeitos de determinação do valor dos apoios, a região em que se situar a maior parte da sua superfície.

#### Artigo 13.º

##### CrITÉrios de selecção dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio submetidos a concurso e que cumpram os critérios de elegibilidade que lhe são aplicáveis são avaliados de acordo com a aplicação dos seguintes factores:

*a*) A valia técnico-económica (VTE), que valoriza a capacidade intrínseca das operações em gerar riqueza;

*b*) A valia estratégica (VE), que valoriza a contribuição da operação para os objectivos estratégicos nacionais e regionais, nomeadamente os benefícios ambientais gerados;

*c*) A valia do beneficiário (VB), que valoriza a sua sustentabilidade.

2 — Os pedidos de apoio mencionados no número anterior são hierarquizados em função do resultado do cálculo da valia global, adiante designada por valia global da operação (VGO), calculada de acordo com a fórmula:  $VGO = 0,20 VTE + 0,50 VE + 0,30 VB$ .

3 — A VTE é calculada por comparação entre as VTE de todas as operações em concurso.

4 — A VTE não se aplica aos pedidos de apoio relativos à gestão cinegética nas zonas de caça associativa e à gestão de pesca nas águas interiores, sendo, nestes casos, a VGO calculada de acordo com a fórmula:  $VGO = 0,60 VE + 0,40 VB$ .

## CAPÍTULO II

### Procedimento

#### Artigo 14.º

##### Apresentação dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio são submetidos por concurso ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, divulgado pela autoridade de gestão com a antecedência de 10 dias seguidos relativamente à data de publicidade do respectivo aviso de abertura.

2 — A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em [www.proder.pt](http://www.proder.pt), e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

## Artigo 15.º

## Avisos de abertura

1 — Os avisos de abertura dos concursos são aprovados pelo gestor, após a audição da autoridade de gestão e homologação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objectivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das intervenções a apoiar;
- c) A área geográfica elegível;
- d) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- e) A dotação orçamental a atribuir;
- f) O número máximo de pedidos de apoio admitidos por beneficiário;
- g) A forma e o nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 12.º;
- h) As componentes dos factores da valia global da operação e respectiva ponderação, aplicáveis em função das prioridades e objectivos fixados para cada concurso.

2 — Os avisos de abertura dos concursos são divulgados em [www.proder.pt](http://www.proder.pt), publicados em dois jornais de grande circulação e, quando se justifique, num jornal regional relevante na área geográfica do respectivo concurso.

## Artigo 16.º

## Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 — As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, do qual constam a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como a aplicação dos factores referidos no n.º 1 do artigo 13.º, o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio previsional, e procedem à hierarquização dos pedidos de apoio em função da pontuação obtida no cálculo da valia global da operação.

2 — São solicitados aos candidatos os documentos exigidos no formulário de candidatura e, quando se justifique, elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 60 dias úteis a contar do termo de apresentação dos pedidos de apoio, sendo remetido com a correspondente hierarquização à autoridade de gestão.

4 — A autoridade de gestão avalia a uniformidade de aplicação dos critérios de selecção e, em função do princípio da coesão territorial e da dotação orçamental referida no respectivo aviso de abertura, submete à decisão do gestor a aprovação dos pedidos de apoio.

5 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da autoridade de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelas DRAP, no prazo máximo de 35 dias úteis a contar da data de recepção do parecer previsto no n.º 1.

## Artigo 17.º

## Transição de pedidos

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental transitam automaticamente para o concurso subsequente no qual sejam enquadráveis, em função dos elementos do respectivo aviso de abertura, sendo definitivamente recusados caso não obtenham aprovação neste concurso.

## Artigo 18.º

## Contrato de financiamento

1 — A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o IFAP, I. P.

2 — O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

## Artigo 19.º

## Execução das operações

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física das operações são, respectivamente, 6 e 24 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no n.º 1.

## Artigo 20.º

## Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em [www.proder.pt](http://www.proder.pt), e está sujeita a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas serem entregues nas DRAP, no prazo de cinco dias úteis após a data referida no n.º 1.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária e, excepcionalmente, por cheques até ao montante total de € 5000, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes, bem como, quando aplicável, do estipulado na alínea b) do artigo 11.º

4 — Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, até ao montante máximo de 20% do apoio, mediante a constituição de caução correspondente a 110% do montante do adiantamento.

5 — Quando o beneficiário é um organismo da administração local, uma associação de municípios ou um organismo de direito público, a caução referida no número anterior pode ser substituída por uma garantia escrita do respectivo beneficiário equivalente ao montante do adiantamento.

6 — O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.

7 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação.

8 — Os documentos comprovativos referidos no n.º 2 devem dar entrada nas DRAP até 27 meses após a assinatura do contrato, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 19.º, em que devem ser apresentados às DRAP até 3 meses após o fim do prazo de prorrogação autorizado.

#### Artigo 21.º

##### Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1 — As DRAP analisam os pedidos de pagamento e emitem o relatório de análise, num prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.

4 — São realizadas visitas aos locais da operação pelo menos uma vez durante o seu período de execução e, preferencialmente, aquando da análise do último pedido de pagamento.

5 — Para efeitos de pagamento ao beneficiário, o gestor emite as autorizações de despesa validada e envia-as ao IFAP, I. P.

#### Artigo 22.º

##### Pagamentos

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea *h*) do artigo 11.º, nos termos das cláusulas contratuais, no prazo máximo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

#### Artigo 23.º

##### Controlo

1 — O projecto está sujeito a controlos, a efectuar durante a execução da operação e até 24 meses após a realização do pagamento final.

2 — Caso o período compreendido entre a data de assinatura do contrato de financiamento e a data limite definida no número anterior seja inferior a cinco anos, passa a ser considerado este prazo para a sua execução.

3 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado o respectivo relatório da visita, do qual deve ser notificado o beneficiário, que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

#### Artigo 24.º

##### Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e as exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

#### Artigo 25.º

##### Disposições transitórias

1 — As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2007 são consideradas elegíveis quando sejam satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Os candidatos apresentem os pedidos de apoio ao primeiro concurso em que se enquadrem;
- b) As respectivas operações não estejam concluídas antes da data da aprovação do pedido de apoio.

2 — Às despesas referidas no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea *h*) do artigo 11.º nem o limite dos pagamentos efectuados por cheque, desde que esses pagamentos tenham sido efectuados anteriormente à publicação do presente Regulamento.

#### ANEXO I

##### Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 10.º)

I — Despesas elegíveis. — São elegíveis, atendendo ao respectivo valor de mercado e até ao limite dos valores constantes das tabelas da Comissão de Acompanhamento para as Operações Florestais (CAOF), quando aplicável, as despesas relativas às intervenções a seguir indicadas.

As contribuições em espécie podem constituir despesas elegíveis, de acordo com valores tabelados constantes de normativo técnico.

1 — Gestão cinegética:

1.1 — Melhoramento de *habitats*:

a) Instalação de campos de alimentação, como abertura de clareiras, desmatações e instalação de pastagens;

b) Instalação de espécies arbóreas ou arbustivas produtoras de fruto;

c) Instalação e beneficiação de zonas de refúgio, tais como bosquetes e sebes, galerias ripícolas e ilhas artificiais;

d) Instalação e beneficiação de infra-estruturas de fixação e adaptação das populações cinegéticas, tais como:

i) Aquisição e instalação de comedouros;

ii) Aquisição e instalação de bebedouros;

iii) Limpeza de pontos de água naturais e acessíveis à fauna;

iv) Reabilitação de charcas e açudes;  
v) Construção ou aquisição e colocação de morços e de tocas artificiais;

1.2 — Compatibilização da actividade cinegética com outras actividades:

- a) Protecções individuais de árvores;  
b) Cercas para protecção da nidificação da perdiz;

1.3 — Fomento das populações cinegéticas: a aquisição de parques para a adaptação de exemplares cinegéticos introduzidos e equipamentos de detecção dos exemplares libertados;

1.4 — Diversificação da oferta de serviços:

a) Instalação de observatórios de fauna e aquisição de equipamentos associados;  
b) Instalação e sinalização de percursos para observação da fauna e respectivos suportes de informação ao utilizador.

2 — Gestão de pesca nas águas interiores:

2.1 — Reabilitação de açudes;

2.2 — Renaturalização de troços de cursos de água, valorização de *habitats* na zona litoral de albufeiras e beneficiação e consolidação de margens (limpezas e instalação de espécies ripícolas);

2.3 — Melhoramento de zonas de desova, nomeadamente através de intervenções ao nível dos substratos do leito dos cursos de água ou instalação de ninhos ou desovadeiras artificiais;

2.4 — Criação e melhoria de pesqueiros, nomeadamente através da instalação de plataformas artificiais ou de intervenção nas margens que permitam melhoria da acessibilidade e permanência para o acto de pesca;

2.5 — Instalação e sinalização de percursos para acesso e observação dos pesqueiros, localização de lotes e respectivos suportes de informação ao utilizador.

3 — Apicultura:

3.1 — Instalação de espécies arbóreas e arbustivas melíferas;

3.2 — Aquisição de colmeias, excepto se para criação de rainhas;

3.3 — Instalação de apiários (nivelamento de terreno, limpeza, suportes para apoio das colmeias, construção de acessos ao apiário);

3.4 — Aquisição de equipamento de extracção e processamento de produtos apícolas para «unidades de produção primária» registadas nos termos da lei (Decreto-Lei n.º 1/2007, de 2 de Janeiro), no caso de apicultores com menos de 1000 colmeias;

3.5 — Aquisição de equipamentos de protecção do apicultor e equipamentos para manuseamento das colmeias;

3.6 — Infra-estruturas de apoio à actividade e ao processamento de produtos, excepto para agrupamentos apícolas.

4 — Produção de cogumelos silvestres, de plantas aromáticas, condimentares e medicinais e de frutos silvestres:

4.1 — Aquisição e aplicação de inoculo de cogumelos comestíveis em povoamentos adultos de folhosas ou de povoamentos jovens e adultos de resinosas;

4.2 — Instalação de espécies arbóreas ou arbustivas micorrizadas;

4.3 — Disseminação de esporos;

4.4 — Instalação de espécies aromáticas, condimentares e medicinais;

4.5 — Instalação de espécies produtoras de frutos silvestres;

4.6 — Controlo de vegetação espontânea e desramações;

4.7 — Infra-estruturas de apoio à recolha e conservação local dos produtos referidos nas alíneas anteriores, tais como bancadas de selecção, unidades de pesagem, câmaras frigoríficas de conservação e estufas de secagem;

4.8 — Enxertia.

5 — Para todas as operações são elegíveis:

5.1 — As despesas com a elaboração e acompanhamento da execução do projecto, até ao limite de 12% do valor elegível aprovado das restantes despesas e do montante máximo de € 3000;

5.2 — O IVA nas seguintes situações, a demonstrar por certidão da repartição de finanças:

a) Regime de isenção ao abrigo do artigo 9.º do CIVA, o IVA é totalmente elegível, com excepção dos isentos ao abrigo do artigo 53.º, cujo IVA não é considerado elegível;

b) Regimes mistos:

i) Afectação real: o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário;

ii) *Pro rata*: o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível.

6 — A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem. A aceitação desta modalidade depende da verificação conjunta dos seguintes condicionalismos:

a) Os contratos de locação financeira devem comportar uma opção de compra;

b) A duração do contrato de locação financeira deverá ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e ser no máximo até à data de conclusão da operação;

c) O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

II — Despesas não elegíveis. — 1 — Custos relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

2 — O IVA não poderá ser considerado elegível nas seguintes situações:

a) Regime de isenção ao abrigo do artigo 53.º;

b) Regimes mistos:

i) Afectação real: o IVA não é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;

ii) *Pro rata*: o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível;

c) Regime normal: o IVA não é elegível.

- 3 — A aquisição de espécies animais.  
 4 — Aquisição de bens de equipamento em estado de uso.  
 5 — Juros das dívidas.  
 6 — Custos relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro, não constituem despesas elegíveis.  
 7 — Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, as despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio, sendo, no entanto, admitidas como elegíveis as relativas à elaboração de projecto, desde que realizadas até três meses antes da apresentação dos pedidos de apoio.

## ANEXO II

**Níveis máximos de apoio**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

Tipo de beneficiário	Zonas não desfavorecidas (percentagem)	Zonas desfavorecidas (percentagem)
Entidades gestoras de ZIF . . . . . Organizações de produtores florestais e de agricultores . . . . . Órgãos de administração dos baldios e suas associações . . . . . Entidades gestoras de áreas agrupadas Entidades gestoras de fundos de investimento imobiliário florestal . . . . . Organismos da administração central . . . . . Organismos da administração local ou suas associações representativas . . . . .	50	60
Entidades gestoras de caça associativa, turísticas ou de pesca desportiva . . . . .	40	50
Produtores florestais . . . . .	30	40

## ANEXO III

**Limites máximos de apoio**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

O limite máximo de apoio é de € 75 000 por beneficiário, com excepção das ZIF, zonas de caça associativa, zonas de caça turística e zonas de pesca desportiva, em que esse limite é de € 150 000.

**Portaria n.º 822/2008****de 8 de Agosto**

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Beja:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Figueirinha (processo n.º 4999-DGRF) e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Beringel e Mombeja, com o NIF 504929011 e sede na Praceta de

António Candeias da Cruz, 2, Beringel, 7800 Beja, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Beringel e São Brissos, município de Beja, com a área de 1375 ha.

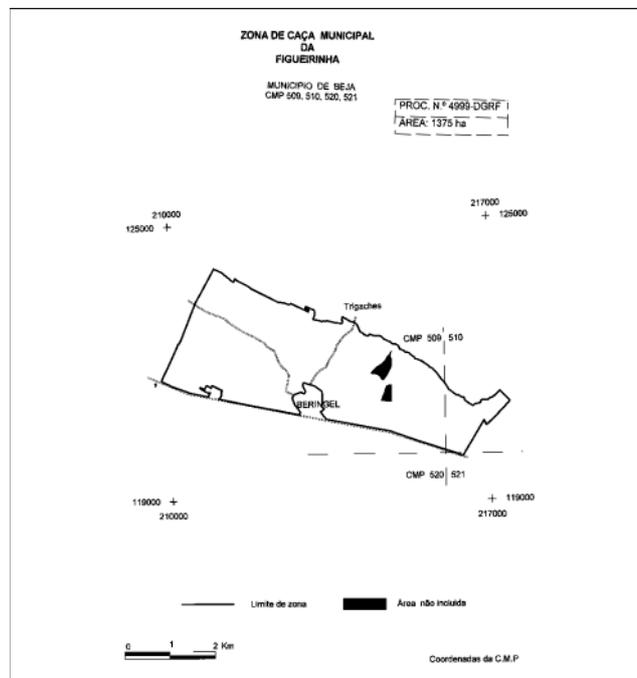
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;  
 b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;  
 c) 30%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;  
 d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Julho de 2008.

**Portaria n.º 823/2008****de 8 de Agosto**

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Lavre II (processo n.º 4950-DGRF) e transferida a sua gestão para a Associação de Proprietários, Caçadores e Pescadores de Lavre e Cortiçadas de Lavre, com o número de identificação fiscal 507212070 e sede no Vale das Custas, CCI 2720, Cortiçadas de Lavre, 7050 Montemor-o-Novo, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Lavre e Cortiçadas de Lavre, município de Montemor-o-Novo, com a área de 975 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

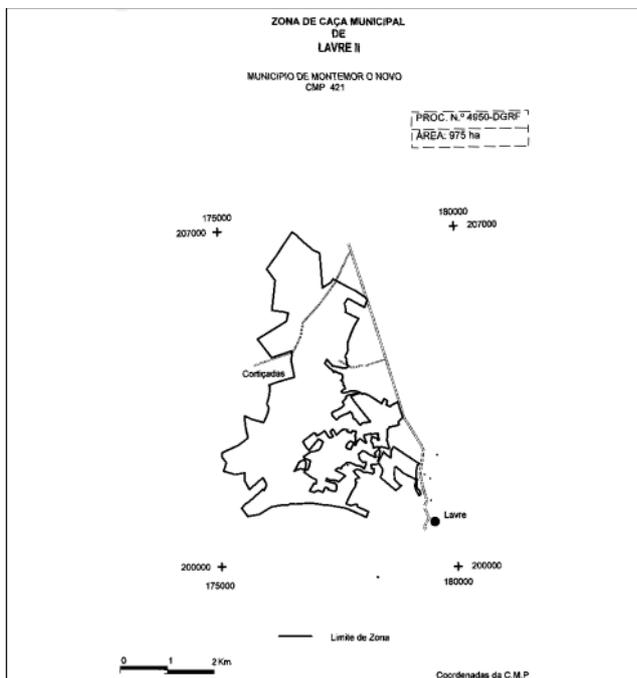
c) 30%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Julho de 2008.



## Portaria n.º 824/2008

de 8 de Agosto

Pela Portaria n.º 1134/2002, de 27 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal da Trindade (processo n.º 3017-DGRF), situada no município de Beja, válida até 29 de Junho de 2008, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores e Pescadores da Freguesia da Trindade.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

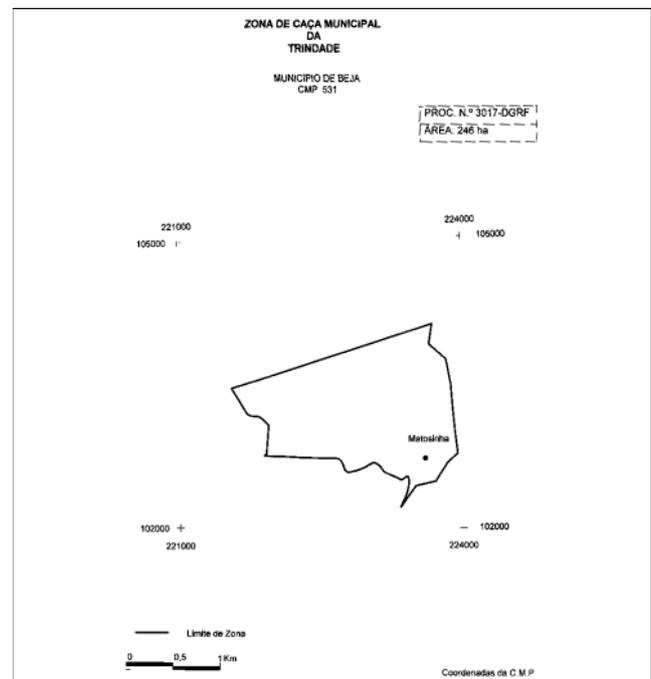
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o conselho cinegético municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Trindade, município de Beja, com a área de 246 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Junho de 2008

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Julho de 2008.



## Portaria n.º 825/2008

de 8 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

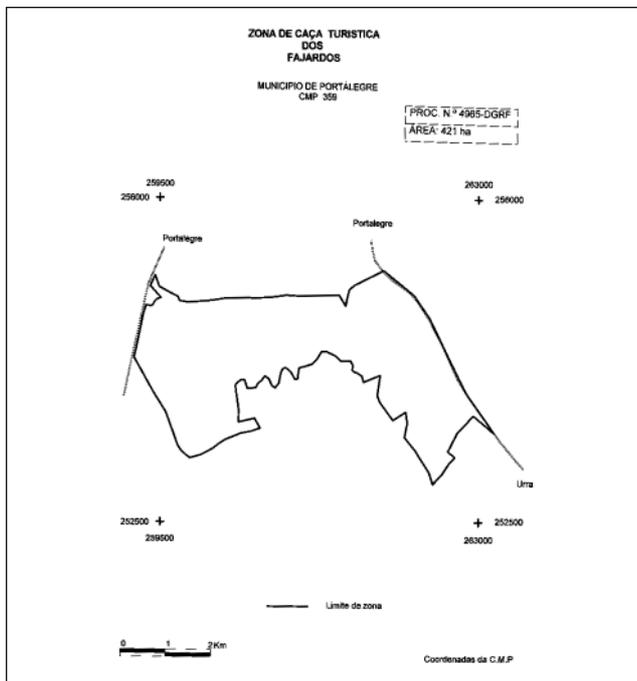
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Portalegre:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, a José Manuel Mão de Ferro Tavares, com o número de identificação fiscal 179821423 e sede no Paineil das Assumadas, caixa n.º 7003, 7300-422 Ribeira de Nisa, a zona de caça turística dos Fajardos (processo n.º 4965-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Urra, município de Portalegre, com a área de 421 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Julho de 2008.



### Portaria n.º 826/2008

de 8 de Agosto

Pela Portaria n.º 1137/2003, de 2 de Outubro, foi renovada a zona de caça turística da Quinta do Gaio de Baixo, processo n.º 556-DGRF, situada no município do Cartaxo, concessionada a Pedro Mello Santos Lima.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o conselho cinegético municipal:

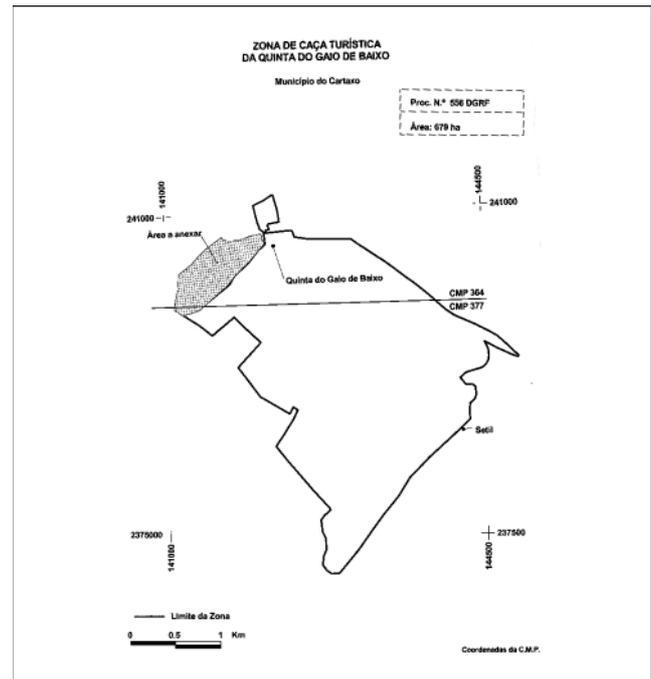
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à presente zona de caça o prédio rústico denominado Quinta do Gaio de Cima, sito na freguesia

de Vale da Pedra, município do Cartaxo, com a área de 38 ha, ficando a mesma com a área total de 679 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Julho de 2008.



### Portaria n.º 827/2008

de 8 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

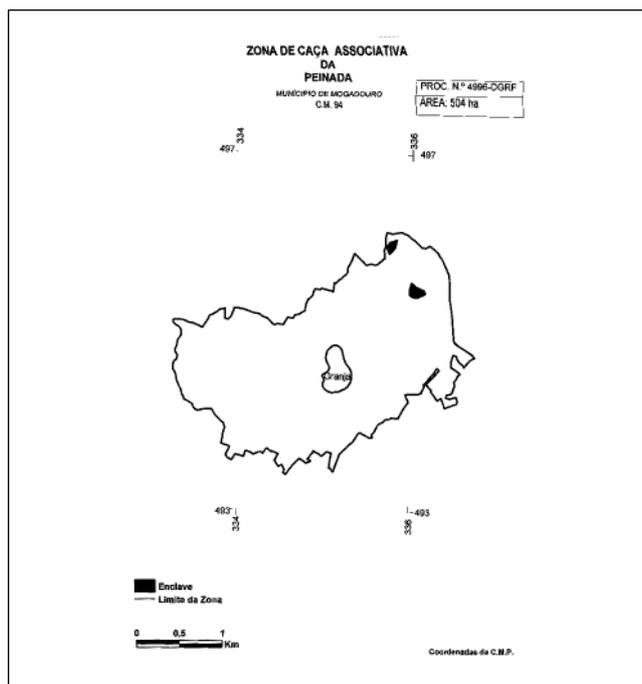
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mogadouro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período de igual duração, à Associação de Caça e Pesca da Peinada, com o número de identificação fiscal 508242410 e sede na Granja, 5200-381 Saldanha, a zona de caça associativa da Peinada (processo n.º 4996-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Saldanha e Travanca, município de Mogadouro, com a área de 504 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Julho de 2008.



### Portaria n.º 828/2008

de 8 de Agosto

A floresta desempenha um papel importante na economia portuguesa e sustenta três importantes subfileiras industriais, a da madeira, a da pasta de papel e a da cortiça. Constitui-se, por outro lado, como um vector significativo de ordenamento territorial e desempenha uma multiplicidade de funções relevantes do ponto de vista ambiental e social. É, por isso, considerada como uma fileira estratégica nacional.

Torna-se, contudo, necessário ultrapassar estrangulamentos existentes e criar condições para a melhoria da sua competitividade, numa lógica multifuncional de produção, por forma a permitir a continuidade da sua afirmação nos mercados mundiais e, ao nível interno, a manutenção e incremento do seu relevante papel de suporte territorial.

Neste contexto, foi estabelecida a acção n.º 1.3.1, «Melhoria produtiva dos povoamentos», que intervém no quadro da gestão dos povoamentos florestais. Visa a promoção de uma gestão activa e profissional, de acordo com um plano de gestão, o aumento do valor económico das explorações florestais, a par da utilização de materiais florestais de reprodução de qualidade, bem como a criação de condições favoráveis à gestão florestal sustentável para posterior certificação.

Prevê ainda promover a optimização da capacidade produtiva dos espaços florestais através da reconversão de povoamentos mal adaptados para povoamentos e sistemas que permitam um acréscimo de produtividade e de rendimento significativo, com base na utilização de espécies não autóctones existentes em Portugal continental e com interesse produtivo ou, recorrendo à mesma espécie do povoamento de origem, com plantas ou sementes de proveniência adequada às condições locais ou clones.

Pretende-se, em paralelo com a subacção «Reconversão com fins ambientais», inserida na medida «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», incentivar a substituição gradual de povoamentos florestais em declínio e susceptíveis à ocorrência de incêndios e de pragas e doenças em consonância com as orientações de política florestal.

Esta acção assume-se, assim, como um instrumento de concretização da Estratégia Nacional para as Florestas que aponta para a melhoria da competitividade do sector como um dos seus desafios mais relevantes. Está igualmente enquadrada na Estratégia Europeia para as Florestas e no Plano de Acção proposto pela Comissão, contribuindo, nomeadamente, para o cumprimento do objectivo de melhoria da competitividade do sector florestal da UE.

São privilegiados os apoios a intervenções integradas, sendo prioritários os projectos localizados em zonas de intervenção florestal e em áreas agrupadas privadas ou de baldios, que tenham em conta a zonagem estabelecida pela Estratégia Nacional para as Florestas, e correspondam às funções principais definidas nos planos regionais de ordenamento florestal, substanciando-se, assim, a utilização destes instrumentos de ordenamento e planeamento na aplicação dos fundos comunitários e optimizando-se a correcta e eficiente alocação dos recursos financeiros.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.1, «Melhoria produtiva dos povoamentos», da medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

#### Artigo 2.º

O Regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- a) Anexo I, relativo às espécies e sistemas florestais elegíveis após reconversão de povoamentos mal adaptados;
- b) Anexo II, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis;
- c) Anexo III, relativo às boas práticas florestais;
- d) Anexo IV, relativo ao nível dos apoios;
- e) Anexo V, relativo aos limites máximos de apoio.

#### Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Julho de 2008.

ANEXO

### REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 1.3.1 «MELHORIA PRODUTIVA DOS POVOAMENTOS»

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 1.3.1, «Melhoria produtiva dos

povoamentos», da medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

Os apoios previstos no presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Beneficiar povoamentos instalados e reconverter povoamentos mal adaptados, com vista ao aumento da sua produtividade;
- b) Produzir materiais florestais de reprodução de qualidade;
- c) Promover a valorização económica de subprodutos e resíduos florestais;
- d) Melhorar e garantir as funções económica, ambiental e social proporcionadas pelas florestas, no quadro da gestão florestal sustentável.

#### Artigo 3.º

##### Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação em todo o território do continente, sendo as regiões definidas nos avisos de abertura dos concursos para apresentação dos pedidos de apoio.

#### Artigo 4.º

##### Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) «Área agrupada» o conjunto de explorações florestais pertencentes a, pelo menos, dois titulares e objecto de um plano de gestão florestal comum;
- b) «Catálogo Nacional de Materiais de Base (CNMB)» a lista nacional dos materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro, registados no território nacional;
- c) «Entidade gestora de áreas agrupadas» pessoa colectiva a quem compete, pelo período mínimo de 10 anos, a gestão comum de espaços florestais privados pertencentes, pelo menos, a dois titulares;
- d) «Espaço florestal» a área ocupada por arvoredos florestais de qualquer porte, com uso silvopastoril ou os incultos de longa duração, os terrenos improdutos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e ainda as águas interiores;
- e) «Espécies folhosas produtoras de madeira de qualidade» as espécies *Acer pseudoplatanus*, *Castanea sativa*, *Fraxinus* spp., *Juglans nigra*, *Juglans regia*, *Quercus coccinea*, *Quercus robur*, *Quercus rubra*, *Prunus avium*;
- f) «Exploração florestal» o prédio ou conjunto de prédios ocupados total ou parcialmente por arvoredos florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos ou não a uma gestão conjunta;
- g) «Materiais de base» os materiais vegetais constituídos por um conjunto de árvores a partir do qual se obtém mate-

riais florestais de reprodução, regulados pelo Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro;

h) «Materiais florestais de reprodução (MFR)» os materiais de reprodução das espécies florestais e seus híbridos artificiais que se revestem de importância para fins florestais na totalidade ou parte da União Europeia, regulados pelo Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro;

i) «Organização de produtores florestais» a associação ou cooperativa cujo objecto social vise o desenvolvimento florestal;

j) «Planos regionais de ordenamento florestal (PROF)» os instrumentos de política sectorial que incidem exclusivamente sobre os espaços florestais e estabelecem normas específicas de intervenção sobre a ocupação e utilização florestal destes espaços, de modo a promover e garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, na salvaguarda dos objectivos da política florestal nacional;

l) «Plano de gestão florestal (PGF)» o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação aos PROF da região onde se localizam os respectivos prédios e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural e ou de exploração e visam a produção sustentada dos bens ou serviços originados em espaços florestais, determinada por condições de natureza económica, social e ecológica, regulados pelo Decreto-Lei n.º 205/99, de 9 de Junho;

m) «Povoamento florestal» a área ocupada com árvores florestais, com uma percentagem de coberto de, pelo menos, 10 % e uma altura superior a 5 m, na maturidade, que ocupam uma área no mínimo de 0,5 ha e largura não inferior a 20 m, incluindo os povoamentos jovens, bem como os quebra-ventos e cortinas de abrigo;

n) «Povoamento jovem» o povoamento proveniente de regeneração natural, plantação ou sementeira e no qual seja previsível que venham a ser atingidos os parâmetros referidos para povoamentos florestais;

o) «Povoamento mal adaptado» o povoamento que apresente produtividade não adequada às condições locais, com valores de produção inferiores a 50 % da produção estimada para a estação;

p) «Produtor florestal» o proprietário, usufrutuário, superficiário, arrendatário ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;

q) «Termo da operação» o ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento;

r) «Reconversão de povoamentos» a substituição de povoamentos florestais por outros constituídos pela(s) mesma(s) espécie(s) do povoamento de origem ou por espécie(s) diferente(s);

s) «Zonas desfavorecidas» as definidas na Portaria n.º 377/88, de 11 de Junho, e demais legislação complementar, na acepção da Directiva n.º 75/268/CEE, do Conselho, de 28 de Abril;

t) «Zonas de intervenção florestal (ZIF)» as áreas contínuas constituídas na sua maioria por espaços florestais, sujeitas a um plano de gestão florestal e a um plano de defesa da floresta e geridas por uma única entidade de acordo com um conjunto de objectivos gerais e específicos, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto.

## Artigo 5.º

**Tipologias de investimentos**

1 — Podem ser concedidos apoios aos seguintes tipos de investimento:

- a) Beneficiação de povoamentos florestais, incluindo:
  - i) Reconversão de povoamentos florestais mal adaptados;
  - ii) Beneficiação de material de base inscrito ou a inscrever no Catálogo Nacional de Materiais de Base;
  - iii) Melhoria de povoamentos florestais;
- b) Instalação de pomares de sementes, progenitores familiares, clones e mistura clonal.

2 — Para efeitos da alínea a), subalínea i), do número anterior, são elegíveis após reconversão as espécies e sistemas florestais constantes do anexo I do presente Regulamento.

## Artigo 6.º

**Investimentos excluídos**

Não são abrangidos pelos apoios previstos no presente Regulamento os seguintes investimentos:

- a) Reconversão de povoamentos florestais com recurso a espécies de rápido crescimento exploradas em rotações inferiores a 15 anos, excepto nos casos em que o povoamento de origem seja do mesmo tipo;
- b) Arborização após a realização de corte final;
- c) Beneficiação de povoamentos objecto de financiamento público para o mesmo fim há menos de cinco anos, contados a partir da data da contratação;
- d) A manutenção e recuperação dos montados de azinho notáveis que se insiram em Rede Natura, bem como outros investimentos enquadrados na medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agro-florestal» do PRODER;
- e) Qualquer investimento a realizar em espaços florestais pertencentes ao património do Estado ou a empresas cujo capital seja participado pelo Estado em 50 % ou mais.

## Artigo 7.º

**Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as pessoas singulares ou colectivas, responsáveis pela gestão de espaços florestais privados, comunitários ou pertencentes a municípios ou respectivas associações, nomeadamente:

- a) Produtores florestais;
- b) Entidades gestoras de zonas de intervenção florestal (ZIF);
- c) Organizações de produtores florestais;
- d) Órgãos de administração de baldios e suas associações;
- e) Entidades gestoras de fundos de investimento imobiliário florestal;
- f) Entidades gestoras de áreas agrupadas;
- g) Organismos da administração local ou suas associações representativas;
- h) Organismos da administração central, quando se trate de espaços florestais sob sua gestão, nos termos da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, ou quando estejam em causa espaços pertencentes às autarquias locais.

## Artigo 8.º

**Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;
- b) Possuírem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- c) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações co-financiadas realizadas desde 2000;
- d) Não estarem a receber ajudas cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas onde vão ser realizados os investimentos.

## Artigo 9.º

**Critérios de elegibilidade das operações**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os projectos de investimento que se enquadrem num dos objectivos previstos no artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º;
- b) Apresentem coerência técnica, nomeadamente no que respeita à conformidade com os planos regionais de ordenamento florestal, planos de defesa da floresta contra incêndios de âmbito municipal ou intermunicipal e demais instrumentos de planeamento e gestão aplicáveis, à compatibilidade com o meio ambiente e ao equilíbrio entre a silvicultura e a fauna selvagem;
- c) Atendam às orientações definidas pela Autoridade Florestal Nacional (AFN) relativas à protecção contra agentes bióticos, quando aplicável;
- d) Incidam em espaços florestais dotados de planos de gestão florestal (PGF) com dimensão superior a 25 ha, com excepção de povoamentos de folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade e de alfarrobeira, em que aquela dimensão é de 5 ha, quando se trate de beneficiação de povoamentos florestais;
- e) Correspondam a povoamentos inscritos no Catálogo Nacional de Materiais de Base, podendo este requisito ser satisfeito até à data de assinatura do contrato de atribuição dos apoios, quando se trate de beneficiação de material de base;
- f) Integrem um plano de gestão para a área de incidência do investimento com uma duração mínima de 10 anos, quando se trate de instalação de pomares de sementes, progenitores familiares, clones e mistura clonal;
- g) Correspondam a uma área mínima de 1000 ha dotada de PGF, quando se trate da instalação de parques de recolha de matérias-primas florestais;
- h) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de autorização, licenciamento e certificação.

## Artigo 10.º

**Plano de gestão florestal**

1 — Os PGF referidos na alínea d) do artigo 9.º regem-se pelo disposto na legislação que regula o respectivo processo de elaboração, aprovação, execução e alteração,

independentemente de serem ou não obrigatórios nos termos do PROF da região onde se localiza o investimento.

2 — No caso específico das entidades gestoras de ZIF são admitidos, para efeitos de apresentação do pedido de apoio, os planos elaborados de acordo com as regras e a estrutura definidas no respectivo formulário.

3 — No caso previsto no número anterior, o primeiro pagamento do apoio fica, no entanto, condicionado à aprovação do PGF nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 11.º

##### Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, nomeadamente, as constantes do anexo II ao presente Regulamento.

#### Artigo 12.º

##### Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

a) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;

b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;

c) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODER;

d) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;

e) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos, os povoamentos florestais ou as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão;

f) Dispor da gestão florestal certificada no prazo máximo de cinco anos após a contratação, caso sejam beneficiários da aquisição de serviços directamente associados ao processo de certificação;

g) Cumprir as boas práticas florestais constantes do anexo III ao presente Regulamento, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;

h) Cumprir o PGF;

i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito.

#### Artigo 13.º

##### Forma, nível e limite dos apoios

1 — Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis.

2 — O nível dos apoios bem como os limites máximos de apoio a conceder por beneficiário, no âmbito do presente Regulamento, constam, respectivamente, do anexo IV e do anexo V.

3 — Quando uma exploração florestal se localizar em duas regiões distintas, considera-se, para efeitos de determinação do valor dos apoios, a região em que se situar a maior parte da sua superfície.

#### Artigo 14.º

##### Critérios de selecção dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio submetidos a concurso e que cumpram os critérios de elegibilidade que lhe são aplicáveis são avaliados de acordo com a aplicação dos seguintes factores:

a) A valia técnico-económica (VTE), que valoriza a capacidade intrínseca das operações em gerar riqueza;

b) A valia estratégica (VE), que valoriza a contribuição da operação para os objectivos estratégicos nacionais e regionais, nomeadamente os benefícios ambientais gerados;

c) A valia do beneficiário (VB), que valoriza a organização da gestão.

2 — Os pedidos de apoio mencionados no n.º 1 são hierarquizados em função do resultado do cálculo da respectiva valia global, designada valia global da operação (VGO), calculada de acordo com a fórmula:  $VGO = 0,20 VTE + 0,50 VE + 0,30 VB$ .

3 — A valia técnico-económica é calculada por comparação entre as VTE de todas as operações em concurso.

## CAPÍTULO II

### Procedimento

#### Artigo 15.º

##### Apresentação dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio são submetidos por concurso, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, divulgado pela autoridade de gestão com a antecedência de 10 dias seguidos relativamente à data de publicidade do respectivo aviso de abertura.

2 — A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em [www.proder.pt](http://www.proder.pt), e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

#### Artigo 16.º

##### Avisos de abertura

1 — Os avisos de abertura dos concursos são aprovados pelo gestor, após a audição da autoridade de gestão e homologação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e indicam, nomeadamente, o seguinte:

a) Os objectivos e as prioridades visadas;

b) A tipologia das intervenções a apoiar;

c) A área geográfica elegível;

d) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;

e) A dotação orçamental a atribuir;

f) O número máximo de pedidos de apoio admitidos por beneficiário;

g) A forma e nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 13.º;

h) As componentes dos factores da valia global da operação e respectiva ponderação, aplicáveis em função das prioridades e objectivos fixados para cada concurso.

2 — Os avisos de abertura dos concursos são divulgados em [www.proder.pt](http://www.proder.pt), publicados em dois jornais de grande circulação e, quando se justifique, num jornal regional relevante na área geográfica do respectivo concurso.

#### Artigo 17.º

##### Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 — As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como a aplicação dos factores referidos no n.º 1 do artigo 14.º, o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio previsional, e procedem à hierarquização dos pedidos de apoio em função da pontuação obtida no cálculo da valia global da operação.

2 — São solicitados aos candidatos os documentos exigidos no formulário de candidatura e, quando se justifique, elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — São submetidos a parecer da AFN os projectos cujo valor total de investimento proposto exceda 2 milhões de euros.

4 — O pareceres referidos nos n.ºs 1 e 3 são emitidos num prazo máximo de 60 dias úteis a contar do termo de apresentação dos pedidos de apoio, sendo remetidos à autoridade de gestão.

5 — A autoridade de gestão avalia a uniformidade de aplicação dos critérios de selecção e, em função do princípio da coesão territorial e da dotação orçamental referida no respectivo aviso de abertura, submete à decisão do gestor a aprovação dos pedidos de apoio.

6 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da autoridade de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelas DRAP, no prazo máximo de 35 dias úteis a contar da data de recepção dos pareceres previstos nos n.ºs 1 e 3.

#### Artigo 18.º

##### Transição de pedidos

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental transitam automaticamente para o concurso subsequente no qual sejam enquadráveis, em função dos elementos do respectivo aviso de abertura, sendo definitivamente recusados caso não obtenham aprovação neste concurso.

#### Artigo 19.º

##### Contrato de financiamento

1 — A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o IFAP, I. P.

2 — O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

#### Artigo 20.º

##### Execução das operações

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física das operações são de, respectivamente, 6 e 24 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no n.º 1.

#### Artigo 21.º

##### Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em [www.proder.pt](http://www.proder.pt), e está sujeita a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas serem entregues nas DRAP, no prazo de cinco dias úteis após a data referida no n.º 1.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária e, excepcionalmente, por cheques até ao montante total de € 15 000 comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes, bem como, quando aplicável, do estipulado na alínea b) do artigo 12.º

4 — Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, até ao montante máximo de 20 % do apoio, mediante a constituição de caução correspondente a 110 % do montante do adiantamento.

5 — Quando o beneficiário é um organismo da administração local, uma associação de municípios ou um organismo de direito público, a caução referida no número anterior pode ser substituída por uma garantia escrita do respectivo beneficiário equivalente ao montante do adiantamento.

6 — O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.

7 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação.

8 — Os documentos comprovativos referidos no n.º 2 devem dar entrada nas DRAP até 27 meses após a assinatura do contrato, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 20.º, em que devem ser apresentados às DRAP até três meses após o fim do prazo de prorrogação autorizado.

9 — No caso de operações de investimento que incluam a aquisição de serviços directamente associados ao processo de certificação, o pagamento é efectuado em duas prestações de igual valor, estando o último pagamento condicionado à apresentação do certificado de gestão florestal sustentável ou do respectivo pedido de certificação.

#### Artigo 22.º

##### Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1 — As DRAP analisam os pedidos de pagamento e emitem o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.

4 — São realizadas visitas aos locais da operação pelo menos uma vez durante o seu período de execução e, preferencialmente, aquando da análise do último pedido de pagamento.

5 — Para efeitos de pagamento ao beneficiário, o gestor emite as autorizações de despesa validada e envia-as ao IFAP, I. P.

### Artigo 23.º

#### Pagamentos

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea *i*) do artigo 12.º, nos termos das cláusulas contratuais e no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

### Artigo 24.º

#### Controlo

1 — O projecto está sujeito a controlos, a efectuar durante a execução da operação e até ao final do contrato, desde que a duração deste não seja inferior a cinco anos.

2 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado o respectivo relatório da visita, do qual deve ser notificado o beneficiário, que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

### Artigo 25.º

#### Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e as exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

### Artigo 26.º

#### Disposições transitórias

1 — As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2007 são consideradas elegíveis quando sejam satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

- Os candidatos apresentem os pedidos de apoio até ao primeiro concurso em que se enquadrem;
- As respectivas operações não estejam concluídas, antes da data da aprovação do pedido de apoio.

2 — Às despesas referidas no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea *i*) do artigo 12.º nem o limite dos pagamentos efectuados por cheque, desde que esses pagamentos tenham sido efectuados anteriormente à publicação do presente Regulamento.

#### ANEXO I

### Espécies e sistemas florestais elegíveis após reconversão de povoamentos florestais mal adaptados

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Sistemas silvo-lenhosos (produção de madeira)		Sistemas multi-funcionais (produção de madeira e fruto)	
<b>Espécies resinosas</b>			
<i>Cedrus atlantica</i> . . . . .	Cedro do Atlas.	<i>Pinus pinea</i> (²) . . . . .	Pinheiro-manso.
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i> . . . . .	Cipreste de Lawson.		
<i>Cupressus</i> spp. . . . .	Ciprestes.		
<i>Pinus nigra</i> . . . . .	Pinheiro larício.		
<i>Pinus pinaster</i> (¹) . . . . .	Pinheiro-bravo.		
<i>Pseudotsuga menziesii</i> . . . . .	Pseudotsuga.		
<b>Espécies folhosas</b>			
<i>Eucalyptus</i> sp.(¹) . . . . .	Eucaliptos.	<i>Castanea sativa</i> (²) . . . . .	Castanheiro.
<i>Juglans nigra</i> . . . . .	Nogueira preta.	<i>Ceratonia siliqua</i> . . . . .	Alfarrobeira.
<i>Juglans regia</i> . . . . .	Nogueira comum.	<i>Juglans regia</i> (²) . . . . .	Nogueira comum.
<i>Platanus hybrida</i> . . . . .	Plátano.		
<i>Populus x canadensis</i> . . . . .	Choupos híbridos.		
<i>Quercus rubra</i> . . . . .	Carvalho americano.		
<i>Quercus coccinea</i> . . . . .	Carvalho americano.		

(¹) Estas espécies são elegíveis apenas na substituição de povoamentos constituídos pela mesma espécie.

(²) Sistemas de produção múltipla de madeira e fruto, com recurso a variedades nacionais, devendo ser garantido, pelo menos, 2,5 m de fuste direito e limpo de nós nas árvores enxertadas.

1 — A utilização de outras espécies é elegível, desde que adaptadas ecologicamente à estação e não ultrapassem 25 % da área do projecto.

2 — Para efeitos do número anterior, só podem, todavia, ser utilizadas espécies indígenas de Portugal continental

e ainda espécies naturalizadas, constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 565/99, de 19 de Dezembro (excluindo as classificadas como invasoras), e as classificadas como de interesse para a arborização, listadas no anexo II do mesmo decreto-lei.

## ANEXO II

**Despesas elegíveis e não elegíveis**

(a que se refere o artigo 11.º)

**1 — Despesas elegíveis.**

São elegíveis atendendo ao respectivo valor de mercado e até ao limite dos valores constantes das tabelas da Comissão de Acompanhamento para as Operações Florestais (CAOF), as despesas relativas aos tipos de investimento a seguir indicados.

As contribuições em espécie podem constituir despesas elegíveis, de acordo com valores tabelados constantes de normativo técnico.

**1.1 — Reconversão de povoamentos mal adaptados:**

- a) Instalação de povoamentos florestais, através de sementeira, plantação ou aproveitamento da regeneração natural;
- b) Destruição de cepos.

**1.2 — Beneficiação de material de base:**

- a) Desramação;
- b) Podas de formação e de frutificação;
- c) Correção de densidades excessivas sempre que as árvores não tenham valor comercial, através de limpezas que eliminem as árvores sem valor para a produção de semente;
- d) Selecção das árvores «de futuro» (as que apresentam boas características para frutificação, permanecendo no povoamento até ao corte final);
- e) Controlo da vegetação espontânea, tratamentos fitossanitários e fertilizações ou instalação de culturas melhoradoras do solo, enquanto intervenções complementares de, pelo menos, uma das referidas nas alíneas anteriores.

**1.3 — Melhoria de povoamentos florestais:**

- a) Adensamento, através de sementeira, plantação ou aproveitamento da regeneração natural;
- b) Rolagem;
- c) Enxertia;
- d) Correção de densidades excessivas sempre que as árvores não tenham valor comercial;
- e) Selecção de varas em povoamentos explorados em regime de talhadia;
- f) Podas de formação e desramações;
- g) Selecção de árvores «de futuro»;
- h) Instalação de elementos de descontinuidade, incluindo os elementos de compartimentação a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho;
- i) Sacha e amontoa, controlo da vegetação espontânea, incluindo de espécies invasoras lenhosas, tratamentos fitossanitários e fertilizações ou instalação de culturas melhoradoras do solo, enquanto intervenções complementares de, pelo menos, uma das referidas nas alíneas anteriores.

**1.4 — Instalação de pomares de sementes, progenitores familiares, clones e mistura clonal:**

- a) Aquisição de materiais de reprodução certificados;
- b) Instalação dos povoamentos.

**1.5 — Associadas aos investimentos definidos nos pontos anteriores, são ainda elegíveis as seguintes despesas:**

- a) Aquisição e instalação de protecções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas ou

conciliar a arborização com a presença de gado ou fauna selvagem;

b) Aquisição e instalação de cercas ou redes para protecção dos povoamentos contra a acção de gado ou fauna selvagem;

c) Construção e beneficiação de rede viária e divisional, própria ou integrando redes existentes dentro da área da exploração, até 30 % do valor elegível aprovado das despesas relativas aos pontos anteriores;

d) Parques de recolha de matérias-primas florestais;

e) Equipamentos de corte relacionados com a gestão dos povoamentos, designadamente motosserras, motorroçadoras, corta-matos e estilhaçadores;

f) Aquisição de serviços directamente associados à preparação do processo de certificação da gestão florestal sustentável quando integrada nos investimentos referidos nos n.ºs 1.1, 1.2 e 1.3, nomeadamente:

i) Diagnósticos de avaliação;

ii) Manual de gestão florestal;

iii) Aquisição de programas informáticos de apoio à execução e monitorização da gestão florestal sustentável.

**1.6 — Para todas as operações de investimento são ainda elegíveis as despesas com:**

a) A elaboração e acompanhamento da execução do projecto de investimento, incluindo a elaboração de cartografia digital, até um limite a definir em orientações específicas da autoridade de gestão, em função da dimensão do projecto, nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000;

b) O IVA nas seguintes situações, a demonstrar por certidão da repartição de finanças:

i) Regime de isenção, o IVA é totalmente elegível, com excepção dos isentos ao abrigo do artigo 53.º, cujo IVA não é considerado elegível;

ii) Regimes mistos,

I) Afectação real: o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário;

II) *Pro rata*, o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível.

**1.7 — A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem. A aceitação desta modalidade depende da verificação conjunta dos seguintes condicionalismos:**

a) Os contratos de locação financeira devem comportar uma opção de compra;

b) A duração do contrato de locação financeira deverá ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e ser no máximo até à data de conclusão da operação;

c) O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

**2 — Despesas não elegíveis.**

2.1 — Custos relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

2.2 — O IVA não poderá ser considerado elegível nas seguintes situações:

- a) Regime de isenção ao abrigo do artigo 53.º;
- b) Regimes mistos:
  - i) Afectação real: o IVA não é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;
  - ii) *Pro rata*: o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível;
- c) Regime normal: o IVA não é elegível.

2.3 — Aquisição de bens e equipamento em estado de uso.

2.4 — Juros das dívidas.

2.5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, as despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio, sendo, no entanto, admitidas como elegíveis as relativas à elaboração de projecto, desde que realizadas até três meses antes da apresentação dos pedidos de apoio.

ANEXO III

**Boas práticas florestais**

[a que se refere a alínea g) do artigo 12.º]

Na execução da operação e durante a vigência do plano de gestão florestal devem ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

- 1 — Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação;
- 2 — Utilizar plantas e ou sementes certificadas na instalação dos povoamentos para espécies constantes do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro, e respectiva regulamentação; para as espécies pinheiro-bravo, pinheiro-manso, sobreiro e eucalipto-glóbulo só devem ser utilizadas plantas ou sementes das categorias «seleccionada», «qualificada» ou «testada»;
- 3 — Aproveitar a regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos do projecto sempre que se apresente em bom estado vegetativo;
- 4 — Criar faixas ou manchas de descontinuidade, nomeadamente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando, nomeadamente, espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural ou constituindo faixas de arvoredo de alta densidade, de acordo com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho;

5 — Efectuar, quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas nas faixas de protecção às linhas de água, que devem ter uma largura mínima de 10 m a partir do limite das margens do leito;

6 — Conservar *habitats* classificados segundo a directiva *habitats*, florestais ou não e os maciços arbóreos, arbustivos ou exemplares notáveis classificados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938;

7 — Executar as mobilizações do solo não localizadas segundo as curvas de nível; no entanto, pode a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmoros executada segundo as curvas de nível;

8 — Instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de dois anos, através de faixas, dispostas em curva de nível, em instalações de povoamentos de menores espaçamentos — entrelinhas < 4 m — e declives superiores a 20 %, de acordo com uma das seguintes opções:

- a) Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com largura mínima de 0,5 m;
- b) Manter de 20 m em 20 m uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com largura mínima de 4 m;

9 — Manter todas as entrelinhas por um período mínimo de dois anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curvas de nível, com largura mínima de 1 m, que preservem a vegetação espontânea, em instalações de povoamentos de maiores espaçamentos — entrelinhas > 4 m;

10 — Aplicar as exigências 9 ou 10 nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação, para qualquer declive;

11 — Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa resultante do corte de vegetação espontânea, varas e arvoredo e de desramações e podas;

12 — Utilizar produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sendo sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e fertilizantes;

13 — Não aplicar os PFF junto das linhas de captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 20 m de linhas ou captações de água;

14 — Recolher os resíduos — embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos de plástico, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos — dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização para locais devidamente apropriados; não queimar plásticos e borracha na exploração;

15 — Manter, não destruindo nem por qualquer forma danificar locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores;

16 — Proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos em parceria com as autoridades competentes, designadamente autarquias e comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

ANEXO IV

**Nível dos apoios**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

Tipologia	Zonas não desfavorecidas (percentagem)	Zonas desfavorecidas (percentagem)
Beneficiação de povoamentos constituídos por espécies de rápido crescimento a explorar em rotações inferiores a 15 anos, com excepção das reconversões para outro tipo de espécies.....		30
Beneficiação de povoamentos e instalação de pomares de sementes, progenitores familiares, clones e mistura clonal constituídos por espécies resinosas (¹) . . . .		50

Tipologia	Zonas não desfavorecidas (percentagem)	Zonas desfavorecidas (percentagem)
Beneficiação de povoamentos florestais e instalação de pomares de sementes, progenitores familiares, clones e mistura clonal constituídos por espécies folhosas <sup>(1)</sup> .....	50	60
Parques de recolha de matérias-primas . . Equipamentos de corte .....	50	
Restantes despesas .....	50	60

<sup>(1)</sup> Nas reconversões consideram-se as espécies a ficar após a reconversão, para a definição do nível do apoio.

1 — Em povoamentos mistos constituídos por espécie folhosas e resinosas, o nível de apoio corresponde ao das folhosas sempre que estas representem 50 % ou mais do número de árvores por hectare.

#### ANEXO V

#### Limites máximo de apoio

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

O limite máximo do apoio é de € 500 000 por beneficiário, excepto nos seguintes casos:

- a) Por área agrupada, órgão de administração de baldios ou suas associações, fundo de investimento imobiliário florestal, organismo da administração central e órgão da administração local ou sua associação, € 1 000 000;
- b) Por ZIF, € 2 500 000.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 161/2008

de 8 de Agosto

Na ilha de Santa Maria, Açores, numa área situada no interior do perímetro do Aeroporto de Santa Maria e que se encontra sob administração da Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E, encontra-se implantado um edifício na parcela de terreno assinalada a negro na planta anexa ao presente decreto-lei, que tem funcionado como cineteatro utilizado a título precário, há já alguns anos, pelo Clube ANA de Santa Maria.

A parcela de terreno e o edifício nela implantado, pertencendo ao domínio público do Estado e estando afectos à exploração da navegação aérea, não são utilizados directa ou, sequer indirectamente, nessas actividades.

Justifica-se, por isso, desafectar os referidos edifícios e parcela de terreno do domínio público do Estado, passando a integrar, nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, o domínio privado do Estado.

Para os efeitos previstos no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, autoriza-se pelo presente decreto-lei a venda dos imóveis referidos no artigo anterior à Região Autónoma dos Açores, por ajuste directo, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 81.º do referido decreto-lei.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Desafecção do domínio público do Estado

1 — São desafectados do domínio público do Estado a parcela de terreno e o edifício nela implantado assinalados a negro na planta publicada em anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno e o edifício referidos no número anterior passam a integrar o domínio privado do Estado, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

#### Artigo 2.º

##### Autorização para venda à Região Autónoma dos Açores

Para os efeitos previstos no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, fica desde já autorizada a venda dos imóveis referidos no artigo anterior à Região Autónoma dos Açores, por ajuste directo, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 81.º do referido decreto-lei.

#### Artigo 3.º

##### Abate no cadastro

A NAV Portugal, E. P. E., procede ao abate no cadastro dos bens dominiais sob sua administração da parcela de terreno e do edifício desafectados pelo presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Mário Lino Soares Correia.

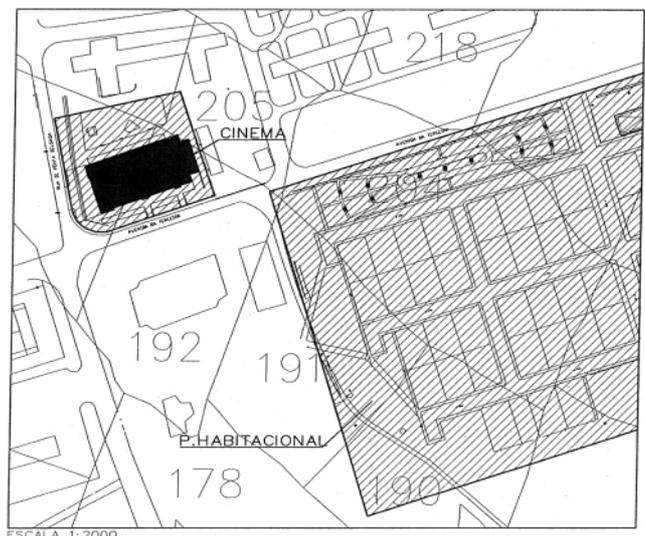
Promulgado em 22 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.



**Decreto-Lei n.º 162/2008**

de 8 de Agosto

A Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos da Região Autónoma dos Açores está a promover obras de beneficiação da Rua da Esperança, em Santa Cruz, na ilha das Flores. Tais obras incluem o alargamento daquela via de comunicação e a construção de passeios, para o que é necessário utilizar pequenas parcelas dos terrenos que ladeiam a Rua da Esperança.

O projecto de alargamento da referida rua prevê a ocupação de 62,88 m<sup>2</sup> da parcela de terreno onde se encontra implantada uma zona de estacionamento, pertencente ao domínio público aeroportuário do Estado sob administração da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.).

A ANA, S. A., entende que o destaque daquela parcela não prejudica a funcionalidade da infra-estrutura, uma vez que é possível harmonizar as necessidades e funcionalidades operacionais do aeroporto das Flores com a transferência desta parcela de terreno para o domínio público da Região Autónoma dos Açores.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Desafectação do domínio público do Estado**

É desafectada do domínio público aeroportuário do Estado a parcela de terreno com a área de 62,88 m<sup>2</sup>, sita no concelho de Santa Cruz das Flores, assinalada a negro na planta publicada em anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

**Artigo 2.º****Integração no domínio público da Região Autónoma dos Açores**

A parcela de terreno referida no artigo anterior passa a integrar o domínio público da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no artigo 24.º do Lei n.º Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

**Artigo 3.º****Abate no cadastro**

A ANA, S. A., procede ao abate, no cadastro dos bens dominiais sob a sua administração, da parcela de terreno desafectada pelo presente decreto-lei.

**Artigo 4.º****Custos da mutação domínial**

Os custos decorrentes da autonomização da parcela de terreno identificada no artigo 1.º são totalmente suportados pela Região Autónoma dos Açores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Mário Lino Soares Correia*.

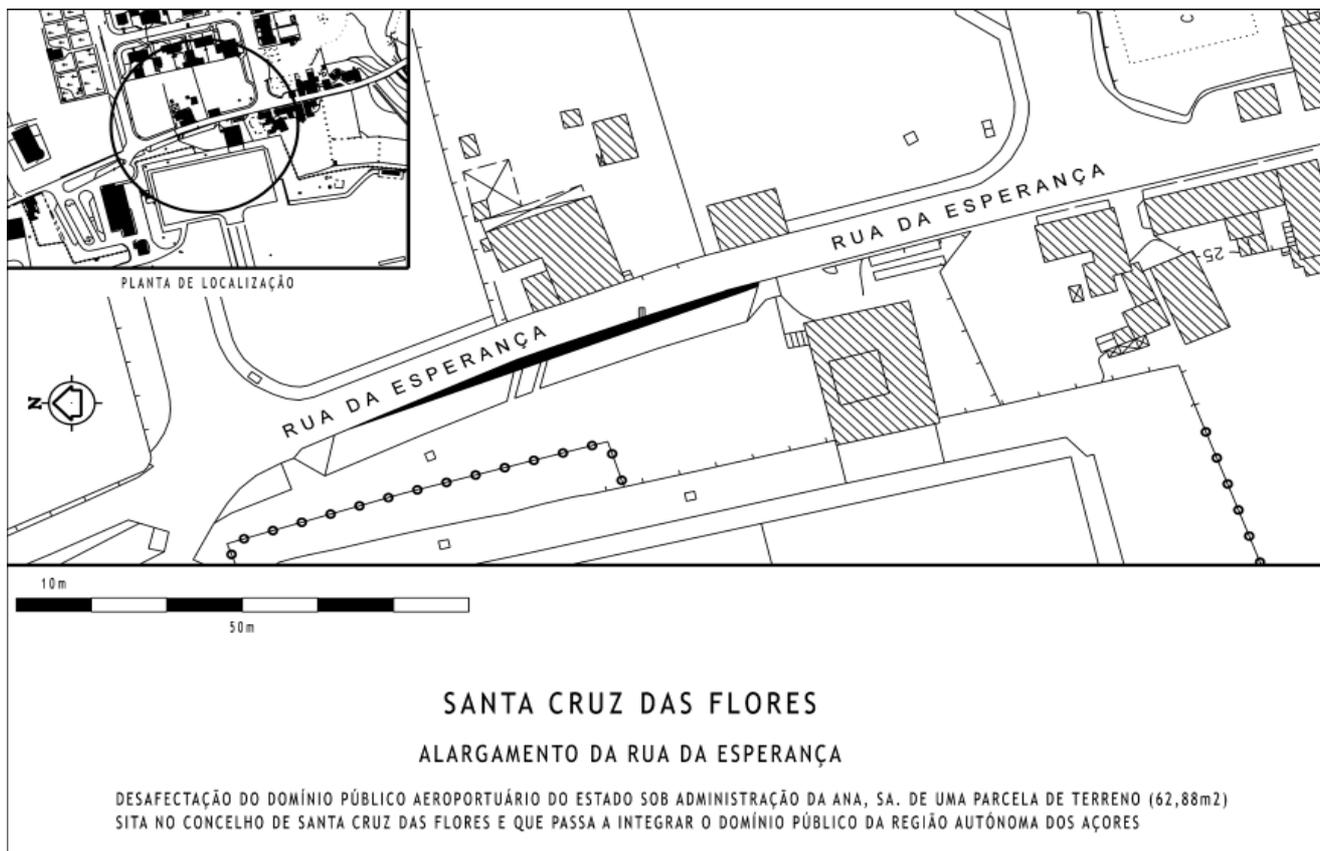
Promulgado em 22 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Decreto-Lei n.º 163/2008**

**de 8 de Agosto**

Com a entrada em vigor da nova orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 214/2007, de 29 de Maio, o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), passou a deter atribuições em matéria de adopção internacional e de cooperação, no âmbito da homologação dos acordos celebrados com as instituições particulares de solidariedade social que, antes da reorganização dos serviços e organismos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, era assegurada pela Direcção-Geral da Segurança Social, da Família e da Criança.

Contudo, a recepção destas atribuições pelo ISS, I. P., não foi acompanhado da incorporação no seu diploma orgânico de norma expressa de sucessão dessas mesmas atribuições, impondo-se, por isso, preencher essa lacuna, de forma a permitir o adequado procedimento de reestruturação.

Aproveita-se a oportunidade para proceder à alteração do artigo relacionado com as competências do conselho directivo do ISS, I. P., melhorando-o e criando mecanismos legais conducentes à melhor e indispensável agilização e facilitação de procedimentos, por forma a viabilizar o exercício atempado das competências relativas às matérias da aplicação das coimas e sanções acessórias e de poderes de representação institucional, bem como para introduzir norma que habilite a adopção de meios de identificação profissional do pessoal do ISS, I. P., que exerce poderes de autoridade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

O presente decreto-lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 214/2007, de 29 de Maio.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2007, de 29 de Maio**

Os artigos 5.º, 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 214/2007, de 29 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 5.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

- f) .....
- g) .....
- h) Aplicar coimas e sanções acessórias às contra-ordenações praticadas por beneficiários, contribuintes e estabelecimentos de apoio social;
- i) Praticar quaisquer outros actos necessários à prossecução das atribuições do ISS, I. P.

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — Compete, em geral, ao presidente do conselho directivo dirigir e orientar a acção deste órgão e exercer as competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele forem delegadas ou subdelegadas e, em especial, representar o ISS, I. P., em juízo ou na prática de actos jurídicos, com a faculdade de delegação nos restantes membros do conselho directivo e nos directores de segurança social.
- 6 — .....
- 7 — .....

**Artigo 18.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O ISS, I. P., sucede nas atribuições da Direcção-Geral da Segurança Social, da Família e da Criança em matéria de adopção internacional e de cooperação com as instituições particulares de solidariedade social na homologação de acordos de cooperação atípicos e de acordos de gestão celebrados entre o ISS e as Instituições.

**Artigo 19.º**

[...]

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) O exercício de funções na Direcção-Geral da Segurança Social, da Família e da Criança nos domínios directamente relacionados com as atribuições na área da adopção internacional e da cooperação com as instituições particulares de solidariedade social na homologação de acordos de cooperação atípicos e de acordos de gestão entre o ISS e as instituições.

**Artigo 20.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O pessoal do ISS, I. P., no exercício das prerogativas previstas no presente artigo, é portador de um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, devendo exhibi-lo no exercício das suas funções.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 21 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 164/2008**

de 8 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, aprovou a estrutura orgânica do Ministério da Educação, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril — Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional — alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2006, de 19 de Janeiro, 16/2006, de 26 de Janeiro, 135/2006, de 26 de Julho, 201/2006, de 27 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 44/2008, de 11 de Março, que procedeu à respectiva republicação.

Nos termos do referido diploma orgânico do Ministério da Educação foi atribuída ao Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação (GEPE) a missão de garantir a produção e análise estatística da educação, tendo em vista o apoio técnico à formulação de políticas, ao planeamento estratégico e operacional e uma adequada articulação com a programação financeira, bem como a observação e avaliação global dos resultados obtidos pelo sistema educativo, mais lhe cabendo assegurar o apoio às relações internacionais e a cooperação nos sectores de actuação do ministério.

Considerando a missão do GEPE, tal como definida no mesmo diploma, foram-lhe conferidas atribuições em matéria de planeamento, nomeadamente a elaboração, difusão e o apoio da criação de instrumentos de planeamento e de avaliação das políticas e programas do Ministério da Educação, bem como a coordenação do planeamento da rede escolar.

Para tanto, e considerando a circunstância de a criação do GEPE ter implicado a extinção de dois anteriores serviços do Ministério da Educação em cujas atribuições sucedeu — o Gabinete de Informação e Avaliação do Sistema Educativo e o Gabinete dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais — o GEPE foi dotado organicamente de uma estrutura de direcção composta por um director-geral, coadjuvado por um director.

Neste pressuposto e ao abrigo do diploma orgânico do Ministério da Educação, o Decreto Regulamentar n.º 25/2007, de 29 de Março, que aprovou a estrutura orgânica do GEPE, veio a ser cometido ao cargo de director o exercício da superintendência sobre um departamento cuja missão seria apoiar a política de relações internacionais na área da educação.

A previsão desta solução atípica justificou-se, a título transitório, em face da problemática suscitada pela extinção e

fusão de dois serviços que convergiram no GEPE, deixando, entretanto, de haver motivo para que a mesma subsista.

Nesse sentido, importa proceder ao acolhimento pleno das soluções de organização contidas nos princípios e normas a que obedece a organização da administração directa do Estado, nos termos da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, que procedeu à respectiva republicação.

Acresce que a aprovação pelo Governo de relevantes instrumentos de planeamento ao nível do desenvolvimento das funcionalidades e das competências tecnológicas escolares, como seja o Plano Tecnológico da Educação, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de Setembro, e a alocação da respectiva implementação ao GEPE determinaram o alargamento da sua actividade em termos que obrigam ao reforço da sua estrutura orgânica.

Finalmente, esclarecem-se as atribuições do Ministério da Educação em matéria de ensino português no estrangeiro, em particular no que se refere à tutela sobre as escolas portuguesas no estrangeiro, prevendo-se ainda de forma expressa nas competências do GEPE a coordenação do exercício dessas atribuições.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a estrutura orgânica do Ministério da Educação.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro

1 — O n.º 1 do artigo 2.º e os n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) .....
- r) Assegurar as orientações pedagógicas e a certificação das aprendizagens do ensino português no estrangeiro de nível não superior e exercer a tutela sobre as escolas portuguesas no estrangeiro;
- s) [Anterior alínea r).]
- t) [Anterior alínea s).]

## Artigo 9.º

## Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação

- 1 — .....  
2 — .....

- a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....

f) Coordenar o Plano Tecnológico da Educação, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de Setembro;

g) Coordenar o exercício das competências e atribuições do Ministério da Educação relativamente ao ensino português no estrangeiro e, em particular, às escolas portuguesas no estrangeiro.

3 — (*Revogado.*)

4 — O GEPE é dirigido por um director-geral, coadjuvado por dois directores-adjuntos, cargos de direcção superior de 1.º e de 2.º graus, respectivamente.»

## Artigo 3.º

## Alteração do anexo I ao Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

## ANEXO

## Cargos de direcção superior da administração directa

	Número de lugares
.....	...
.....	20

## Artigo 4.º

## Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro.

## Artigo 5.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 25 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## Decreto Regulamentar n.º 15/2008

de 8 de Agosto

O Decreto Regulamentar n.º 25/2007, de 29 de Março, aprovou a estrutura orgânica do Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação (GEPE), em conformidade com a missão e atribuições que lhe foram cometidas pela Lei Orgânica do Ministério da Educação — Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro.

O teor do referido decreto regulamentar, embora concretizando os objectivos de racionalização estrutural subjacentes ao diploma orgânico do Ministério da Educação e, bem assim, os princípios organizativos plasmados na Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, foi condicionado pela circunstância de a criação do GEPE implicar a extinção de dois serviços do Ministério da Educação em cujas atribuições sucedeu, concretamente, o Gabinete de Informação e Avaliação do Sistema Educativo e o Gabinete dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais.

Assim, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2007, de 29 de Março, a organização interna dos serviços do GEPE assume uma tipologia mista — hierarquizada e matricial — adoptando-se a estrutura hierarquizada para as «áreas de actividade relacionadas com a prossecução de atribuições nos domínios da estatística, do planeamento, das relações internacionais, dos sistemas e tecnologias da informação e da administração geral».

Ora, o circunstancialismo da extinção e fusão de dois serviços que vieram a convergir no GEPE e a necessidade de garantir um processo harmonioso e adaptativo de reestruturação dos serviços em causa justificou, a título transitório, uma solução organizativa não totalmente coincidente com o modelo hierarquizado no seu estado «puro, tal como o mesmo se mostra previsto e desenvolvido nos termos da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

Nesta perspectiva, não obstante o princípio da unidade e eficácia da acção da Administração Pública, plasmado no n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, aconselhar o cometimento ao dirigente máximo do serviço de poderes hierárquicos homogéneos sobre todos os órgãos e agentes que o integram e, bem assim, de a estrutura nuclear típica dos serviços hierarquizados assentar, nos termos da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, nas direcções de serviços, o Decreto Regulamentar n.º 25/2007, de 29 de Março, consagrou algumas «especialidades».

Assim, por um lado, prevê a existência de um «departamento com a missão de apoiar a política de relações internacionais» e, por outro, comete directamente ao respectivo «director» (órgão coadjutor do director-geral do GEPE) «poderes de superintendência daquele departamento».

Estas «atipicidades» vertidas no n.º 3 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 4.º, ambos do diploma regulamentar da orgânica do GEPE — que contrastam com a solução plasmada no n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, pela qual se atribui directamente ao director-geral a competência para decidir sobre a colocação de direcções de serviços na dependência dos directores-gerais ou equiparados — deixaram agora de ter justificação para subsistir, completado que está o processo de estruturação do GEPE.

De outra perspectiva, desde a aprovação do Decreto Regulamentar n.º 25/2007, de 29 de Março, até ao presente, veio a ser cometido ao GEPE um conjunto acrescido de novas responsabilidades funcionais que fundamentam a necessidade de proceder a uma alteração do seu modelo orgânico.

De entre essas novas responsabilidades destaca-se a de caber ao GEPE, no quadro das suas atribuições originárias, assegurar a implementação do Plano Tecnológico da Educação (PTE), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de Setembro, matéria cuja concretização acarreta um alargamento substancial da actividade a desenvolver pelo GEPE e aconselha o reforço da sua estrutura organizativa.

Ainda, neste âmbito, verifica-se que a implementação do PTE se assume como transversal aos vários serviços e organismos do Ministério da Educação, convocando a sua participação integrada no quadro das respectivas atribuições e competências.

Em resultado dessa transversalidade importa explicitar o papel nuclear do GEPE na coordenação da implementação do PTE, bem como os termos em que deve processar-se a articulação entre o GEPE e aqueles serviços e organismos.

Finalmente, com o presente diploma prevê-se expressamente nas competências do GEPE a coordenação do exercício das atribuições do Ministério da Educação relativamente ao ensino português no estrangeiro e, em particular, às escolas portuguesas no estrangeiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 25/2007, de 29 de Março**

1 — Os artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2007, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

**Missões e atribuições**

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) Coordenar o Plano Tecnológico da Educação, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de Setembro;

n) Coordenar o exercício das competências e atribuições do Ministério da Educação relativamente ao ensino português no estrangeiro e, em particular, às escolas portuguesas no estrangeiro.

3 — (Revogado.)

**Artigo 3.º**

[...]

O GEPE é dirigido por um director-geral, coadjuvado por dois directores-adjuntos, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

**Artigo 4.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — Aos directores-adjuntos compete substituir o director-geral nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que lhes sejam por este delegadas ou subdelegadas.»

**Artigo 2.º**

**Alteração do anexo ao Decreto Regulamentar n.º 25/2007, de 29 de Março**

O anexo ao Decreto Regulamentar n.º 25/2007, de 29 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

**ANEXO**

(mapa a que se refere o artigo 8.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
.....	.....	...	...
Director-adjunto .....	.....	...	2
.....	.....	...	...

**Artigo 3.º**

**Norma revogatória**

É revogado o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2007, de 29 de Março.

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Maria de Lurdes Reis Rodrigues.

Promulgado em 25 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 375/2008

#### Processo n.º 200/08

Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:

#### I — Relatório

1 — O Ministério Público requer que o Tribunal Constitucional declare a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro) quando interpretada no sentido de que, no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas judiciais em dívida serão suportadas a meias, incumbe ao autor, que já suportou integralmente a taxa de justiça a seu cargo, garantir, ainda, o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte.

Como fundamento do pedido o requerente invoca a doutrina dos Acórdãos n.ºs 40/07, 519/07 e 521/07, todos proferidos em recursos interpostos ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 de 15 de Novembro (LTC), e nos quais o Tribunal julgou inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, a norma retirada do artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, interpretada precisamente no sentido de que, «no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas em dívida a juízo serão suportadas a meias, incumbe ao autor que já suportou integralmente a taxa de justiça a seu cargo garantir ainda o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte».

2 — Notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Primeiro-Ministro ofereceu o merecimento dos autos.

Foi submetido a debate o memorando elaborado nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro; fixada a orientação do Tribunal, cumpre reflecti-la no presente aresto.

#### II — Fundamentos

3 — O requerente pretende que seja declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro), interpretada no sentido de que, no caso de transacção judicialmente homologada, incumbe ao autor, que já suportou integralmente a taxa de justiça a seu cargo, garantir, ainda, o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte.

Acontece que, logo após a interposição deste pedido, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro (posteriormente rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 22/2008, de 24 de Abril), que instituiu um *novo sistema* de custas processuais e que revogou — nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do seu artigo 25.º — o Código das Custas Judiciais actualmente vigente (Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, com todas as subsequentes redacções,

incluindo a introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro), onde se inscreve a norma impugnada.

Ocorre, por isso, perguntar se haverá utilidade em conhecer do pedido uma vez que o diploma que contém a norma impugnada foi revogado e substituído pelo novo Regulamento de Custas Processuais.

Contudo, a resposta é afirmativa.

É que, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, diploma que institui o novo sistema de custas processuais, este regime só entrará em vigor «no dia 1 de Setembro de 2008», além de o artigo 27.º do mesmo diploma estabelecer a regra de que tal regime se aplica «apenas aos processos iniciados a partir do dia 1 de Setembro de 2008». Assim, se até essa data a norma impugnada é potencialmente aplicável a um número indeterminado de casos, o certo é que mesmo após 1 de Setembro de 2008 a norma será igualmente aplicável a um número indeterminado de casos, os relativos aos processos iniciados antes dessa data, nos termos do citado artigo 27.º

Mantém-se, por isso, o interesse em conhecer do pedido.

4 — Tal como sustenta o requerente, a norma do artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais — na interpretação que aqui se questiona — foi julgada inconstitucional, em fiscalização concreta, pelos Acórdãos n.ºs 40/07, 519/07 e 521/07. O fundamento foi, em todos eles, a violação do princípio da proporcionalidade.

Contudo, esta mesma norma foi, em outros casos, retirada não do artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, mas de uma interpretação conjugada dos artigos 31.º, 33.º e 33.º-A do mesmo Código.

Deve, aliás, sublinhar-se que o Tribunal decidiu pronunciar-se sobre esta questão no Acórdão n.º 643/06, precisamente num caso em que idêntica norma fora retirada de uma interpretação conjugada dos citados artigos 31.º, 33.º e 33.º-A. Todavia, o Tribunal optou, então, por se socorrer do mecanismo previsto no n.º 3 do artigo 80.º da LTC, fixando a interpretação dos aludidos preceitos no sentido de que «em caso de transacção homologada judicialmente antes de o réu ter pago a sua taxa de justiça inicial, segundo a qual as custas em dívida são suportadas em partes iguais, tendo o autor suportado integralmente a taxa de justiça que lhe compete, por ter pago a sua taxa de justiça inicial, deverá o réu ser notificado para pagar o remanescente da taxa de justiça do processo», por entender que a interpretação impugnada não podia ser extraída dos referidos artigos 31.º, 33.º e 33.º-A do Código das Custas Judiciais.

No entanto, embora sem unanimidade, o Tribunal não deixou de formular um juízo de desconformidade constitucional da norma segundo a qual, no caso de transacção judicialmente homologada, incumbiria ao autor, que já suportara integralmente a taxa de justiça a seu cargo, garantir, ainda, o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte.

Nos Acórdãos n.ºs 128/07 e 301/07 reafirmou-se o mesmo entendimento com expressa adesão aos fundamentos do aludido Acórdão n.º 643/06.

Entretanto, no Acórdão n.º 40/07, o Tribunal confrontou-se com esta questão num caso em que mais uma vez fora recusada, no tribunal comum, a aplicação da norma, mas, desta vez, extraída do artigo 13.º, n.º 2, do aludido Código das Custas Judiciais. Também este aresto perfilhou o entendimento do precedente Acórdão n.º 643/06 quanto à desconformidade constitucional da norma analisada, mas, neste caso, adoptou um *expresso* julgamento de inconstitucio-

nalidade da norma, retirada, como se disse, do artigo 13.º, n.º 2, do aludido Código das Custas Judiciais, solução que os Acórdãos n.ºs 519/07 e 521/07, lidando com casos em tudo idênticos, acabaram, igualmente, por subscrever.

Merece, por isso, especial atenção a doutrina do referido Acórdão n.º 643/06, no qual o Tribunal começou por recordar que já tivera oportunidade de se pronunciar por diversas vezes sobre «normas respeitantes à chamada taxa de justiça», ponderando:

«Ora o Tribunal Constitucional já apreciou, por diversas vezes, normas respeitantes à chamada taxa de justiça. Essa apreciação incidiu, sobretudo, no problema da sua caracterização como imposto ou como taxa e no dos critérios de fixação do seu montante, mas também no modo de repartição do correspondente encargo entre as partes de uma acção.

Assim, e no que respeita à primeira questão, o Tribunal Constitucional tem concluído uniformemente que se trata efectivamente de uma taxa (cf., por exemplo, o Acórdão n.º 349/2002, *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Novembro de 2002, e a jurisprudência nele citada), já que “é, em geral, a contrapartida que o Estado autoritariamente cobra pela administração da justiça” (Acórdão n.º 377/94, *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Setembro de 1994).

No que toca à segunda, tem também o Tribunal Constitucional considerado que o legislador dispõe de uma larga margem de liberdade de conformação, naturalmente limitada por regras constitucionais como a da proporcionalidade (artigo 2.º da Constituição) ou a da tutela do direito de acesso à justiça (artigo 20.º da Constituição) — cf. Acórdãos n.ºs 352/91 (*Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Dezembro de 1991), 1182/96 (*Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro de 1997), 521/99 (*Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Março de 2000), ou 349/2002, (*Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Novembro de 2002).

Relativamente ao modo de repartição da taxa de justiça, escreveu-se no Acórdão n.º 303/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Novembro de 2001): “Por diversas vezes o Tribunal Constitucional afirmou que a taxa de justiça é uma prestação pecuniária que os particulares pagam ao Estado como contrapartida pelo serviço que este lhes presta — o serviço da administração da justiça [...]”

Ora, em regra, o pagamento do serviço de administração da justiça, isto é, o pagamento da taxa de justiça incumbe àquele cuja conduta ‘deu causa’ à intervenção do tribunal — a parte vencida, no processo civil, o arguido condenado, no processo criminal.

Justifica-se que o legislador tenha optado pelo princípio da correspondência entre a responsabilidade pelo pagamento das custas e o resultado da actividade processual dos sujeitos intervenientes no processo. Na verdade, a responsabilidade pelo pagamento das custas assenta na ideia de que um processo não deve causar prejuízos à parte que tem razão, sendo as custas pagas pela parte vencida, e na medida em que o for, ou, não havendo vencimento, pela parte que tirou proveito da demanda. Em geral, não deve impor-se um sacrifício patrimonial à parte em benefício da qual a intervenção do tribunal se realizou, uma vez que é do interesse do Estado que a utilização do processo não cause prejuízo ao litigante que tem razão. Assim, e como regra, a responsabilidade pelo pagamento das custas assenta no princípio da causalidade e, subsidiariamente, no princípio da vantagem ou proveito processual.”

É esta correspondência que o regime aprovado pelo Código das Custas Judiciais de 2003 não considera essencial, com a justificação de que o vencedor ainda “deu causa (em sentido amplo) à acção”.)»

Com efeito, e utilizando novamente as palavras do citado Acórdão n.º 643/06:

«9 — Como se explica no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 324/2003, uma das inovações trazidas com a aprovação do novo Código das Custas Judiciais consistiu em eliminar “a restituição antecipada (independentemente de o vencido proceder ao pagamento das custas de sua responsabilidade), pelo Cofre Geral dos Tribunais, da taxa de justiça paga pelo vencedor no decurso da acção” (ponto 5), transferindo para o vencedor o ónus de reaver do vencido o que adiantou através do mecanismo de custas de parte.

Este mecanismo, desenhado pelos artigos 31.º, n.º 1, 32.º, n.ºs 1 e 2, 33.º, n.º 1, e 33.º-A do Código das Custas Judiciais, e que começa por se traduzir numa garantia de que a taxa é efectivamente paga, pode levar a que o vencedor, não obstante ter ganho a lide, suporte o respectivo custo, por não conseguir o respectivo pagamento pelo vencido, nem voluntariamente, nem em via de execução.

Diz-se no mesmo preâmbulo que com esta inovação no regime da taxa de justiça se pretende, “sem colocar em causa o princípio da tendencial gratuitidade da justiça para o vencedor”, que o “custo efectivo” do processo “não opere à custa da comunidade e do Estado, mas sim de quem deu causa (em sentido amplo) à acção”, bem como “introduzir um factor de racionalização e moralização no recurso aos tribunais, desincentivando-o por parte de quem já saiba de antemão que não irá obter quaisquer benefícios reais com o processo”.

10 — Sucede, todavia, que o regime acabado de referir só vale — só tem sentido, aliás, e com esta afirmação não vai implícito qualquer juízo de conformidade ou desconformidade constitucional das normas que o compõem — quando há reembolsos a fazer, pois que a garantia de pagamento das custas em dívida consegue-se, nesta lógica, retendo o que foi pago a mais pela parte vencedora e impondo-lhe o ónus de, pelo mecanismo das custas de parte, o reaver da parte contrária.

De nenhum preceito do Código das Custas Judiciais resulta que, tendo uma das partes pago a totalidade da quantia que, a título definitivo, lhe incumbiria pagar, e não tendo a parte contrária pago ainda nada, se deva cobrar a quantia que a esta última cabe determinando o pagamento de metade por cada uma.

Tal solução seria, aliás, desde logo, contraditória com as razões que levaram à definição do novo regime.

Em primeiro lugar, porque, não havendo qualquer quantia paga a mais e, portanto, a reter, não alcançaria o objectivo da garantia.

Em segundo lugar, porque, contrariando a simplificação proclamada igualmente no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 324/2003, conduziria a uma maior complexidade de regime: em vez de notificar uma parte para pagar a taxa que (exclusivamente) lhe competia, notificavam-se as duas, cada uma para pagar metade; se a que já pagou viesse efectivamente adiantar a parte que cabia à outra, haveria depois que desencadear o mecanismo conducente ao reembolso das custas de parte; se não viesse, e para além de se tornar necessário julgar uma

eventual reclamação da parte — como sucedeu no caso presente —, ainda se abriria a eventualidade de uma execução por falta de pagamento [...] para depois o executado ir reaver da outra parte o que foi obrigado a desembolsar.»

Destas considerações retirou o Acórdão n.º 643/06 a conclusão de que a norma em apreço contraria o princípio da proporcionalidade, em todas as suas vertentes, tal como tem sido entendido na jurisprudência do Tribunal. E prossegue:

«Como se sabe, o significado e as exigências decorrentes do princípio da proporcionalidade, enquanto princípio decorrente do Estado de direito (artigo 2.º da Constituição) e, assim, imposto, em geral, como limite à liberdade de conformação do legislador ordinário (e é nesta dimensão que este princípio está agora em causa, naturalmente), foi já objecto de inúmeras considerações pelo Tribunal Constitucional.

Recorrendo, a título de exemplo, ao Acórdão n.º 187/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Junho de 2001), cabe recordar que:

“[O] princípio da proporcionalidade, em sentido lato, pode [...] desdobrar-se analiticamente em três exigências da relação entre as medidas e os fins prosseguidos: a adequação das medidas aos fins; a necessidade ou exigibilidade das medidas e a proporcionalidade em sentido estrito, ou ‘justa medida’. Como se escreveu no [...] Acórdão n.º 634/93, invocando a doutrina:

“[O] princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios: princípio da adequação (as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); princípio da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato); princípio da justa medida, ou proporcionalidade em sentido estrito (não poderão adoptar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos).”

A interpretação normativa de que nos ocupamos não é compatível com nenhuma destas exigências, como resulta do que se disse atrás: não é adequada a alcançar os objectivos de garantia e de celeridade do novo

regime, não é necessária para o mesmo efeito e traduz-se na imposição ao autor que já pagou a totalidade da taxa de justiça que, definitivamente, lhe competia, de um ónus de desembolsar parte do que cabe ao réu e de, posteriormente, ter de lançar mão das vias previstas para obter o reembolso.

É, portanto, inconstitucional, por infracção do princípio da proporcionalidade.»

5 — É, essencialmente, esta a doutrina que o Tribunal subscreveu nos Acórdãos n.ºs 40/07, 519/07 e 521/07, invocados pelo requerente como fundamento do pedido, e que agora se reafirma. Resta, em consequência, reiterar que a norma cuja apreciação é requerida viola o princípio da proporcionalidade, decorrente do Estado de direito consagrado no artigo 2.º da Constituição.

### III — Decisão

6 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional declara, com força obrigatória geral, por violação do princípio da proporcionalidade insito no princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º da Constituição, a inconstitucionalidade do artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando interpretado no sentido de que, no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas em dívida serão suportadas a meias, incumbe ao autor, que já suportou integralmente a taxa de justiça a seu cargo, garantir, ainda, o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte.

Lisboa, 9 de Julho de 2008. — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *João Cura Mariano* — *Vitor Gomes* — *José Borges Soeiro* — *Ana Maria Guerra Martins* — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* — *Maria Lúcia Amaral* — *Gil Galvão* (vencido pelas razões constantes das declarações de voto que formulei nos Acórdãos n.ºs 346/2006, 643/2006 e 751/2007) — *Maria João Antunes* (vencida pelas razões constantes do Acórdão n.º 128/2007, na parte em que nele formulei uma declaração) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Tem voto de conformidade do Ex.º Conselheiro Carlos Alberto Fernandes Cadilha, que não assina por não estar presente. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 6,20



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa